SUMÁRIO GERAL

Município de Santa Terezinha

Processo Nº. 184.976-0/2024 – Contas Anuais de Governo 2024

ALEGAÇÕES FINAIS

HISTÓRICO	PÁGINA
Ofício de encaminhamento	002
Manifestação de Defesa	003-098
DOCUMENTOS	099 - 167

Cuiabá/MT, 29 de outubro de 2025.

Ofício s/n

Processo TCE nº: **184.976-0/2024**

Principal: **Município de Santa Terezinha/MT**

Assunto: **ALEGAÇÕES FINAIS**

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA/MT, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **11.358.140/0001-52**, com sede administrativa situada na Rua 25, s/nº, Cidade: Santa Terezinha/MT, CEP 78650-000, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. **THIAGO CASTELLAN RIBEIRO**, portador do Registro Geral nº 445076689 - SSP/SP, CPF nº 359.215.228-99, residente e domiciliado a Santa Terezinha/MT**,** devidamente qualificado nos autos em epigrafe, vem, mui respeitosamente à ilustre presença de V. Exª., via seus representantes judiciais, e que a partir deste momento as publicação e intimações sejam efetivadas no nome do **Dr. Edmilson Vasconcelos De Moraes, Advogado OAB/MT 8548,** com escritório no rodapé desta, e encaminhar suas **ALEGAÇÕES FINAIS DE DEFESA DE CONTAS DE GOVERNO,** para apresentar defesa e a documentação requisitada por este Tribunal de Contas.

Atenciosamente,

Edmilson Vasconcelos de Moraes / OAB MT 8.548

Documento Assinado Digitalmente

Ao

Exmo. Sr. Valter Albano da Silva

Conselheiro Relator

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

CUIABÁ/MT

www.vasconcelosdemoraes.com.br | Vasconcelos_advocacia@hotmail.com | (65) 3624 - 1499

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Processo TCE nº: 184.976-0/2024

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA/MT, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **11.358.140/0001-52**, com sede administrativa situada na Rua 25, s/nº, Cidade: Santa Terezinha/MT, CEP 78650-000, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. **THIAGO CASTELLAN RIBEIRO**, portador do Registro Geral nº 445076689 - SSP/SP, CPF nº 359.215.228-99, residente e domiciliado a Santa Terezinha/MT**,** devidamente qualificado nos autos em epigrafe, vem, mui respeitosamente à ilustre presença de V. Exª., via seus representantes judiciais, e que a partir deste momento as publicação e intimações sejam efetivadas no nome do **Dr. Edmilson Vasconcelos De Moraes, Advogado OAB/MT 8548,** com escritório no rodapé desta, e encaminhar suas **ALEGAÇÕES FINAIS DE DEFESA DE CONTAS DE GOVERNO**, consoante os seguintes fatos e fundamentos:

1. Da Tempestividade

A administração pública fora intimada para apresentação de **Alegações Finais** no dia **10/10/2025**, de modo que, em sendo de 05 (cinco), incontroversamente tempestivo a presente Manifestação, nos termos da certidão do TCE-MT.

2. Preambularmente

Excelentíssimo Auditor Fernando Gonçalo Solon Vasconcelos e Claudia Oneida Roullier **e Conselheiro Relator Dr. Valter Albano da Silva, a Prefeitura Municipal de Santa Terezinha -MT**, vem diuturnamente, empreendendo esforços no sentido de aperfeiçoar os serviços públicos que são entregues aos munícipes. Para tanto, tem-se utilizado de inovações em melhorar os equipamentos, investimentos maquinários, asfalto em ruas, reformas e ampliações, e ainda treinamento de pessoal capacitando-os para melhor desenvolver seu mister nos procedimentos aplicáveis às referidas áreas.

www.vasconcelosdemoraes.com.br | Vasconcelos_advocacia@hotmail.com | (65) 3624 - 1499

Nesse contexto, o Poder Executivo Municipal de **Santa Terezinha** trabalha para aprimorar seus procedimentos, melhorar os controles internos e aumentar a responsabilidade gerencial para que todos atinjam os objetivos inicialmente traçados pela nossa equipe.

Insta salientar que as justificativas abaixo são resultados de levantamentos realizados dentro dos setores responsáveis por cada assunto descrito no relatório e esclarecidos através de explicações dos seus respectivos Secretários, Gerentes, Assessores, Fiscais ou pessoa competente para descrever o fato ocorrido através de documentos ou qualquer expediente que abranja as situações apontadas.

No exercício de **2024** fizemos várias ações no sentido de ajusta a estrutura da Prefeitura, mantendo a redução de cargos comissionados inclusive designando Servidores para ocupares outros cargos em consonância com as normas vigentes.

Também, buscamos melhorar a arrecadação própria do Município em **2024**, conforme fica evidente no Relatório ofertado pela SECEX.

469.

Deste modo, em atenção a notificação a minha pessoa através do Edital Notificação**, temos a expor que dos 21 achados de auditoria**, após a análise conclusiva, a Secretaria de Controle Externo manifestou-se favoravelmente ao saneamento das seguintes irregularidades **AA10 (2.1), CB05 (4.1), CB08, CC09, DA02, DA03 (10.1), DA10 (12.1 e 12.2), DA11, LA11, OC20 e ZA (24.1 e 24.2).** Por outro lado, opinou pela manutenção das irregularidades AA04, AA10 (2.2), CB03, CB05 (4.2, 4.3, 4.4 e 4.5), CC11, DA01, DA02, DA03 (10.2), DA04, DB15, FB03 (15.1, 15.2 e 15.3), LA02, LB99 (18.1 e 18.2), MB04, NB04 (20.1, 20.2 e 20.3), NB05 e NB10; O Ministério Público de Contas, por sua vez, divergiu parcialmente da análise técnica ao considerar que as irregularidades MB04, NB04 (20.1) e OC20, devem ser mantidas, enquanto as irregularidades **DA02, LA02, NB04 (20.2 e 20.3) e NB05** devem ser consideradas sanadas **em seu parecer n.º 3.950/2025**, discordando do relatório de defesa da análise técnica, SENDO ESTE QUE IREMOS apresentar as Alegações Finais.

Desta feita, se faz necessária a apresentação das Alegações Finais, para demonstrar os fatos e fundamentos jurídicos capazes de fazer prosperar a defesa, e sejam afastadas as irregularidades remanescentes, para, ao final, **ser emitido parecer prévio favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo de sob a responsabilidade do senhor THIAGO CASTELLAN RIBEIRO.**

www.vasconcelosdemoraes.com.br | Vasconcelos_advocacia@hotmail.com | (65) 3624 - 1499

3. 1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. ENCERRAMENTO DO PRIMEIRO QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE SEM A UTILIZAÇÃO DE 100% DOS RECURSOS CREDITADOS PELO FUNDEB NO EXERCÍCIO (ART. 25, § 3º, DA LEI Nº 14.113 /2020).

1.1) Não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

3.1) *Não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício* - **AA04**

Não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício, já que conforme o Quadro 7.10 o valor de superávit permitido no exercício anterior não aplicado até o primeiro quadrimestre do exercício anterior (2023) foi de R$ 174.792,22, conforme pode ser visualizado a seguir:

Quadro: 7.10 - Despesas provenientes de Superávit Financeiro aplicado até o 1º quadrimestre - FUNDEB

Descrição	valor (R$)
Valor máximo de superávit permitido no exercício anterior (A)	R$ 540.550,07
Valor não aplicado no exercício anterior (B)	R$ 174.792,22
Valor de superávit aplicado até o primeiro quadrimestre (C)	R$ 0,00
Valor de superávit permitido no exercício anterior não aplicado até o primeiro quadrimestre do exercício atual (D)	R$ 174.792,22

APLIC

Sendo assim, não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre de 2024, mediante abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, os recursos remanescentes de 2023 do Fundeb.

Razão da Manifestação Prévia de Defesa: A não utilização de um crédito de superávit no início do ano (janeiro/fevereiro) ocorreu porque a gestão optou por **manter a continuidade da execução orçamentária** para as despesas de folha de pagamento e outras despesas correntes, utilizando o saldo financeiro do exercício anterior, que estava em conta. A decisão de não abrir crédito adicional via superávit financeiro se baseou nos seguintes pontos:

a) Suficiência de recursos em conta: O saldo financeiro em conta, remanescente do exercício anterior, foi utilizado para cobrir despesas essenciais, como a folha de pagamento, que vence no início do ano. Isso garantiu a liquidação de obrigações sem interrupção. A abertura de um crédito adicional seria uma

www.vasconcelosdemoraes.com.br | Vasconcelos_advocacia@hotmail.com | (65) 3624 - 1499

etapa burocrática adicional que não se fazia necessária, dado que o recurso já estava disponível e provisionado para a finalidade correta.

b) Disponibilidade orçamentária: Existia **dotação orçamentária** suficiente para a execução das despesas. O saldo do recurso em conta, mesmo não tendo sido transposto formalmente por meio de um decreto de abertura de crédito de superávit, estava diretamente relacionado à dotação do ano anterior. O recurso em conta, somado aos recebimentos do FUNDEB no início do ano, foi o suficiente para cobrir os empenhos e pagamentos realizados.

c) Princípio da anualidade e caixa único: Embora os recursos do FUNDEB sejam vinculados, a gestão financeira de caixa permite o uso de saldos remanescentes do exercício anterior para dar continuidade à execução orçamentária no ano subsequente, desde que exista a devida dotação orçamentária e a despesa esteja vinculada à finalidade original. A abertura do crédito de superávit é, portanto, uma medida de **gestão orçamentária**, não de **disponibilidade financeira**, e não foi necessária neste caso específico.

Vejamos os valores arrecadados no 1° Bimestre de 2024 dos recursos relacionados ao FUNDEB e suas remunerações de depósitos bancários:

Receitas Arrecadadas Fundeb (540) - 2024	
Janeiro/2024	R$ 489.843,01
Fevereiro/2024	R$ 504.349,12
Sub total Financeiro 2.024	**R$ 994.192,13**
Superávit Financeiro 2.023	R$ 174.792,22
Total Financeiro Fonte 540	**R$ 1.168.984,35**

A seguir, segue demonstrado o valor das despesas contraídas no 1° Bimestre de 2.024, relacionadas às despesas empenhadas, liquidadas, pagas e a pagar na fonte 540:

Mês	**Despesas Empenhadas**	**Liquidadas**	**Pagas**	**A Pagar**
Janeiro	R$ 538.027,84	R$ 538.027,84	R$ 528.914,24	R$ 9.113,60

www.vasconcelosdemoraes.com.br | Vasconcelos_advocacia@hotmail.com | (65) 3624 - 1499

Fevereiro	R$ 751.287,88	R$ 751.287,88	R$ 572.888,87	R$ 169.285,41
Total	**R$ 1.289.315,72**	**R$ 1.289.315,72**	**R$ 1.101.803,11**	**R$ 178.399,01**

Portanto a gestão tem a seguinte observação quanto aos investimentos do Superávit referente aos recursos do FUNDEB:

Total de Despesas Pagas em Jan. e Fev. 2.024 (I)	**R$ 1.101.803,11**
Total das Receitas Recebidas Jan. e Fev. de 2024 (II)	R$ 994.192,13
Saldo a Pagar pago com Superávit 2023 (III) = (I-II)	**R$ 107.610,98**
Saldo Total Superávit Financeiro (IV)	R$ 174.792,22
Saldo Total Superávit após pagamento de Despesas Jan. e Fev. em 2024 (V) = (III-IV)	**R$ 67.181,24**
Saldo Superávit Financeiro a utilizar (VI)	**R$ 67.181,24**
Saldo de Despesas a Pagar Jan. e Fev. (VII)	**R$ 178.399,01**
Despesas Liquidadas a Pagar Considerando Saldo Superávit (VIII)	R$ 67.181,24
Saldo Final Despesas a Pagar próximos meses (IX) = (VII - VIII)	**R$ 111.217,77**

Cabe destacar que os relatórios relacionados às receitas e despesas elencados nestes quadros estão anexados a este documento, sendo o Anexo 10 – Comparativo da Receita referente ao 1° Bimestre de 2024 e Relação das Despesas Empenhadas, Liquidadas, Pagas e a Pagar do 1° Bimestre de 2.024.

Em síntese, a gestão atuou com prudência e eficiência, priorizando a continuidade dos pagamentos essenciais e utilizando o saldo em conta para cumprir os compromissos de forma célere. **A ausência de formalização do crédito de superávit não configurou prejuízo nem afronta à legislação**, haja vista que os recursos foram aplicados na finalidade correta, dentro do prazo estabelecido e com a devida cobertura orçamentária e financeira.

www.vasconcelosdemoraes.com.br | Vasconcelos_advocacia@hotmail.com | (65) 3624 - 1499

Conforme se depreende Excelência, não estamos falando em malversação de recursos públicos, tampouco em desvio de finalidade na aplicação dos recursos do Fundeb, conforme já mencionamos anteriormente essa era uma pratica recorrente do município visando preservar o equilíbrio das contas do município.

Ressalta-se que não houve dolo, ao contrário, o que restou demonstrado foi zelo com a coisa pública e desconhecimento da legislação, por se tratar de matéria de interpretação recente, cuja aplicação prática ainda não havia sido consolidada por esse Respeitoso Pretório de Contas.

Desse modo apesar da Lei Federal nº 14.113/2020 ter sido aprovada no exercício de 2020, salientamos que o disposto no § 3º do artigo 25 da referida lei só passou a ser exigido por esse Egrégio, **após a inserção na classificação de irregularidades constante da Decisão Normativa nº 10/2025 aprovada na sessão plenária de 11/03/2025, assim trazemos à baila o disposto no artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), transcrito a seguir:**

> *"Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)*
>
> *§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)*
>
> ***§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)***.
>
> *(Grifei)*

Conforme já exposto, não houve prejuízo à Administração Pública Municipal, sendo certo que o ato em questão não decorreu de dolo, mas de desconhecimento da norma aplicável, sobretudo por não ter sido anteriormente classificado como irregularidade em exercícios anteriores.

Nessa esteira, **excepcionalmente** para o julgamento das contas anuais de governo do exercício de 2024, solicitamos que seja alterado a classificação da irregularidade pela equipe técnica ou pelo relator nos termos dos §§ 2º d 3º do artigo 3º ou pelo disposto no artigo 4º respectivamente, transcritos a seguir:

> Art. 3º Na apresentação dos relatórios, as equipes técnicas apontarão as irregularidades, quando detectadas, classificando-as quanto à sua

www.vasconcelosdemoraes.com.br | Vasconcelos_advocacia@hotmail.com | (65) 3624 - 1499

natureza, conforme estabelecido na Cartilha de Classificação de Irregularidades (6ª edição), em "gravíssima (A)", "grave (B)" ou "moderada (C)"

§ 1º As equipes técnicas devem classificar as irregularidades relacionadas na cartilha com a natureza "a classificar", em "gravíssimas", "graves" ou "moderadas", considerando a gravidade dos fatos.

§ 2º As equipes técnicas podem alterar a classificação prévia da natureza definida na cartilha para uma irregularidade, desde que fundamentada, ajustando o texto e o código da gravidade no relatório.

§ 3º Para a redefinição da classificação quanto à gravidade das irregularidades, as equipes técnicas devem avaliar o nível da gravidade dos ilícitos ou das inconformidades apuradas, a existência de dano ao erário ou dano para administração pública, a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas, a materialidade envolvida e a relevância dos fatos.

(...)

Art. 4º O Relator ou Revisor poderá alterar a natureza das irregularidades apontadas nos relatórios das equipes técnicas, fazendo constar em seu voto ou decisão, os fundamentos que embasam a reclassificação.

"Grifo nosso"

Três circunstâncias, portanto, devem ser ponderadas na análise do caso: (i) o Município já sofreu a penalidade prevista na própria norma, com a exclusão do valor não aplicado do cômputo da MDE; (ii) o valor envolvido é irrisório; e (iii) a aplicação efetiva ocorreu no mesmo exercício, preservando integralmente a destinação educacional dos recursos.

A título de comparação, observa-se a existência de **precedentes recentes do próprio Ministério Público de Contas**, nos quais a mesma situação foi analisada de forma mais proporcional. No **Parecer nº 3.374/2025**, referente ao processo nº 1850393/2024 (Município de Serra Nova Dourada), o MPC manteve o apontamento AA04, mas emitiu **parecer favorável à aprovação das contas**, reconhecendo que, embora tenha ocorrido atraso na aplicação, o valor envolvido era reduzido e não justificava a reprovação.

89. Embora a gestão tenha aplicado recursos do Fundeb diferido de 2023 durante o primeiro quadrimestre de 2024, houve R$ 69.068,62 que ficaram sem aplicação no período. Diante disso, o MP de Contas conclui pela manutenção da irregularidade AA04.

www.vasconcelosdemoraes.com.br | Vasconcelos_advocacia@hotmail.com | (65) 3624 - 1499

> **90. Sugere-se a expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que observe a norma do art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020 quanto à necessidade de aplicação dos recursos do FUNDEB do exercício anterior no primeiro quadrimestre do exercício subsequente.**
>
> **91. Ressalta-se que, apesar da natureza gravíssima atribuída à irregularidade, o valor pendente a ser aplicado no primeiro quadrimestre representou 2,52% dos recursos do Fundeb, conforme informação da Secex. Assim, mitigando a gravidade da irregularidade, pondera-se que não foi expressivo o valor de recursos do Fundeb não aplicados no tempo devido.**
>
> **92. Por fim, elucida-se que a conclusão sobre a emissão de parecer prévio contrário ou favorável à aprovação das contas será avaliada ao final desta manifestação tomando-se por base todo o contexto das contas.**

Situação semelhante foi verificada no **Parecer nº 2.791/2025**, relativo ao processo nº 1849867/2024 (Município de Nova Ubiratã), em que o Parquet igualmente manteve o achado, mas entendeu pela **não emissão de parecer contrário**, enfatizando a baixa relevância financeira da divergência.

> **64. O Ministério Público de Contas coaduna com o entendimento da equipe técnica. Em que pese as alegações de aplicação intempestiva, o Gestor não juntou aos autos nenhum documento capaz de comprovar sua alegação.**
>
> **65. A má gestão do Fundeb em alguns municípios, pode acentuar as desigualdades educacionais, já que, as redes de ensino que dependem desses recursos para o seu funcionamento básico, serão as mais afetadas. Além disso, pode haver o comprometimento das metas educacionais estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação (PNE) e outros marcos legais. A não aplicação dos recursos do Fundeb dificulta o alcance dessas metas, como a universalização da educação básica, a melhoria do IDEB e a redução do analfabetismo.**
>
> **66. Citado recurso não é apenas uma fonte de financiamento, mas um instrumento vital para assegurar o direito constitucional à educação básica de qualidade. A não aplicação de seus recursos dentro dos prazos estabelecidos fragiliza todo o sistema educacional, impactando negativamente a vida de milhões de estudantes e profissionais.**
>
> **67. Diante disso, esse Parquet conclui pela manutenção da irregularidade classificada como AA04, sem prejuízo da recomendação**

www.vasconcelosdemoraes.com.br | Vasconcelos_advocacia@hotmail.com | (65) 3624 - 1499

ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que crie um plano de ação e execução para utilização dos recursos do FUNDEB, garantindo que esse dinheiro seja investido na educação, como a lei exige.

Ainda, no **Parecer nº 3.111/2025**, referente ao processo nº 1850261/2024 (Município de Itanhangá), o Ministério Público de Contas foi além e concluiu pelo **saneamento integral da irregularidade**, considerando que o valor não aplicado dentro do prazo legal – R$ 4.208,74 – correspondia a apenas 1,54% do total, insuficiente para caracterizar gravidade:

70. Discorda-se da Equipe Técnica.
71. Como sabido, a não aplicação de recursos do FUNDEB, quando exceder 10% dos valores recebidos, pode gerar consequências legais e financeiras para os entes federados, como advertências, multas e até mesmo a suspensão de transferências financeiras. O FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) estabelece percentuais mínimos de aplicação em ações de educação, e o excesso de recursos não aplicados pode ser interpretado como descumprimento da legislação.
72. No caso dos autos, a divergência foi de apenas R$ 4.208,74, o que representa 1,54% do valor que deveria ter sido aplicado no primeiro quadrimestre, um valor pouco relevante, para manutenção de um achado classificado como gravíssimo, sendo suficiente a expedição de recomendação com o monitoramento desta em anos vidouros.
73. Não se pode olvidar, ainda, que o Gestor afirmou que se tratou de uma dificuldade operacional já corrigida nos registros internos da Secretaria Municipal de Educação.

74. Diante do exposto, este Ministério Público de Contas manifesta-se pelo saneamento da irregularidade, sem prejuízo da emissão de recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Chefe do Poder Executivo para que até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício atual sejam integralmente aplicados, nos termos Lei nº 14.113/2020.

Percebe-se, portanto, que a atuação do MPC em casos análogos tem sido pautada pela razoabilidade e pela análise contextual das contas, reconhecendo que a mera intempestividade formal não implica, por si só, ofensa material ao princípio da boa gestão dos recursos do Fundeb.

www.vasconcelosdemoraes.com.br | Vasconcelos_advocacia@hotmail.com | (65) 3624 - 1499

Diante do exposto, requer-se a este Egrégio Tribunal a **reclassificação do presente apontamento de GRAVISSIMA para RECOMENDAÇÃO**, em respeito aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e verdade material, reconhecendo-se o compromisso da gestão municipal com a conformidade contábil, o aperfeiçoamento dos controles internos e a integridade das informações prestadas ao controle externo.

4. 2) AA10 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_10. REPASSES AO PODER LEGISLATIVO EM VALOR ACIMA DO LIMITE ESTABELECIDO PARA CADA FAIXA POPULACIONAL, REALIZADOS APÓS O DIA VINTE DE CADA MÊS E/OU MENOR QUE PROPORÇÃO FIXADA NA LEI ORÇAMENTÁRIA (29-A, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

2.1) Os repasses ao Poder Legislativo (R$ 2.249.121,84) foram superiores aos limites definidos no art. 29-A da Constituição Federal (R$ 1.692.342,96) - Tópico - 6. 5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

SANADO

2.2) *Os repasses ao Poder Legislativo foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2°, inc. III, CF)* - Tópico - 6. 5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL.

Razão das Alegações Finais:

DA IRREGULARIDADE APONTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC)

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio dos itens 110 a 115 do seu parecer, manifestou-se pela manutenção da irregularidade descrita no item 2.2 da AA10, sob o fundamento de que os repasses efetivados ao Poder Legislativo foram inferiores ao montante fixado na Lei Orçamentária Anual (LOA) e ao limite constitucional máximo, configurando inconformidade com o Art. 29-A, § 2º, inc. III, da Constituição Federal:

> 110. Quanto ao achado descrito no item 2.2, entende-se que deve ser mantido, tendo em vista a confirmação de que os repasses ao Poder Legislativo foram inferiores à proporção fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA), em desconformidade com o que dispõe o § 2º, inciso III, do art. 29-A da Constituição Federal.
>
> 111. Conforme registrado, o valor inicialmente previsto na LOA para repasse ao Legislativo era de R$ 2.250.000,00, sendo posteriormente atualizado, no decorrer do exercício, para R$ 2.300.000,00. Destaca-se que o valor atualizado ultrapassa o limite constitucional de R$ R$ 2.254.009,09, cabendo, portanto, ao Poder Executivo a observância deste limite.

www.vasconcelosdemoraes.com.br | Vasconcelos_advocacia@hotmail.com | (65) 3624 - 1499

112. Ocorre que o valor efetivamente repassado ao Poder Legislativo ao final do exercício foi de apenas R$ 2.232.959,26, isso considerando o valor devolvido ao Executivo de R$ 16.162,58, pois o total originalmente repassado foi de R$ 2.249.121,84.

113. Assim, considerando somente o valor que estaria dentro do limite máximo permitido constitucionalmente para repasse, qual seja, o valor de R$ 2.254.009,09, uma vez que o valor atualizado da LOA extrapola o permitido, averígua-se que houve um repasse a menor de R$ 21.049,83, isso considerando o valor devolvido pelo Legislativo ao Executivo de R$ 16.162,58, o que representa uma diferença apenas de 0,93%, sendo, portanto, de pequena expressão financeira diante do orçamento previsto.

114. Dessa forma, embora a irregularidade seja tecnicamente configurada, entende-se que ela não possui gravidade suficiente para ensejar a reprovação das contas do gestor, sobretudo quando sopesados os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da insignificância, os quais recomendam a adoção de juízo de valor conforme o impacto real da falha sobre a gestão orçamentária.

115. Face ao exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo saneamento do item 2.1 e **manutenção do item 2.2 da irregularidade AA10, com expedição de recomendação ao Poder Legislativo, para que determine ao Poder Executivo que, nos exercícios subsequentes, observe rigorosamente o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal e o valor fixado na Lei Orçamentária Anual para repasse ao Poder Legislativo, nos termos do §2º do referido artigo constitucional.**

Excelência em análise a relatório técnico de defesa e da manifestação do Ministério Público de Contas constatamos que foram sanadas algumas irregularidades de forma integral e outras de forma parcial, contudo não concordamos com a análise do relatório técnico de defesa da **irregularidade 2.2**, a qual passamos a discorrer com a máxima vênia de que não devem prosperar a tese da equipe de auditoria, a seguir delineados.

O sapiente auditor na análise do relatório técnico de defesa alega que houve aumento do orçamento do Poder Legislativo passando de R$ 2.250.000,00 para R$ 2.300.000,00, senão vejamos:

www.vasconcelosdemoraes.com.br | Vasconcelos_advocacia@hotmail.com | (65) 3624 - 1499

100. Registrou, todavia, a Secex que houve alteração no valor de referência estabelecido na Lei Orçamentária do Município de Santa Terezinha ao longo do exercício financeiro. O montante originalmente fixado, no valor de R$ 2.250.000,00, foi posteriormente atualizado para R$ 2.300.000,00 no ano de 2024. Todavia, o repasse efetivado ao Poder Legislativo totalizou R$ 2.249.121,84, o que resultou no aumento do valor pendente de repasse, ampliando, consequentemente, o débito apurado.

O MPC ratificou a tese do aumento trazendo a baila os entendimentos deste Tribunal sobre a matéria esculpidos nas Resoluções de Consultas nº 17/2008 e 07/2013, a seguir transcritas:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 17/2008

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚBA. CONSULTA. COMPLEMENTAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 2.987/2006. DESPESA. LIMITE. PODER LEGISLATIVO. MUNICÍPIO. GASTO TOTAL. **POSSIBILIDADE DE AUMENTO OU REDUÇÃO DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO, OBSERVADO O LIMITE CONSTITUCIONAL**. RESPONDER AO CONSULENTE QUE O **ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL PODERÁ SER ALTERADO DURANTE SUA EXECUÇÃO, TANTO PARA MAIS QUANTO PARA MENOS;** QUE O AUMENTO PODERÁ OCORRER, MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS, NAS SITUAÇÕES EM QUE O VALOR FIXADO INICIALMENTE NO ORÇAMENTO SEJA INFERIOR AO LIMITE CONSTITUCIONAL E EM QUANTIDADE INSUFICIENTE PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO ÓRGÃO; **QUE O AUMENTO DEVERÁ SER JUSTIFICADO E COMPROVADO MEDIANTE APRESENTAÇÃO, AO EXECUTIVO, DE RELATÓRIO PORMENORIZADO DA RECEITA E DE TODAS AS DESPESAS DO LEGISLATIVO; E QUE A REDUÇÃO DO ORÇAMENTO DEVERÁ OCORRER, OBRIGATORIAMENTE, QUANDO O VALOR FIXADO NO ORÇAMENTO FOR SUPERIOR AO LIMITE CONSTITUCIONAL**. (Destaque do MPC)

Resolução de Consulta nº 07/2013

CÂMARA MUNICIPAL. DESPESA. LIMITE. GASTO TOTAL. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LIMITE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO LIMITE CONSTITUCIONAL. 1) O valor do orçamento da câmara municipal pode ser inferior ao limite de gasto do poder legislativo municipal estabelecido no artigo 29- A da Constituição Federal, tendo em vista que não há direito da câmara à percepção do limite. 2) O direito da câmara municipal ao duodécimo restringe-se ao valor fixado no orçamento, desde que observado o limite constitucional. 3) **Caso o orçamento da câmara mu-**

www.vasconcelosdemoraes.com.br | Vasconcelos_advocacia@hotmail.com | (65) 3624 - 1499

nicipal tenha sido subestimado a ponto de inviabilizar o seu funcionamento normal, poderá haver suplementação, desde que não exceda o limite constitucional. 4) O aumento do orçamento da câmara municipal deve ser promovido por meio de crédito adicional, com a indicação da respectiva fonte de recurso, e ser promovido por lei de iniciativa do Poder Executivo (crédito especial) ou de decreto do Poder Executivo (crédito suplementar). (Destaque do MPC)

Nessa esteira, em consulta ao sistema APLIC, não foi evidenciado nenhum crédito adicional em favor do Poder Legislativo no valor de R$ 50.000,00, conforme telas colacionadas:

Consulta Alterações orçamentárias/Leis autorizativas/Fonte de Financiamento
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Alterações Orçamentárias

Consulta parametrizada

Lei	Decreto	Créditos Adicionais			Transposição	Fonte de Financiamento					
		Suplementar	Especial	Extraordinário		Anulação	Excesso de...	Operação ...	Superávit fin...	Reserva de c...	Recursos se...
00916/2023	01769/2024	1.118.320,39	0,00	0,00	0,00	1.118.320,39	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00916/2023	01770/2024	58.000,00	0,00	0,00	0,00	58.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00916/2023	01779/2024	656.976,95	0,00	0,00	0,00	656.976,95	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00916/2023	01785/2024	485.168,45	0,00	0,00	0,00	485.168,45	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00916/2023	01793/2024	630.993,89	0,00	0,00	0,00	630.993,89	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00916/2023	01802/2024	1.347.985,84	0,00	0,00	0,00	1.347.985,84	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00916/2023	01803/2024	30.000,00	0,00	0,00	0,00	30.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00916/2023	01804/2024	1.286.902,94	0,00	0,00	0,00	1.286.902,94	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00916/2023	01808/2024	787.148,70	0,00	0,00	0,00	787.148,70	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00916/2023	01818/2024	886.396,53	0,00	0,00	0,00	886.396,53	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00916/2023	01827/2024	5.303.579,41	0,00	0,00	0,00	5.303.579,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00918/2024	01761/2024	0,00	2.000.000,00	0,00	0,00	0,00	2.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00928/2024	01773/2024	0,00	234.053,22	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	234.053,22	0,00	0,00
00929/2024	00929/2024	0,00	161.000,00	0,00	0,00	0,00	161.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00930/2024	01775/2024	1.392.963,41	0,00	0,00	0,00	1.392.963,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00931/2024	01776/2024	0,00	41.880,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	41.880,00	0,00	0,00
00936/2024	01783/2024	0,00	2.408.873,03	0,00	0,00	0,00	2.408.873,03	0,00	0,00	0,00	0,00
00941/2024	01789/2024	0,00	22.359,68	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	22.359,68	0,00	0,00
00942/2024	01790/2024	0,00	25.261,03	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	25.261,03	0,00	0,00
00944/2024	01791/2024	0,00	3.500.000,00	0,00	0,00	0,00	3.500.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00945/2024	01792/2024	0,00	1.293.286,09	0,00	0,00	0,00	1.293.286,09	0,00	0,00	0,00	0,00
00947/2024	01796/2024	0,00	250.044,00	0,00	0,00	0,00	250.044,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00948/2024	01797/2024	0,00	150.000,12	0,00	0,00	0,00	150.000,12	0,00	0,00	0,00	0,00
00949/2024	01798/2024	0,00	300.000,00	0,00	0,00	300.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00952/2024	01801/2024	0,00	175.000,00	0,00	0,00	0,00	175.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00956/2024	01805/2024	0,00	24.016,64	0,00	0,00	24.016,64	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00958/2024	01807/2024	0,00	66.339,00	0,00	0,00	0,00	66.339,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00959/2024	01820/2024	0,00	1.000.000,00	0,00	0,00	0,00	1.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00960/2024	01814/2024	0,00	600.000,00	0,00	0,00	0,00	600.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00961/2024	01815/2024	0,00	850.000,00	0,00	0,00	0,00	850.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00962/2024	01816/2024	0,00	100.000,00	0,00	0,00	0,00	100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00963/2024	01817/2024	0,00	60.000,00	0,00	0,00	0,00	60.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00964/2024	01813/2024	0,00	1.000.000,00	0,00	0,00	0,00	1.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL		**13.984.436,51**	**14.262.112,81**	**0,00**	**0,00**	**14.308.453,15**	**13.614.542,24**	**0,00**	**323.553,93**	**0,00**	**0,00**

www.vasconcelosdemoraes.com.br | Vasconcelos_advocacia@hotmail.com | (65) 3624 - 1499

Isso porque Excelência, apesar das supramencionadas resoluções estabelecer que o aumento ou a redução do orçamento do Poder Legislativo será efetuada através de créditos adicionais seja ele especial ou suplementar, o município não coaduna com a referida tese, pois como se trata de alocação de recursos orçamentários de um órgão para outro, **mediante anulação total ou parcial de dotação**, o instituto a ser utilizado não é o de créditos adicionais, isso porque só podem ocorrer quando se tratar de deslocamento de recursos dentro do mesmo órgão e da mesma categoria de programação, mas sim, o de **remanejamento conforme disposto no artigo 167, inciso VI da Constituição Federal,** à corroborar **o disposto na Revista nº 106 do Tribunal de Contas da União páginas 32 e 32 a seguir transcrito:**

> "(...) *Não custa nada lembrar que, quando se trata de alocação no orçamento em execução de recursos provenientes de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, de excesso de arrecadação ou de operações de crédito (Lei nº 4.320/64, art. 43, § 1º, I, II e III, in fi ne), a via do crédito adicional suplementar não possui restrição, salvo o limite estabelecido na própria lei orçamentária.13* ***Portanto, o problema reside apenas quando se faz realocação de recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias constantes do orçamento*** *(Lei nº 4.320/64, art. 43, § 1º, III, primeira parte).14* **(Destaque nosso)**
>
> *Agora uma questão da maior importância para o sistema orçamentário brasileiro:* ***pode o Chefe do Executivo utilizar créditos adicionais suplementares ou especiais para realocar recursos nos casos típicos de remanejamento, transposição ou transferências****? A resposta é não. É princípio basilar da hermenêutica jurídica que a lei não contém palavras inúteis. Tratando-se de termos constantes na Lei Fundamental, esse argumento de interpretação fica ainda bem mais contundente.* ***O certo é que, se diferente fosse, nenhum valor teriam os termos do artigo 167, VI, da Constituição Federal****.* (Destaquei)
>
> ***Daí a conclusão de grande relevo: pelo sistema idealizado pelo constituinte de 1988, os créditos adicionais suplementares, abertos com base na autorização concedida na própria lei orçamentária e com fundamento em aporte de recursos oriundos de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias (Lei nº 4.320/64, art. 43, § 1º, III), só podem ocorrer quando se tratar de deslocamento de recursos dentro do mesmo órgão e da mesma categoria de programação****.15 Ou seja, remanejamentos de recursos de um órgão para outro e transposições ou transferências de uma categoria de programação para outra,* ***somente podem ser autorizados através de lei específica****, sob pena de antinomia com a Lei Maior.*(Destacamos)

www.vasconcelosdemoraes.com.br | Vasconcelos_advocacia@hotmail.com | (65) 3624 - 1499

Não querendo esgotar o tema Excelência vejamos a conclusão contida no artigo do Assessor Técnico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) Flavio Corrêa de Toledo Jr, a seguir colacionado:

> (...)
>
> c) É crédito adicional a troca entre elementos de gasto dentro uma mesma Atividade, Projeto ou Operação Especial.
>
> d) É transposição, remanejamento ou transferência a permuta entre elementos de gasto de diferentes Atividades, Projetos ou Operações Especiais.
>
> (...)

Assim Excelência conforme se depreende da tela colacionada do sistema APLIC, também não consta qualquer realocação de recursos orçamentários, autorizados por lei específica para o Legislativo Municipal.

Noutro giro, conforme consta do Anexo 12 (Balanço Orçamentário) divulgado no portal da Câmara Municipal de Santa Terezinha o valor atualizado da despesa é de R$ 2.250.00,00 conforme se evidencia do endereço a seguir ANEXO 12 DA LEI 4.320 — Câmara Municipal de Santa Terezinha e também colacionado a seguir:

www.vasconcelosdemoraes.com.br | Vasconcelos_advocacia@hotmail.com | (65) 3624 - 1499

ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA
BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2024
ANEXO 12, DA LEI 4.320/64 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

R$ 1,00

RECEITA				DESPESA			
TITULOS	PREVISÃO	EXECUÇÃO	DIFERENÇAS	TITULOS	FIXAÇÃO	EXECUÇÃO	DIFERENÇAS
RECEITAS CORRENTES				CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO	2.250.000,00	2.232.959,26	17.040,74
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA				CRÉDITO ESPECIAL			
CONTRIBUIÇÕES				CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO			
RECEITA PATRIMONIAL							
RECEITA AGROPECUÁRIA							
RECEITA INDUSTRIAL							
RECEITA DE SERVIÇOS							
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES							
OUTRAS RECEITAS CORRENTES							
RECEITAS DE CAPITAL							
OPERAÇÕES DE CRÉDITO							
ALIENAÇÃO DE BENS							
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS							
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL							
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL							
RECEITAS CORRENTES - INTRA OFSS							
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA							
CONTRIBUIÇÕES - INTRA OFSS							
RECEITA PATRIMONIAL - INTRA OFSS							
RECEITA AGROPECUÁRIA - INTRA OFSS							
RECEITA INDUSTRIAL - INTRA OFSS							
RECEITA DE SERVIÇOS - INTRA OFSS							
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES - INTRA OFSS							
OUTRAS RECEITAS CORRENTES - INTRA OFSS							
RECEITAS DE CAPITAL - INTRA OFSS							
OPERAÇÕES DE CRÉDITO - INTRA OFSS							
ALIENAÇÃO DE BENS - INTRA OFSS							
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS - INTRA OFSS							
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL - INTRA OFSS							
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL - INTRA OFSS							
RECURSOS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIOR							
DEDUÇÃO RECEITAS CORRENTES							
SOMA				**SOMA**	**2.250.000,00**	**2.232.959,26**	**17.040,74**
DÉFICIT	**2.250.000,00**	**2.232.959,26**	**17.040,74**	**SUPERAVIT**			
TOTAL GERAL	**2.250.000,00**	**2.232.959,26**	**17.040,74**	**TOTAL GERAL**	**2.250.000,00**	**2.232.959,26**	**17.040,74**

ELIEZER NEVES DE SOUSA
VEREADOR PRESIDENTE
CPF: 951.278.791-15

OLIVAN FERREIRA TRINDADE
CONTADOR CRC 003442/009
CPF: 352.827.701-72

EDINEIAS VENANCIO OLIVEIRA
RESPONSÁVEL PELA LIQUIDAÇÃO
CPF: 007.692.641-90

MARIA LUCIA SILVA MONTEIRO GOMES
TESOUREIRO(A)
CPF: 913.147.201-04

CO206 - 8 - Certi ® e-Assinatura: SCh9SZ58eX Emitido em 17/02/2025 09:41 por olivan.trindade Página 1 de 1

Assim Excelência, o que se revela foi o encaminhamento das informações ao sistema APLIC divergente do meio físico, induzindo o auditor ao erro senão vejamos:

Tribunal de Contas
Mato Grosso

3ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-7593 / 7692 / 7129 / 7186
Email: terceirasecex@tce.mt.gov.br

Todas Dotações Consulta Parametrizada

Órgão	UO	Função	Subfu...	Progra...	Ação	Cat. ec...	Nat. de...	Modali...	Eleme...	Grupo ...	Fonte	Det. fo...	Dotação inicial	Alterações	Dotação atualizada
01	001	01	031	0001	11001	4	4	90	52	1	500	0000000	R$ 50.000,00	-R$ 25.757,66	R$ 24.242,34
01	001	01	031	0001	22001	3	1	90	11	1	500	0000000	R$ 1.250.000,00	-R$ 20.160,00	R$ 1.229.840,00
01	001	01	031	0001	22001	3	1	90	13	1	500	0000000	R$ 140.000,00	-R$ 66.342,78	R$ 73.657,22
01	001	01	031	0001	22001	3	1	91	13	1	500	0000000	R$ 70.000,00	R$ 6.000,00	R$ 76.000,00
01	001	01	031	0001	22001	3	3	90	14	1	500	0000000	R$ 30.000,00	R$ 36.860,00	R$ 66.860,00
01	001	01	031	0001	22001	3	3	90	30	1	500	0000000	R$ 80.000,00	R$ 50.700,00	R$ 130.700,00
01	001	01	031	0001	22001	3	3	90	33	1	500	0000000	R$ 40.000,00	-R$ 40.000,00	R$ 0,00
01	001	01	031	0001	22001	3	3	90	35	1	500	0000000	R$ 20.000,00	-R$ 20.000,00	R$ 0,00
01	001	01	031	0001	22001	3	3	90	36	1	500	0000000	R$ 50.000,00	R$ 31.000,00	R$ 81.000,00
01	001	01	031	0001	22001	3	3	90	39	1	500	0000000	R$ 150.000,00	R$ 123.490,44	R$ 273.490,44
01	001	01	031	0001	22001	3	3	90	40	1	500	0000000	R$ 90.000,00	-R$ 25.750,00	R$ 64.250,00
01	001	01	031	0001	22001	3	3	90	93	1	500	0000000	R$ 280.000,00	-R$ 40,00	R$ 279.960,00
													R$ 2.250.000,00	R$ 50.000,00	R$ 2.300.000,00

www.vasconcelosdemoraes.com.br | Vasconcelos_advocacia@hotmail.com | (65) 3624 - 1499

Nesse desiderato, com base na Análise dos Repasses Efetivados, temos que o Poder Executivo deixou de repassar apenas R$ 878,16 conforme demonstrativo abaixo colacionado:

Descrição	**Valor (R$)**
Total Repassado	2.249.121,84
Total Aprovado na LOA	2.250.000,00
Diferença a Menor (em relação à LOA)	-878,16

Conforme se depreende do reexame demonstrado acima, verifica-se que o Poder Executivo deixou de repassar o montante de R$ 878,16 do valor fixado na Lei Orçamentária Anual, não se evidenciando que a pequena importância tenha ocasionado dificuldades ao Poder Legislativo, haja vista que o mesmo devolveu o valor de R$ 16.162,58.

Ressalta-se ainda que o ato foi desprovido de dolo ou má fé, diante disso Excelência, invoca-se o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de atenuar e moderar os efeitos da falha, considerando a insignificância do valor, bem como encontra respaldo na jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Contas, em casos análogos, a exemplo do julgamento das Contas Anuais de Governo do Município de Itanhangá, processo nº 9229/2015.

Pelos fundamentos expostos, submetemos a alegação final à consideração de Vossa Excelência, requerendo sejam sopesadas o constante da referida e que as inconsistências mantidas r. Inspetoria dessa E. Corte de Contas, não obstante esclarecidas, não obstam à aprovação das contas *sub judice*, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da exatidão do planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, assim como do cumprimento dos princípios constitucionais, administrativos e financeiros pela Administração Pública, bem como o cumprimento das metas e resultados previstos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentário Anual.

www.vasconcelosdemoraes.com.br | Vasconcelos_advocacia@hotmail.com | (65) 3624 - 1499

5. 3) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. REGISTROS DE FATOS/ATOS CONTÁBEIS EM INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA COMPETÊNCIA E OPORTUNIDADE (ITENS 7 E 69 DA NBC TSP 11 - APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS).

3.1) Ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro, fato que contraria a Portaria do STN nº 548/2015 - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

Razão da alegações finais: O gestor, em sua defesa, esclareceu que a contabilidade pública atua de forma vinculada, limitada ao registro dos fatos administrativos efetivamente ocorridos e informados pelos setores competentes da administração. Assim, na falta de dados formais relativos à folha de pagamento fracionada ao longo do exercício, não é possível ao profissional contábil criar estimativas ou registros que não reflitam fatos devidamente documentados, sob pena de violação aos princípios da fidedignidade e da legalidade.

A Secretaria de Controle Externo manteve o apontamento, por entender que a não apropriação mensal das referidas provisões está em desacordo com as normas da Portaria STN nº 548/2015 e da NBC TSP 11. O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento técnico, opinando pela manutenção da irregularidade.

O gestor reforça que a ausência de apropriação mensal das provisões de férias e 13º salário não pode ser imputada à sua responsabilidade, uma vez que a contabilidade depende da alimentação tempestiva de dados por parte do setor de pessoal, o que não ocorreu no exercício de 2024. Ressalta que, por essa razão, a contabilidade agiu de forma prudente ao reconhecer os valores apenas quando informados, em obediência às normas técnicas. Ademais, destaca o recente julgamento das contas anuais de governo de União do Sul (Processo nº 185.013-0/2024), em que o TCE-MT afastou apontamento idêntico (CB03) por reconhecer que a responsabilidade pela escrituração contábil compete exclusivamente ao profissional habilitado, não podendo ser atribuída ao Chefe do Poder Executivo. Naquele precedente, a Corte de Contas concluiu que irregularidades como essa não devem sequer ser objeto de apreciação nas contas de governo, por não se tratar de matéria afeta diretamente à competência do gestor.

> **171. Em que pese a Secex e o Ministério Público de Contas terem mantido essas irregularidades e sua responsabilização ao gestor municipal, elas não podem ser imputadas ao ex-prefeito.**
>
> **172. De acordo com a Interpretação Técnica Geral – ITG 2000 (R1), em seu item 12, bem como com as normas do Conselho Federal de Contabilidade (Resolução CFC nº 1.330/2011; NBC PG 01) e os arts. 12, 15 e 25 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, a escrituração contábil e a emissão das demonstrações contábeis são atribuições exclusivas**

www.vasconcelosdemoraes.com.br | Vasconcelos_advocacia@hotmail.com | (65) 3624 - 1499

do profissional da contabilidade legalmente habilitado, a quem compete assegurar a observância das formalidades essenciais.

173. Dessa forma, embora a ausência de apropriação mensal das férias e do 13º salário por competência estejam em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11, a falha não pode ser caracterizada como de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, mas sim como descumprimento de dever técnico do contador responsável, a quem cabia observar as normas relativas à escrituração contábil (irregularidade CB03).

174. Do mesmo modo, não é possível atribuir ao gestor municipal a responsabilidade pela não observância das normas e orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) na forma de apresentação e/ou divulgação das notas explicativas nas demonstrações contábeis (irregularidade CC09).

175. Contudo, o contador responsável não foi citado nestes autos. Dessa forma, não é possível responsabilizá-lo, pois tal medida exigiria que lhe fosse dada a oportunidade para exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

176. Sendo assim, as irregularidades em questão nem sequer devem ser objeto de apreciação no âmbito destas contas anuais de governo, uma vez que não é possível, nestes autos, examinar a responsabilidade de outros agentes públicos que possam ter concorrido para o achado.

177. Isso porque a prestação de contas de governo municipal constitui o instrumento pelo qual o Chefe do Poder Executivo demonstra, anualmente, os resultados da gestão no exercício financeiro correspondente. Trata-se, portanto, de processo de apreciação das contas globais, consubstanciadas nos Balanços Gerais previstos na Lei nº 4.320/1964, cujo escopo é retratar a situação fiscal da unidade federativa e evidenciar o cumprimento do orçamento, dos planos e programas de governo, bem como dos níveis de endividamento. Ademais, nas contas anuais de governo, deve-se demonstrar o atendimento aos limites constitucionais e legais relativos às despesas com saúde, educação e pessoal.

178. Dessa forma, afasto as irregularidades CB03 e CC09 no âmbito destas contas de governo, sem análise de mérito, por não se tratar de matéria afeta à competência direta do Chefe do Poder Executivo.

Assim, requer-se o afastamento do apontamento, com base na ausência de responsabilidade da gestora e na jurisprudência consolidada deste Tribunal.

www.vasconcelosdemoraes.com.br | Vasconcelos_advocacia@hotmail.com | (65) 3624 - 1499

6. 4) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS SOBRE FATOS RELEVANTES, IMPLICANDO A INCONSISTÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (ARTS. 83 A 106 DA LEI Nº 4.320/1964; ARTS. 176, CAPUT, E 177 DA LEI Nº 6.404/1976; ITENS 3.3 A 3.6 DA NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL; ITENS 27 A 58 DA NBC TSP 11 - APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS).

4.1) O total do resultado financeiro não é convergente com o valor total apresentado no quadro do superávit /déficit financeiro do Balanço Patrimonial - Tópico - 5. 1. 3. 4. RESULTADO FINANCEIRO

SANADO

4.2) Divergência entre as receitas registradas no Sistema Aplic em relação aos valores informados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN): Cota Parte FPM, Cota Parte ITR e Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União) e os valores informados pela SEFAZ/MT: Cota-Parte do ICMS, Cota Parte do IPI - Municípios, Cota-Parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção do Petróleo e Receita de Transferências do Fundeb - Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

Razão da Manifestação de Defesa: Inicialmente, foram analisadas e acolhidas as diferenças encontradas na efetiva arrecadação das transferências constitucionais e legais, como no item 01 na página 33 do relatório técnico, não sendo abaixo relacionado:

1) As Transferências Constitucionais e Legais não foram contabilizadas adequadamente. CB05.

Dispositivo Normativo:

Arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis

1.1) *Divergência entre as receitas registradas no Sistema Aplic em relação aos valores informados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN): Cota Parte FPM, Cota Parte ITR e Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União) e os valores informados pela SEFAZ/MT: Cota-Parte do ICMS, Cota Parte do IPI - Municípios, Cota-Parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção do Petróleo e Receita de Transferências do Fundeb* - **CB05**

www.vasconcelosdemoraes.com.br | Vasconcelos_advocacia@hotmail.com | (65) 3624 - 1499

Foi constatado pelo Tribunal a divergência nas receitas registradas no Sistema APLIC em relação aos valores informados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pela Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ/MT), conforme o detalhamento abaixo:

Descrição	Informações Externa (A)	Demonstrativo da receita realizada (B)	Diferença (A-B)	Diferença em módulo (A-B)
Cota Parte FPM	R$ 11.631.967,95	R$ 11.631.951,97	R$ 15,98	R$ 15,98
Cota-Parte ITR	R$ 2.323.476,32	R$ 2.324.124,06	-R$ 647,74	R$ 647,74
Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União)	R$ 259.662,11	R$ 255.411,74	R$ 4.250,37	R$ 4.250,37
Cota-Parte do ICMS	R$ 12.450.483,60	R$ 3.114.431,60	R$ 9.336.052,00	R$ 9.336.052,00
Cota-Parte do IPI - Municípios	R$ 94.035,88	R$ 76.270,13	R$ 17.765,75	R$ 17.765,75
Cota-Parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção do Petróleo	R$ 11.384,35	R$ 0,00	R$ 11.384,35	R$ 11.384,35
Receita de Transferências do Fundeb	R$ 6.003.852,07	R$ 6.003.204,33	R$ 647,74	R$ 647,74
Total da diferença em módulo				R$ 9.370.763,93

a) Receita Cota-parte do ITR e FUNDEB

A inconsistência identificada no valor de R$ 647,74, que se refere ao registro invertido da receita do FUNDEB na conta da Cota-parte do ITR, constituiu um erro de classificação contábil, e não de omissão de receita. A falha operacional foi prontamente sanada e a devida regularização foi processada nas demonstrações contábeis. A correta alocação da receita já se encontra evidenciada no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, da Lei 4.320/64.

b) Receita: *Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União) - CFEM*

UF	Município	Transferência	Ano	Mês	1º Decêndio	2º Decêndio	3º Decêndio	Total
MT	Santa Terezinha	Royalties/CFEM	2024	02	R$1.677,78	R$0,00	R$0,00	R$1.677,78
MT	Santa Terezinha	Royalties/CFEM	2024	05	R$2.433,04	R$0,00	R$139,55	R$2.572,59

www.vasconcelosdemoraes.com.br | Vasconcelos_advocacia@hotmail.com | (65) 3624 - 1499

O reconhecimento tardio do ingresso da receita de CFEM foi motivado pelo desconhecimento, pela Secretaria de Finanças, da abertura automática de uma conta bancária específica para a referida transferência. Essa situação, de natureza operacional e alheia à contabilidade, resultou em uma postergação do registro. No entanto, o valor foi integralmente reconhecido e incorporado às contas públicas no exercício subsequente (2.025), garantindo a integralidade do registro conforme o princípio da competência, que preconiza o registro das receitas na data de seu fato gerador, independentemente do recebimento.

4.2) *Divergência entre as receitas registradas no Sistema Aplic em relação aos valores informados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN): Cota Parte FPM, Cota Parte ITR e Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União) e os valores informados pela SEFAZ/MT: Cota-Parte do ICMS, Cota Parte do IPI - Municípios, Cota-Parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção do Petróleo e Receita de Transferências do Fundeb* - Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

Inicialmente, segue imagens das Receitas elencadas neste item 4.2, relacionadas no APLIC:

Informe o mês de referência: DEZEMBRO | ☐ Dados consolidados do Ente (* Considera os dados acumulados até a última carga enviada) | Título (Digite para localizar) | Pesquisar [Enter]

Títulos	Escri...	Descrição	Previsão Inicial	Previsão Atualizad...	Receita Realizada(R$)	Diferença(R$) Para mais	Diferença(R$) Para menos
1.7.1.1.51.0.0.00.00.00	N	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM	10.477.500,00	12.077.500,00	14.207.590,40	2.130.090,40	0,00
1.7.1.1.51.1.0.00.00.00	N	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - COTA MENSAL	9.737.500,00	11.337.500,00	14.207.590,40	2.870.090,40	0,00
1.7.1.1.51.1.1.00.00.00	S	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - COTA MENSA...	9.737.500,00	11.337.500,00	14.207.590,40	2.870.090,40	0,00
1.7.1.1.51.2.0.00.00.00	N	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cotas Extraordinárias	740.000,00	740.000,00	0,00	0,00	740.000,00
1.7.1.1.51.2.1.00.00.00	S	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cotas Extraordinárias - PRI...	740.000,00	740.000,00	0,00	0,00	740.000,00
1.7.1.1.52.0.0.00.00.00	N	COTA-PARTE DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL	1.050.625,00	1.050.625,00	2.904.992,98	1.854.367,98	0,00
1.7.1.1.52.0.1.00.00.00	S	COTA-PARTE DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ...	1.050.625,00	1.050.625,00	2.904.992,98	1.854.367,98	0,00
1.7.1.2.00.0.0.00.00.00	N	TRANSFERÊNCIAS DAS COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS PELA EXPLORAÇÃO D...	170.000,00	170.000,00	255.411,74	85.411,74	0,00
1.7.1.2.52.0.0.00.00.00	N	COTA-PARTE DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA PRODUÇÃO DE PETRÓLEO	170.000,00	170.000,00	255.411,74	85.411,74	0,00
1.7.1.2.52.4.0.00.00.00	N	COTA-PARTE DO FUNDO ESPECIAL DO PETRÓLEO - FEP	170.000,00	170.000,00	255.411,74	85.411,74	0,00
1.7.1.2.52.4.1.00.00.00	S	COTA-PARTE DO FUNDO ESPECIAL DO PETRÓLEO - FEP - PRINCIPAL	170.000,00	170.000,00	255.411,74	85.411,74	0,00

Títulos	Escri...	Descrição	Previsão Inicial	Previsão Atualizad...	Receita Realizada(R$)	Diferença(R$) Para mais	Diferença(R$) Para menos
1.7.2.1.00.0.0.00.00.00	N	PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL	5.676.465,00	5.676.465,00	6.786.834,18	1.110.369,18	0,00
1.7.2.1.50.0.0.00.00.00	N	COTA-PARTE DO ICMS	5.202.695,00	5.202.695,00	6.227.052,18	1.024.357,18	0,00
1.7.2.1.50.0.1.00.00.00	S	COTA-PARTE DO ICMS - PRINCIPAL	5.202.695,00	5.202.695,00	6.227.052,18	1.024.357,18	0,00
1.7.2.1.51.0.0.00.00.00	N	COTA-PARTE DO IPVA	210.125,00	210.125,00	413.079,31	202.954,31	0,00
1.7.2.1.51.0.1.00.00.00	S	COTA-PARTE DO IPVA - PRINCIPAL	210.125,00	210.125,00	413.079,31	202.954,31	0,00
1.7.2.1.52.0.0.00.00.00	N	COTA-PARTE DO IPI - MUNICÍPIOS	75.645,00	75.645,00	76.270,13	625,13	0,00
1.7.2.1.52.0.1.00.00.00	S	COTA-PARTE DO IPI - MUNICÍPIOS - PRINCIPAL	75.645,00	75.645,00	76.270,13	625,13	0,00
1.7.2.1.53.0.0.00.00.00	N	COTA-PARTE DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO	18.000,00	18.000,00	28.323,28	10.323,28	0,00
1.7.2.1.53.0.1.00.00.00	S	COTA-PARTE DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMI...	18.000,00	18.000,00	28.323,28	10.323,28	0,00
1.7.2.1.98.0.0.00.00.00	N	TRANSFERÊNCIAS DECORRENTES DE PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS RECEITAS D...	170.000,00	170.000,00	42.109,28	0,00	127.890,72
1.7.2.1.98.0.1.00.00.00	S	TRANSFERÊNCIAS DECORRENTES DE PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS RECEITA...	170.000,00	170.000,00	42.109,28	0,00	127.890,72

www.vasconcelosdemoraes.com.br | Vasconcelos_advocacia@hotmail.com | (65) 3624 - 1499

Títulos	Escri...	Descrição	Previsão Inicial	Previsão Atualizad...	Receita Realizada(R$)	Diferença(R$) Para mais	Diferença(R$) Para menos
		DEDUÇÕES PARA FUNDEB					
1.0.0.0.00.0.0.00.00.00	N	RECEITAS CORRENTES	-4.800.997,50	-4.800.997,50	-6.351.742,87	1.550.745,37	0,00
1.7.0.0.00.0.0.00.00.00	N	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	-4.800.997,50	-4.800.997,50	-6.351.742,87	1.550.745,37	0,00
1.7.1.0.00.0.0.00.00.00	N	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	-2.157.625,00	-2.157.625,00	-3.156.507,35	998.882,35	0,00
1.7.1.1.00.0.0.00.00.00	N	TRANSFERÊNCIAS DECORRENTES DE PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DA UNIÃO	-2.157.625,00	-2.157.625,00	-3.156.507,35	998.882,35	0,00
1.7.1.1.51.0.0.00.00.00	N	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM	-1.947.500,00	-1.947.500,00	-2.575.638,43	628.138,43	0,00
1.7.1.1.51.1.0.00.00.00	N	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - COTA MENSAL	-1.947.500,00	-1.947.500,00	-2.575.638,43	628.138,43	0,00
1.7.1.1.51.1.1.00.00.00	S	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - COTA MENSA...	-1.947.500,00	-1.947.500,00	-2.575.638,43	628.138,43	0,00
1.7.1.1.52.0.0.00.00.00	N	COTA-PARTE DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL	-210.125,00	-210.125,00	-580.868,92	370.743,92	0,00
1.7.1.1.52.0.1.00.00.00	S	COTA-PARTE DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ...	-210.125,00	-210.125,00	-580.868,92	370.743,92	0,00
1.7.2.0.00.0.0.00.00.00	N	TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUAS ENTIDAD...	-2.643.372,50	-2.643.372,50	-3.195.235,52	551.863,02	0,00
1.7.2.1.00.0.0.00.00.00	N	PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL	-2.643.372,50	-2.643.372,50	-3.195.235,52	551.863,02	0,00
1.7.2.1.50.0.0.00.00.00	N	COTA-PARTE DO ICMS	-2.601.347,50	-2.601.347,50	-3.112.620,58	511.273,08	0,00
1.7.2.1.50.0.1.00.00.00	S	COTA-PARTE DO ICMS - PRINCIPAL	-2.601.347,50	-2.601.347,50	-3.112.620,58	511.273,08	0,00
1.7.2.1.51.0.0.00.00.00	N	COTA-PARTE DO IPVA	-42.025,00	-42.025,00	-82.614,94	40.589,94	0,00
1.7.2.1.51.0.1.00.00.00	S	COTA-PARTE DO IPVA - PRINCIPAL	-42.025,00	-42.025,00	-82.614,94	40.589,94	0,00
		OUTRAS DEDUÇÕES					
1.0.0.0.00.0.0.00.00.00	N	RECEITAS CORRENTES	-10.250,00	-10.250,00	0,00	0,00	10.250,00
1.1.0.0.00.0.0.00.00.00	N	IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	-10.250,00	-10.250,00	0,00	0,00	10.250,00
1.1.1.0.00.0.0.00.00.00	N	IMPOSTOS	-10.250,00	-10.250,00	0,00	0,00	10.250,00
1.1.1.2.00.0.0.00.00.00	N	IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO	-10.250,00	-10.250,00	0,00	0,00	10.250,00
1.1.1.2.50.0.0.00.00.00	N	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	-10.250,00	-10.250,00	0,00	0,00	10.250,00
1.1.1.2.50.0.1.00.00.00	S	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - PRIN...	-10.250,00	-10.250,00	0,00	0,00	10.250,00

Neste sentido, foi analisado o questionamento e, inicialmente, foram avaliadas as informações enviadas via APLIC e o registro contábil no sistema do Poder Executivo:

Títulos	Descrição	Previsão inicial [A]	Receita Realizada - Anexo 10 [B]	Receita Realizada - APLIC [C]	Diferença D = [B - C]
1.0.0.0.00.0.0.00.00.00	**RECEITAS CORRENTES**	**48.309.786,97**	**55.242.389,85**	**55.242.389,85**	**0,00**
1.1.0.0.00.0.0.00.00.00	**IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA**	**4.586.652,70**	**3.621.284,28**	**3.621.284,28**	**0,00**
1.1.1.0.00.0.0.00.00.00	**IMPOSTOS**	**4.382.602,74**	**3.377.406,74**	**3.385.962,48**	**-8.555,74**
1.1.1.2.00.0.0.00.00.00	**IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO**	**2.376.996,38**	**444.375,95**	**269.970,56**	**174.405,39**
1.1.1.2.50.0.0.00.00.00	**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**	**541.121,38**	**264.993,40**	**90.588,01**	**174.405,39**
1.1.1.2.50.0.1.00.00.00	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - PRINCIPAL	376.121,38	90.087,06	90.087,06	0,00
1.1.1.2.50.0.2.00.00.00	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - MULTAS E JUROS DE MORA	15.000,00	500,95	500,95	0,00
1.1.1.2.50.0.3.00.00.00	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - DÍVIDA ATIVA	80.000,00	173.951,23	0,00	173.951,23

www.vasconcelosdemoraes.com.br | Vasconcelos_advocacia@hotmail.com | (65) 3624 - 1499

1.1.1.2.50.0.4.00.00.00	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA	70.000,00	454,16	0,00	454,16
1.1.1.2.53.0.0.00.00.00	**IMPOSTOS SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS**	**1.835.875,00**	**179.382,55**	**179.382,55**	**0,00**
1.1.1.2.53.0.1.00.00.00	IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS - PRINCIPAL	1.800.000,00	179.382,55	179.382,55	0,00
1.1.1.2.53.0.2.00.00.00	IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS - MULTAS E JUROS DE MORA	35.875,00	0,00	0,00	0,00
1.1.1.3.00.0.0.00.00.00	**IMPOSTOS SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA**	**940.000,00**	**1.633.395,51**	**1.633.395,51**	**0,00**
1.1.1.3.03.0.0.00.00.00	**IMPOSTO SOBRE A RENDA - RETIDO NA FONTE**	**940.000,00**	**1.633.395,51**	**1.633.395,51**	**0,00**
1.1.1.3.03.1.0.00.00.00	**IMPOSTO SOBRE A RENDA - RETIDO NA FONTE - TRABALHO**	**820.000,00**	**1.612.888,36**	**1.612.888,36**	**0,00**
1.1.1.3.03.1.1.00.00.00	IMPOSTO SOBRE A RENDA - RETIDO NA FONTE - TRABALHO - PRINCIPAL	820.000,00	1.612.888,36	1.612.888,36	0,00
1.1.1.3.03.4.0.00.00.00	**IMPOSTO SOBRE A RENDA - RETIDO NA FONTE - OUTROS RENDIMENTOS**	**120.000,00**	**20.507,15**	**20.507,15**	**0,00**
1.1.1.3.03.4.1.00.00.00	IMPOSTO SOBRE A RENDA - RETIDO NA FONTE - OUTROS RENDIMENTOS - PRINCIPAL	120.000,00	20.507,15	20.507,15	0,00
1.1.1.4.00.0.0.00.00.00	**IMPOSTOS SOBRE A PRODUÇÃO E CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS**	**1.034.087,62**	**1.291.305,97**	**1.481.288,15**	**-189.982,18**
1.1.1.4.51.0.0.00.00.00	**IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS**	**1.034.087,62**	**1.291.305,97**	**1.481.288,15**	**-189.982,18**
1.1.1.4.51.1.0.00.00.00	**IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN**	**1.034.087,62**	**1.291.305,97**	**1.481.288,15**	**-189.982,18**

www.vasconcelosdemoraes.com.br | Vasconcelos_advocacia@hotmail.com | (65) 3624 - 1499

1.1.1.4.51.1.1.00.00.00	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN - Principal	971.050,12	1.290.599,33	1.290.599,33	0,00
1.1.1.4.51.1.2.00.00.00	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN - Multas e Juros de Mora	31.518,75	285,52	285,52	0,00
1.1.1.4.51.1.3.00.00.00	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN - Dívida Ativa	21.012,50	278,75	190.403,30	-190.124,55
1.1.1.4.51.1.4.00.00.00	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	10.506,25	142,37	0,00	142,37
1.1.1.9.00.0.0.00.00.00	**OUTROS IMPOSTOS**	**31.518,74**	**8.329,31**	**1.308,26**	**7.021,05**
1.1.1.9.99.0.0.00.00.00	**OUTROS IMPOSTOS**	**31.518,74**	**8.329,31**	**1.308,26**	**7.021,05**
1.1.1.9.99.0.1.00.00.00	OUTROS IMPOSTOS - PRINCIPAL	10.506,25	1.013,90	1.013,90	0,00
1.1.1.9.99.0.2.00.00.00	OUTROS IMPOSTOS - MULTAS E JUROS DE MORA	5.253,12	294,36	294,36	0,00
1.1.1.9.99.0.3.00.00.00	OUTROS IMPOSTOS - DÍVIDA ATIVA	5.253,12	4.386,61	0,00	4.386,61
1.1.1.9.99.0.4.00.00.00	OUTROS IMPOSTOS - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA	10.506,25	2.634,44	0,00	2.634,44
1.1.2.0.00.0.0.00.00.00	**TAXAS**	**204.049,96**	**243.877,54**	**235.321,80**	**8.555,74**
1.1.2.1.00.0.0.00.00.00	**TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA**	**128.366,85**	**78.769,90**	**76.614,61**	**2.155,29**
1.1.2.1.01.0.0.00.00.00	**TAXAS DE INSPEÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**	**101.012,49**	**51.804,19**	**49.648,90**	**2.155,29**
1.1.2.1.01.0.1.00.00.00	TAXAS DE INSPEÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO - PRINCIPAL	80.000,00	49.394,00	49.394,00	0,00
1.1.2.1.01.0.2.00.00.00	TAXAS DE INSPEÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO - MULTAS E JUROS DE MORA	5.253,12	254,90	254,90	0,00

www.vasconcelosdemoraes.com.br | Vasconcelos_advocacia@hotmail.com | (65) 3624 - 1499

1.1.2.1.01.0.3.00.00.00	TAXAS DE INSPEÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO - DÍVIDA ATIVA	10.506,25	2.151,42	0,00	2.151,42
1.1.2.1.01.0.4.00.00.00	TAXAS DE INSPEÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA	5.253,12	3,87	0,00	3,87
1.1.2.1.04.0.0.00.00.00	**TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL**	**6.303,74**	**26.965,71**	**26.965,71**	**0,00**
1.1.2.1.04.0.1.00.00.00	TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - PRINCIPAL	5.253,12	26.965,71	26.965,71	0,00
1.1.2.1.04.0.2.00.00.00	TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - MULTAS E JUROS DE MORA	1.050,62	0,00	0,00	0,00
1.1.2.1.50.0.0.00.00.00	**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**	**21.050,62**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
1.1.2.1.50.0.1.00.00.00	TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - PRINCIPAL	20.000,00	0,00	0,00	0,00
1.1.2.1.50.0.2.00.00.00	TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - MULTAS E JUROS DE MORA	1.050,62	0,00	0,00	0,00
1.1.2.2.00.0.0.00.00.00	**TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**	**75.683,11**	**165.107,64**	**158.707,19**	**6.400,45**
1.1.2.2.01.0.0.00.00.00	**TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL**	**75.683,11**	**165.107,64**	**158.707,19**	**6.400,45**
1.1.2.2.01.0.1.00.00.00	TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL - PRINCIPAL	51.518,75	158.625,11	158.625,11	0,00
1.1.2.2.01.0.2.00.00.00	TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL - MULTAS E JUROS DE MORA	5.253,12	82,08	82,08	0,00
1.1.2.2.01.0.3.00.00.00	TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL - DÍVIDA ATIVA	13.658,12	5.007,19	0,00	5.007,19
1.1.2.2.01.0.4.00.00.00	TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA	5.253,12	1.393,26	0,00	1.393,26
1.2.0.0.00.0.0.00.00.00	**CONTRIBUIÇÕES**	**394.550,00**	**453.132,05**	**453.132,05**	**0,00**

www.vasconcelosdemoraes.com.br | Vasconcelos_advocacia@hotmail.com | (65) 3624 - 1499

1.2.4.0.00.0.0.00.00.00	**CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**	**394.550,00**	**453.132,05**	**453.132,05**	**0,00**
1.2.4.1.00.0.0.00.00.00	**CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**	**394.550,00**	**453.132,05**	**453.132,05**	**0,00**
1.2.4.1.50.0.0.00.00.00	**CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**	**394.550,00**	**453.132,05**	**453.132,05**	**0,00**
1.2.4.1.50.0.1.00.00.00	CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - PRINCIPAL	373.537,50	453.132,05	453.132,05	0,00
1.2.4.1.50.0.2.00.00.00	CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - MULTAS E JUROS DE MORA	525,31	0,00	0,00	0,00
1.2.4.1.50.0.3.00.00.00	CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DÍVIDA ATIVA	10.506,25	0,00	0,00	0,00
1.2.4.1.50.0.4.00.00.00	CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA	9.980,94	0,00	0,00	0,00
1.3.0.0.00.0.0.00.00.00	**RECEITA PATRIMONIAL**	**965.381,27**	**491.504,27**	**491.504,27**	**0,00**
1.3.2.0.00.0.0.00.00.00	**VALORES MOBILIÁRIOS**	**965.381,27**	**491.504,27**	**491.504,27**	**0,00**
1.3.2.1.00.0.0.00.00.00	**JUROS E CORREÇÕES MONETÁRIAS**	**965.381,27**	**491.504,27**	**491.504,27**	**0,00**
1.3.2.1.01.0.0.00.00.00	**REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS**	**965.381,27**	**491.504,27**	**491.504,27**	**0,00**
1.3.2.1.01.0.1.00.00.00	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRINCIPAL	965.381,27	491.504,27	491.504,27	0,00
1.6.0.0.00.0.0.00.00.00	**RECEITA DE SERVIÇOS**	**277.262,50**	**202.039,76**	**202.039,76**	**0,00**
1.6.1.0.00.0.0.00.00.00	**SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E COMERCIAIS GERAIS**	**277.262,50**	**202.039,76**	**202.039,76**	**0,00**
1.6.1.1.00.0.0.00.00.00	**SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E COMERCIAIS GERAIS**	**277.262,50**	**202.039,76**	**202.039,76**	**0,00**

www.vasconcelosdemoraes.com.br | Vasconcelos_advocacia@hotmail.com | (65) 3624 - 1499

1.6.1.1.01.0.0.00.00.00	**SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E COMERCIAIS GERAIS**	**256.250,00**	**202.039,76**	**202.039,76**	**0,00**
1.6.1.1.01.0.1.00.00.00	SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E COMERCIAIS GERAIS - PRINCIPAL	256.250,00	202.039,76	202.039,76	0,00
1.6.1.1.02.0.0.00.00.00	**INSCRIÇÃO EM CONCURSOS E PROCESSOS SELETIVOS**	**21.012,50**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
1.6.1.1.02.0.1.00.00.00	INSCRIÇÃO EM CONCURSOS E PROCESSOS SELETIVOS - PRINCIPAL	21.012,50	0,00	0,00	0,00
1.7.0.0.00.0.0.00.00.00	**TRANSFERÊNCIAS CORRENTES**	**42.021.810,26**	**50.152.548,66**	**50.152.548,66**	**0,00**
1.7.1.0.00.0.0.00.00.00	**TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES**	**18.575.125,99**	**22.782.815,38**	**32.123.393,33**	**- 9.340.577,95**
1.7.1.1.00.0.0.00.00.00	**TRANSFERÊNCIAS DECORRENTES DE PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DA UNIÃO**	**11.528.125,00**	**17.112.583,38**	**17.112.583,38**	**0,00**
1.7.1.1.51.0.0.00.00.00	**COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM**	**10.477.500,00**	**14.207.590,40**	**14.207.590,40**	**0,00**
1.7.1.1.51.1.0.00.00.00	**COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - COTA MENSAL**	**9.737.500,00**	**14.207.590,40**	**14.207.590,40**	**0,00**
1.7.1.1.51.1.1.00.00.00	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - COTA MENSAL - PRINCIPAL	9.737.500,00	14.207.590,40	14.207.590,40	0,00
1.7.1.1.51.2.0.00.00.00	**Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cotas Extraordinárias**	**740.000,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
1.7.1.1.51.2.1.00.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cotas Extraordinárias	740.000,00	0,00	0,00	0,00
1.7.1.1.52.0.0.00.00.00	**COTA-PARTE DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL**	**1.050.625,00**	**2.904.992,98**	**2.904.992,98**	**0,00**
1.7.1.1.52.0.1.00.00.00	COTA-PARTE DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - PRINCIPAL	1.050.625,00	2.904.992,98	2.904.992,98	0,00

www.vasconcelosdemoraes.com.br | Vasconcelos_advocacia@hotmail.com | (65) 3624 - 1499

1.7.1.2.00.0.0.00.00.00	**TRANSFERÊNCIAS DAS COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS**	**170.000,00**	**255.411,74**	**255.411,74**	**0,00**
1.7.1.2.52.0.0.00.00.00	**COTA-PARTE DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA PRODUÇÃO DE PETRÓLEO**	**170.000,00**	**255.411,74**	**255.411,74**	**0,00**
1.7.1.2.52.4.0.00.00.00	**COTA-PARTE DO FUNDO ESPECIAL DO PETRÓLEO - FEP**	**170.000,00**	**255.411,74**	**255.411,74**	**0,00**
1.7.1.2.52.4.1.00.00.00	COTA-PARTE DO FUNDO ESPECIAL DO PETRÓLEO - FEP - PRINCIPAL	170.000,00	255.411,74	255.411,74	0,00
1.7.1.3.00.0.0.00.00.00	**TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS**	**3.353.710,00**	**4.180.444,02**	**4.180.444,02**	**0,00**
1.7.1.3.50.0.0.00.00.00	**TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - REPASSES FUNDO A FUNDO - BLOCO DE MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**	**3.353.710,00**	**4.180.444,02**	**4.180.444,02**	**0,00**
1.7.1.3.50.1.0.00.00.00	**TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO BLOCO DE MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - ATENÇÃO PRIMÁRIA**	**1.962.267,68**	**3.373.185,43**	**3.373.185,43**	**0,00**
1.7.1.3.50.1.1.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO BLOCO DE MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - ATENÇÃO PRIMÁRIA - PRINCIPAL	1.962.267,68	3.373.185,43	3.373.185,43	0,00
1.7.1.3.50.2.0.00.00.00	**TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO BLOCO DE MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - ATENÇÃO ESPECIALIZADA**	**900.000,00**	**614.623,75**	**614.623,75**	**0,00**
1.7.1.3.50.2.1.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO BLOCO DE MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - ATENÇÃO ESPECIALIZADA - PRINCIPAL	900.000,00	614.623,75	614.623,75	0,00
1.7.1.3.50.3.0.00.00.00	**TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO BLOCO DE MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - VIGILÂNCIA EM SAÚDE**	**424.574,68**	**104.629,84**	**104.629,84**	**0,00**
1.7.1.3.50.3.1.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO BLOCO DE MANUTENÇÃO DAS	424.574,68	104.629,84	104.629,84	0,00

www.vasconcelosdemoraes.com.br | Vasconcelos_advocacia@hotmail.com | (65) 3624 - 1499

	AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - VIGILÂNCIA EM SAÚDE - PRINCIPAL				
1.7.1.3.50.4.0.00.00.00	**TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO BLOCO DE MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA**	**66.867,64**	**88.005,00**	**88.005,00**	**0,00**
1.7.1.3.50.4.1.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO BLOCO DE MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA - PRINCIPAL	66.867,64	88.005,00	88.005,00	0,00
1.7.1.4.00.0.0.00.00.00	**TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE**	**436.487,98**	**562.931,89**	**9.903.509,84**	**-9.340.577,95**
1.7.1.4.50.0.0.00.00.00	**TRANSFERÊNCIAS DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO**	**190.701,58**	**330.859,87**	**9.671.437,82**	**-9.340.577,95**
1.7.1.4.50.0.1.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - PRINCIPAL	190.701,58	330.859,87	9.671.437,82	-9.340.577,95
1.7.1.4.52.0.0.00.00.00	**TRANSFERÊNCIAS REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE**	**42.050,00**	**84.233,50**	**84.233,50**	**0,00**
1.7.1.4.52.0.1.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE - PRINCIPAL	42.050,00	84.233,50	84.233,50	0,00
1.7.1.4.53.0.0.00.00.00	**TRANSFERÊNCIAS REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE DO ESCOLAR - PNATE**	**203.736,40**	**105.958,52**	**105.958,52**	**0,00**
1.7.1.4.53.0.1.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE DO ESCOLAR - PNATE - PRINCIPAL	203.736,40	105.958,52	105.958,52	0,00
1.7.1.4.99.0.0.00.00.00	**OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DIRETAS DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE**	**0,00**	**41.880,00**	**41.880,00**	**0,00**
1.7.1.4.99.0.1.00.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DIRETAS DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE - PRINCIPAL	0,00	41.880,00	41.880,00	0,00

www.vasconcelosdemoraes.com.br | Vasconcelos_advocacia@hotmail.com | (65) 3624 - 1499

1.7.1.6.00.0.0.00.00.00	**TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS**	**216.982,00**	**194.442,07**	**194.442,07**	**0,00**
1.7.1.6.50.0.0.00.00.00	**TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS**	**216.982,00**	**194.442,07**	**194.442,07**	**0,00**
1.7.1.6.50.0.1.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS - PRINCIPAL	216.982,00	194.442,07	194.442,07	**0,00**
1.7.1.9.00.0.0.00.00.00	**OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DA UNIÃO**	**2.869.821,01**	**477.002,28**	**477.002,28**	**0,00**
1.7.1.9.57.0.0.00.00.00	**TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DA UNIÃO**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
1.7.1.9.57.0.1.00.00.00	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DA UNIÃO - PRINCIPAL	0,00	0,00	0,00	**0,00**
1.7.1.9.58.0.0.00.00.00	**TRANSFERÊNCIA OBRIGATÓRIA DECORRENTE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 176/2020**	**1.099.910,51**	**477.002,28**	**477.002,28**	**0,00**
1.7.1.9.58.0.1.00.00.00	TRANSFERÊNCIA OBRIGATÓRIA DECORRENTE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 176/2020 - PRINCIPAL	1.099.910,51	477.002,28	477.002,28	0,00
1.7.1.9.60.0.0.00.00.00	**TRANSFERÊNCIA DA POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
1.7.1.9.60.0.1.00.00.00	TRANSFERÊNCIA DA POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA	0,00	0,00	0,00	0,00
1.7.1.9.99.0.0.00.00.00	**OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES**	**1.769.910,50**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
1.7.1.9.99.0.1.00.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES - PRINCIPAL	1.769.910,50	0,00	0,00	0,00
1.7.2.0.00.0.0.00.00.00	**TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUAS ENTIDADES**	**18.496.684,27**	**21.366.528,95**	**12.025.951,00**	**9.340.577,95**

www.vasconcelosdemoraes.com.br | Vasconcelos_advocacia@hotmail.com | (65) 3624 - 1499

1.7.2.1.00.0.0.00.00.00	**PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL**	**13.480.507,50**	**16.127.412,13**	**6.786.834,18**	**9.340.577,95**
1.7.2.1.50.0.0.00.00.00	**COTA-PARTE DO ICMS**	**13.006.737,50**	**15.567.630,13**	**6.227.052,18**	**9.340.577,95**
1.7.2.1.50.0.1.00.00.00	COTA-PARTE DO ICMS - PRINCIPAL	13.006.737,50	15.567.630,13	6.227.052,18	9.340.577,95
1.7.2.1.51.0.0.00.00.00	**COTA-PARTE DO IPVA**	**210.125,00**	**413.079,31**	**413.079,31**	**0,00**
1.7.2.1.51.0.1.00.00.00	COTA-PARTE DO IPVA - PRINCIPAL	210.125,00	413.079,31	413.079,31	0,00
1.7.2.1.52.0.0.00.00.00	**COTA-PARTE DO IPI - MUNICÍPIOS**	**75.645,00**	**76.270,13**	**76.270,13**	**0,00**
1.7.2.1.52.0.1.00.00.00	COTA-PARTE DO IPI - MUNICÍPIOS - PRINCIPAL	75.645,00	76.270,13	76.270,13	0,00
1.7.2.1.53.0.0.00.00.00	**COTA-PARTE DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**	**18.000,00**	**28.323,28**	**28.323,28**	**0,00**
1.7.2.1.53.0.1.00.00.00	COTA-PARTE DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - PRINCIPAL	18.000,00	28.323,28	28.323,28	0,00
1.7.2.1.98.0.0.00.00.00	**TRANSFERÊNCIAS DECORRENTES DE PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS RECEITAS DE IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL**	**170.000,00**	**42.109,28**	**42.109,28**	**0,00**
1.7.2.1.98.0.1.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DECORRENTES DE PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS RECEITAS DE IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL	170.000,00	42.109,28	42.109,28	0,00
1.7.2.3.00.0.0.00.00.00	**TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS**	**1.131.404,00**	**1.877.594,09**	**1.877.594,09**	**0,00**
1.7.2.3.50.0.0.00.00.00	**TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS**	**1.131.404,00**	**1.877.594,09**	**1.877.594,09**	**0,00**
1.7.2.3.50.0.1.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - PRINCIPAL	1.131.404,00	1.877.594,09	1.877.594,09	0,00

www.vasconcelosdemoraes.com.br | Vasconcelos_advocacia@hotmail.com | (65) 3624 - 1499

1.7.2.4.00.0.0.00.00.00	**TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DOS ESTADOS E DF E DE SUAS ENTIDADES**	**0,00**	**150.000,00**	**150.000,00**	**0,00**
1.7.2.4.99.0.0.00.00.00	**OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DOS ESTADOS E DF E DE SUAS ENTIDADES**	**0,00**	**150.000,00**	**150.000,00**	**0,00**
1.7.2.4.99.0.1.00.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DOS ESTADOS E DF E DE SUAS ENTIDADES - PRINCIPAL	0,00	150.000,00	150.000,00	0,00
1.7.2.9.00.0.0.00.00.00	**OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL**	**3.884.772,77**	**3.211.522,73**	**3.211.522,73**	**0,00**
1.7.2.9.51.0.0.00.00.00	**TRANSFERÊNCIAS DE ESTADOS DESTINADAS À ASSISTÊNCIA SOCIAL**	**91.311,00**	**81.689,36**	**81.689,36**	**0,00**
1.7.2.9.51.0.1.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE ESTADOS DESTINADAS À ASSISTÊNCIA SOCIAL - PRINCIPAL	91.311,00	81.689,36	81.689,36	0,00
1.7.2.9.52.0.0.00.00.00	**TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO**	**1.367.596,60**	**1.144.767,61**	**1.144.767,61**	**0,00**
1.7.2.9.52.0.1.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO - PRINCIPAL	1.367.596,60	1.144.767,61	1.144.767,61	0,00
1.7.2.9.99.0.0.00.00.00	**OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS E DF**	**2.425.865,17**	**1.985.065,76**	**1.985.065,76**	**0,00**
1.7.2.9.99.0.1.00.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS E DF - PRINCIPAL	2.425.865,17	1.985.065,76	1.985.065,76	**0,00**
1.7.5.0.00.0.0.00.00.00	**TRANSFERÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS**	**4.950.000,00**	**6.003.204,33**	**6.003.204,33**	**0,00**
1.7.5.1.00.0.0.00.00.00	**TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB**	**4.950.000,00**	**6.003.204,33**	**6.003.204,33**	**0,00**
1.7.5.1.50.0.0.00.00.00	**TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DE-**	**4.950.000,00**	**6.003.204,33**	**6.003.204,33**	**0,00**

www.vasconcelosdemoraes.com.br | Vasconcelos_advocacia@hotmail.com | (65) 3624 - 1499

	SENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB				
1.7.5.1.50.0.1.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB - PRINCIPAL	4.950.000,00	6.003.204,33	6.003.204,33	**0,00**
1.9.0.0.00.0.0.00.00.00	**OUTRAS RECEITAS CORRENTES**	**64.130,24**	**321.880,83**	**321.880,83**	**0,00**
1.9.1.0.00.0.0.00.00.00	**MULTAS ADMINISTRATIVAS, CONTRATUAIS E JUDICIAIS**	**21.012,50**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
1.9.1.1.00.0.0.00.00.00	**MULTAS ADMINISTRATIVAS, CONTRATUAIS E JUDICIAIS**	**21.012,50**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
1.9.1.1.01.0.0.00.00.00	**MULTAS PREVISTAS EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA**	**10.506,25**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
1.9.1.1.01.0.1.00.00.00	MULTAS PREVISTAS EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - PRINCIPAL	10.506,25	0,00	0,00	0,00
1.9.1.1.06.0.0.00.00.00	**MULTAS POR DANOS AMBIENTAIS**	**10.506,25**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
1.9.1.1.06.1.0.00.00.00	**MULTAS ADMINISTRATIVAS POR DANOS AMBIENTAIS**	**10.506,25**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
1.9.1.1.06.1.1.00.00.00	MULTAS ADMINISTRATIVAS POR DANOS AMBIENTAIS - PRINCIPAL	10.506,25	0,00	0,00	0,00
1.9.2.0.00.0.0.00.00.00	**INDENIZAÇÕES, RESTITUIÇÕES E RESSARCIMENTOS**	**43.117,74**	**321.880,83**	**321.880,83**	**0,00**
1.9.2.1.00.0.0.00.00.00	**INDENIZAÇÕES**	**10.506,25**	**186.218,00**	**186.218,00**	**0,00**
1.9.2.1.03.0.0.00.00.00	**INDENIZAÇÃO POR SINISTRO**	**0,00**	**186.218,00**	**186.218,00**	**0,00**
1.9.2.1.03.0.1.00.00.00	INDENIZAÇÃO POR SINISTRO - PRINCIPAL	0,00	186.218,00	186.218,00	0,00
1.9.2.1.99.0.0.00.00.00	**OUTRAS INDENIZAÇÕES**	**10.506,25**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
1.9.2.1.99.0.1.00.00.00	OUTRAS INDENIZAÇÕES - PRINCIPAL	10.506,25	0,00	0,00	0,00

www.vasconcelosdemoraes.com.br | Vasconcelos_advocacia@hotmail.com | (65) 3624 - 1499

1.9.2.2.00.0.0.00.00.00	**RESTITUIÇÕES**	**32.611,49**	**135.662,83**	**135.662,83**	**0,00**
1.9.2.2.02.0.0.00.00.00	**RESTITUIÇÃO DE BENEFÍCIOS NÃO DESEMBOLSADOS**	**10.506,25**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
1.9.2.2.02.0.1.00.00.00	RESTITUIÇÃO DE BENEFÍCIOS NÃO DESEMBOLSADOS - PRINCIPAL	10.506,25	0,00	0,00	0,00
1.9.2.2.99.0.0.00.00.00	**OUTRAS RESTITUIÇÕES**	**22.105,24**	**135.662,83**	**135.662,83**	**0,00**
1.9.2.2.99.0.1.00.00.00	OUTRAS RESTITUIÇÕES - PRINCIPAL	22.105,24	135.662,83	135.662,83	0,00
2.0.0.0.00.0.0.00.00.00	**RECEITAS DE CAPITAL**	**10.383.033,92**	**10.284.885,46**	**10.284.885,46**	**0,00**
2.1.0.0.00.0.0.00.00.00	**OPERAÇÕES DE CRÉDITO**	**0,00**	**4.718.740,55**	**4.718.740,55**	**0,00**
2.1.1.0.00.0.0.00.00.00	**OPERAÇÕES DE CRÉDITO - MERCADO INTERNO**	**0,00**	**4.718.740,55**	**4.718.740,55**	**0,00**
2.1.1.2.00.0.0.00.00.00	**OPERAÇÕES DE CRÉDITO CONTRATUAIS - MERCADO INTERNO**	**0,00**	**4.718.740,55**	**4.718.740,55**	**0,00**
2.1.1.2.54.0.0.00.00.00	**OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS PARA PROGRAMAS DE MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**	**0,00**	**4.718.740,55**	**4.718.740,55**	**0,00**
2.1.1.2.54.0.1.00.00.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS PARA PROGRAMAS DE MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PRINCIPAL	0,00	4.718.740,55	4.718.740,55	0,00
2.4.0.0.00.0.0.00.00.00	**TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL**	**10.383.033,92**	**5.566.144,91**	**5.566.144,91**	**0,00**
2.4.1.0.00.0.0.00.00.00	**TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES**	**3.442.647,79**	**1.005.019,00**	**1.005.019,00**	**0,00**
2.4.1.4.00.0.0.00.00.00	**TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES**	**3.442.647,79**	**1.005.019,00**	**1.005.019,00**	**0,00**
2.4.1.4.51.0.0.00.00.00	**TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA UNIÃO DESTINADAS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO**	**497.752,50**	**0,00**	**0,00**	**0,00**

www.vasconcelosdemoraes.com.br | Vasconcelos_advocacia@hotmail.com | (65) 3624 - 1499

2.4.1.4.51.0.1.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA UNIÃO DESTINADAS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO - PRINCIPAL	497.752,50	0,00	0,00	0,00
2.4.1.4.52.0.0.00.00.00	**TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA UNIÃO DESTINADAS A PROGRAMAS DE SANEAMENTO BÁSICO**	**444.414,38**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
2.4.1.4.52.0.1.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA UNIÃO DESTINADAS A PROGRAMAS DE SANEAMENTO BÁSICO - PRINCIPAL	444.414,38	0,00	0,00	0,00
2.4.1.4.99.0.0.00.00.00	**OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES**	**2.500.480,91**	**1.005.019,00**	**1.005.019,00**	**0,00**
2.4.1.4.99.0.1.00.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES - PRINCIPAL	2.500.480,91	1.005.019,00	1.005.019,00	0,00
2.4.2.0.00.0.0.00.00.00	**TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUAS ENTIDADES**	**6.940.386,13**	**4.561.125,91**	**4.561.125,91**	**0,00**
2.4.2.2.00.0.0.00.00.00	**TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DOS ESTADOS E DF E DE SUAS ENTIDADES**	**6.940.386,13**	**4.561.125,91**	**4.561.125,91**	**0,00**
2.4.2.2.50.0.0.00.00.00	**TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DOS ESTADOS PARA O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS**	**0,00**	**400.000,00**	**400.000,00**	**0,00**
2.4.2.2.50.0.1.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DOS ESTADOS PARA O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - PRINCIPAL	0,00	400.000,00	400.000,00	0,00
2.4.2.2.51.0.0.00.00.00	**TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DOS ESTADOS DESTINADAS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO**	**24.000,00**	**458.966,79**	**458.966,79**	**0,00**
2.4.2.2.51.0.1.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DOS ESTADOS DESTINADAS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO - PRINCIPAL	24.000,00	458.966,79	458.966,79	0,00
2.4.2.2.99.0.0.00.00.00	**OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DOS ESTADOS E DF E DE SUAS ENTIDADES**	**6.916.386,13**	**3.702.159,12**	**3.702.159,12**	**0,00**

www.vasconcelosdemoraes.com.br | Vasconcelos_advocacia@hotmail.com | (65) 3624 - 1499

2.4.2.2.99.0.1.00.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DOS ESTADOS E DF E DE SUAS ENTIDADES - PRINCIPAL	6.916.386,13	3.702.159,12	3.702.159,12	0,00
9.0.0.0.00.0.0.00.00.00	**(-)DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE**	**-4.811.247,50**	**-6.351.742,87**	**-6.351.742,87**	**0,00**
9.1.0.0.00.0.0.00.00.00	**(-) IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA**	**-10.250,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
9.1.1.0.00.0.0.00.00.00	**(-) IMPOSTOS**	**-10.250,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
9.1.1.2.00.0.0.00.00.00	**(-) IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO**	**-10.250,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
9.1.1.2.50.0.0.00.00.00	**(-) IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**	**-10.250,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
9.1.1.2.50.0.1.00.00.00	(-) IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - PRINCIPAL	-10.250,00	0,00	0,00	0,00
9.7.0.0.00.0.0.00.00.00	**(-) TRANSFERÊNCIAS CORRENTES**	**-4.800.997,50**	**-6.351.742,87**	**-6.351.742,87**	**0,00**
9.7.1.0.00.0.0.00.00.00	**(-) TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES**	**-2.157.625,00**	**-3.156.507,35**	**-3.156.507,35**	**0,00**
9.7.1.1.00.0.0.00.00.00	**(-) TRANSFERÊNCIAS DECORRENTES DE PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DA UNIÃO**	**-2.157.625,00**	**-3.156.507,35**	**-3.156.507,35**	**0,00**
9.7.1.1.51.0.0.00.00.00	**(-) COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM**	**-1.947.500,00**	**-2.575.638,43**	**-2.575.638,43**	**0,00**
9.7.1.1.51.1.0.00.00.00	**(-) COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - COTA MENSAL**	**-1.947.500,00**	**-2.575.638,43**	**-2.575.638,43**	**0,00**
9.7.1.1.51.1.1.00.00.00	(-) COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - COTA MENSAL - PRINCIPAL	-1.947.500,00	-2.575.638,43	-2.575.638,43	0,00
9.7.1.1.52.0.0.00.00.00	**(-) COTA-PARTE DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL**	**-210.125,00**	**-580.868,92**	**-580.868,92**	**0,00**

www.vasconcelosdemoraes.com.br | Vasconcelos_advocacia@hotmail.com | (65) 3624 - 1499

9.7.1.1.52.0.1.00.00.00	(-) COTA-PARTE DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - PRINCIPAL	-210.125,00	-580.868,92	-580.868,92	0,00
9.7.2.0.00.0.0.00.00.00	**(-) TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUAS ENTIDADES**	**-2.643.372,50**	**-3.195.235,52**	**-3.195.235,52**	**0,00**
9.7.2.1.00.0.0.00.00.00	**(-) PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL**	**-2.643.372,50**	**-3.195.235,52**	**-3.195.235,52**	**0,00**
9.7.2.1.50.0.0.00.00.00	**(-) COTA-PARTE DO ICMS**	**-2.601.347,50**	**-3.112.620,58**	**-3.112.620,58**	**0,00**
9.7.2.1.50.0.1.00.00.00	(-) COTA-PARTE DO ICMS - PRINCIPAL	-2.601.347,50	-3.112.620,58	-3.112.620,58	0,00
9.7.2.1.51.0.0.00.00.00	**(-) COTA-PARTE DO IPVA**	**-42.025,00**	**-82.614,94**	**-82.614,94**	**0,00**
9.7.2.1.51.0.1.00.00.00	(-) COTA-PARTE DO IPVA - PRINCIPAL	-42.025,00	-82.614,94	-82.614,94	0,00
	TOTAL	**53.881.573,39**	**59.175.532,44**	**59.175.933,07**	**-400,63**

A equipe contábil do Poder Executivo realizou uma análise minuciosa para apurar as diferenças, revisando os lançamentos e confrontando os dados entre o sistema interno e o Sistema APLIC. As divergências foram resultantes de ajustes de competência, reclassificações e reconhecimento de receitas não tributárias. O saneamento das inconsistências encontra-se em fase de conclusão e as devidas conciliações foram realizadas para assegurar que os dados futuros a serem encaminhados ao Tribunal de Contas sejam fidedignos e reflitam a exata execução orçamentária e financeira, em conformidade com as normas de contabilidade pública aplicáveis.

a) Receita Fundo de Participação dos Municípios

Em relação à Receita de Transferência do Fundo de Participação dos Municípios, no mês de Janeiro/2024, em relação aos valores transferidos pelo Tesouro Nacional, foi identificado que houve o lançamento indevido de desconto do PASEP como Dedução da Receita do FUNDEB, como pode ser observado o valor em destaque no extrato bancário:

www.vasconcelosdemoraes.com.br | Vasconcelos_advocacia@hotmail.com | (65) 3624 - 1499

Conta corrente 6021-6 PREF MUN STZ - FPM
Período do extrato 01 / 2024

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R$	Saldo
29/12/2023		0000	00000	000 Saldo Anterior			0,00 C
03/01/2024		1843	12302	729 Transf.conta centralizad.	30.000	58,50 C	
03/01/2024		0000	13113	405 Tarifa BB Conta Única	810.030.700.170.590	58,50 D	0,00 C
				Cobrança referente 02/01/2024			
04/01/2024		1843	12302	729 Transf.conta centralizad.	30.000	11,50 C	
04/01/2024		0000	13105	144 Pix - Enviado	10.401	11,50 D	0,00 C
				04/01 16:17 S TEREZINHA FEST PRAIA			
10/01/2024		0000	14011	952 FPE/FPM	350	53.247,54 C	
10/01/2024		0000	14011	952 FPE/FPM	350	429.464,63 C	
10/01/2024		0000	14011	952 Cota Lei Complem.198/23	350	1.598,89 C	
10/01/2024		1843	99015	470 Transferência enviada	551.843.000.027.519	42.000,00 D	
				10/01 14:20 ASPS-LC141-FMS 510777MT			
10/01/2024		0000	13011	350 Dedução PASEP	850	4.827,11 D	
10/01/2024		0000	13011	350 Dedução PASEP	850	15,98 D	
10/01/2024		0000	13011	350 COTA DAF-DEBITO	850	2.176,27 D	
10/01/2024		0000	13011	350 Dedução FUNDEB	850	96.542,42 D	
10/01/2024		0000	13011	350 Dedução FUNDEB	850	319,77 D	
10/01/2024		0000	13013	240 Contrib Entidade Classe	48.955	797,00 D	

Após identificado, o lançamento foi corrigido e segue o Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada da Lei 4.320/64.

Ainda sim, em relação à Arrecadação da Receita do Fundo de Participação do Município (FPM), não houve a contabilização das Arrecadações das Cotas Extraordinárias. A partir desta análise, foi possível entender que houve divergência de parametrização interna no sistema que possa ter levado algumas rubricas registrarem valores nas receitas equivocadamente. No Sistema de Contabilidade da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha tem um campo chamado de "De x Para" para relacionar rubricas que não atendem o nível do TCE ou codificação para atender as mudanças repentinas do Ementário das Receitas.

Para exemplificar, conseguimos extrair parte da tabela interna do sistema:

i_entidades	i_rubricas	descricao	rubrica_tce	portaria_rubr
1	417115111010000	Cota-Parte do FPM - Cota Mensal	171151110000	2024
1	417115111020000	Cota-Parte do FPM - Cota Mensal	171151110000	2024
1	417115111030000	Cota-Parte do FPM - Cota Mensal	171151110000	2024
1	417115121010000	Cota-Parte do FPM - Cotas Extraordinárias 60%	171151110000	2024
1	417115121020000	Cota-Parte do FPM - Cotas Extraordinárias 25%	171151110000	2024
1	417115121030000	Cota-Parte do FPM - Cotas Extraordinárias 15%	171151110000	2024

b) Cota-Parte do ICMS

www.vasconcelosdemoraes.com.br | Vasconcelos_advocacia@hotmail.com | (65) 3624 - 1499

É possível identificar o primeiro desmembramento da Arrecadação de ICMS foi relacionada a Rubrica 1.7.1.4.50.01.00.00.00 que se trata da Receita de Salário-Educação, o que resultou em contabilização em receita diferente da receita de ICMS no Sistema APLIC.

i_entidades	i_rubricas	descricao	rubrica_tce	portaria_rubr
1	417215001010000	Cota-Parte do ICMS	171450010000	2024
1	417215001020000	Cota-Parte do ICMS	172150010000	2024
1	417215001030000	Cota-Parte do ICMS	172150010000	2024

No Sistema da Contabilidade, o valor arrecadado na Receita de ICMS arrecadou o total de R$ 15.567.630,13, conforme extrato da arrecadação realizada mensalmente e segue em anexo a este processo:

4.1.7.2.0.00.0.0.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL	18.496.684,27	21.366.528,95
4.1.7.2.1.00.0.0.00.00.00	PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DOS ESTADOS E DISTRITO FE	13.480.507,50	16.127.412,13
4.1.7.2.1.50.0.0.00.00.00	COTA-PARTE DO ICMS	13.006.737,50	15.563.104,18
4.1.7.2.1.50.0.1.00.00.00	COTA-PARTE DO ICMS - PRINCIPAL	13.006.737,50	15.563.104,18
4.1.7.2.1.50.0.1.01.00.00	Cota-Parte do ICMS	7.804.042,50	9.337.862,38
4.1.7.2.1.50.0.1.02.00.00	Cota-Parte do ICMS	3.251.684,38	3.890.776,13
4.1.7.2.1.50.0.1.03.00.00	Cota-Parte do ICMS	1.951.010,62	2.334.465,67

c) Cota-Parte IPI e Fundo Estadual do Petróleo

A inconsistência no registro dessas receitas não decorre de erro ou omissão contábil, mas sim da ausência de um **identificador unívoco** nas transferências bancárias realizadas pela União para a conta corrente nº 6011-9, mantida junto ao Banco do Brasil. Ambas as receitas, **Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)** e **Fundo de Exportação (FEP)**, são creditadas na mesma conta, sem uma descrição que permita a segregação imediata no momento do lançamento contábil.

A única descrição disponível para essas transações no extrato bancário é "Ordem Bancária", o que inviabiliza a identificação precisa de qual recurso se refere a cada crédito. Consequentemente, o responsável pelo lançamento enfrenta a dificuldade técnica de classificar corretamente os valores no **Sistema APLIC** de acordo com a sua natureza e origem.

É imperativo ressaltar que a receita de **Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)**, também creditada na mesma conta, é a única que possui uma descrição clara, facilitando seu reconhecimento e registro.

Por exemplo, pode ser observado nesta parte do extrato bancário que demonstram depósitos no mês de Fevereiro/2024:

www.vasconcelosdemoraes.com.br | Vasconcelos_advocacia@hotmail.com | (65) 3624 - 1499

09/02/2024	0000	14138	632 Ordem Bancária	202.402.080.035.007	731,75 C

			035074150001-44 ESTADO DE MATO GROSSO		
09/02/2024	0000	14138	632 Ordem Bancária	202.402.080.035.396	251,84 C
			035074150001-44 ESTADO DE MATO GROSSO		

Diferente de outros recebimentos que tem portais atualizados sobre a arrecadação como no Site do Banco do Brasil (https://demonstrativos.apps.bb.com.br/) que apresentam valores atualizados diariamente, como o ICMS, IPVA, essas outras arrecadações dependem da atualização do Estado para poder checar a qual receita essas ordens bancárias são originadas. E por este motivo, o setor deixou de atualizá-las conforme ingresso das receitas disponibilizadas no portal da SEFAZ/MT (https://www5.sefaz.mt.gov.br/fundo-de-participacao-dos-municipios).

Apesar da dificuldade operacional, a entidade tem adotado o princípio de regime de caixa para o reconhecimento das receitas, realizando a conciliação bancária e a reclassificação dos valores quando a sua origem é devidamente identificada. A gestão do Poder Executivo reitera seu compromisso com a transparência e a correta aplicação das normas de contabilidade pública, estando à disposição para fornecer quaisquer informações adicionais que se façam necessárias, como segue.

Depois de realizado o devido levantamento das arrecadações fica evidenciado que as seguintes arrecadações, conforme sua competência, considerando os relatórios constantes no Apêndice A:

Rubrica	Especificação	Conta Bancária	Data	Valor Arrecadado	Mês de Competência
1.7.2.1.52.0.1.00.00.00	Cota IPI	6011-9	03/01/2024	R$ 1.123,51	dez/23
1.7.2.1.52.0.1.00.00.00	Cota IPI	6011-9	16/01/2024	R$ 4.525,95	jan/24
1.7.2.1.52.0.1.00.00.00	Cota IPI	6011-9	23/01/2024	R$ 1.929,75	jan/24
1.7.2.1.52.0.1.00.00.00	Cota IPI	6011-9	09/02/2024	R$ 251,84	jan/24
1.7.2.1.52.0.1.00.00.00	Cota IPI	6011-9	09/02/2024	R$ 731,75	Creditado em conta sem origem específica
1.7.2.1.52.0.1.00.00.00	Cota IPI	6011-9	16/02/2024	R$ 4.253,67	fev/24

www.vasconcelosdemoraes.com.br | Vasconcelos_advocacia@hotmail.com | (65) 3624 - 1499

1.7.2.1.52.0.1.00.00.00	Cota IPI	6011-9	22/02/2024	R$ 1.709,56	fev/24
1.7.2.1.52.0.1.00.00.00	Cota IPI	6011-9	06/03/2024	R$ 1.012,97	fev/24
1.7.2.1.52.0.1.00.00.00	Cota IPI	6011-9	12/03/2024	R$ 4.048,33	mar/24
1.7.2.1.52.0.1.00.00.00	Cota IPI	6011-9	22/03/2024	R$ 1.621,00	mar/24
1.7.2.1.52.0.1.00.00.00	Cota IPI	6011-9	02/04/2024	R$ 2.526,44	mar/24
1.7.2.1.52.0.1.00.00.00	Cota IPI	6011-9	16/04/2024	R$ 4.510,39	abr/24
1.7.2.1.52.0.1.00.00.00	Cota IPI	6011-9	23/04/2024	R$ 2.104,85	abr/24
1.7.2.1.52.0.1.00.00.00	Cota IPI	6011-9	06/05/2024	R$ 472,44	abr/24
1.7.2.1.52.0.1.00.00.00	Cota IPI	6011-9	15/05/2024	R$ 4.960,15	jun/24
1.7.2.1.52.0.1.00.00.00	Cota IPI	6011-9	15/05/2024	R$ 4.960,15	mai/24
1.7.2.1.52.0.1.00.00.00	Cota IPI	6011-9	23/05/2024	R$ 1.383,69	mai/24
1.7.2.1.52.0.1.00.00.00	Cota IPI	6011-9	13/06/2024	R$ 1.116,19	mai/24
1.7.2.1.52.0.1.00.00.00	Cota IPI	6011-9	13/06/2024	R$ 771,08	jun/24
1.7.2.1.52.0.1.00.00.00	Cota IPI	6011-9	24/06/2024	R$ 1.784,22	jun/24
1.7.2.1.52.0.1.00.00.00	Cota IPI	6011-9	03/07/2024	R$ 1.858,59	jun/24
1.7.2.1.52.0.1.00.00.00	Cota IPI	6011-9	15/07/2024	R$ 4.928,86	jul/24
1.7.2.1.52.0.1.00.00.00	Cota IPI	6011-9	31/07/2024	R$ 2.902,35	jul/24
1.7.2.1.52.0.1.00.00.00	Cota IPI	6011-9	01/08/2024	R$ 454,63	jul/24
1.7.2.1.52.0.1.00.00.00	Cota IPI	6011-9	12/08/2024	R$ 7.823,13	ago/24
1.7.2.1.52.0.1.00.00.00	Cota IPI	6011-9	22/08/2024	R$ 2.179,45	ago/24
1.7.2.1.52.0.1.00.00.00	Cota IPI	6011-9	03/09/2024	R$ 1.210,94	ago/24

www.vasconcelosdemoraes.com.br | Vasconcelos_advocacia@hotmail.com | (65) 3624 - 1499

1.7.2.1.52.0.1.00.00.00	Cota IPI	6011-9	12/09/2024	R$ 5.366,39	set/24
1.7.2.1.52.0.1.00.00.00	Cota IPI	6011-9	24/09/2024	R$ 2.168,75	set/24
1.7.2.1.52.0.1.00.00.00	Cota IPI	6011-9	03/10/2025	R$ 4.705,54	set/25
1.7.2.1.52.0.1.00.00.00	Cota IPI	6011-9	14/10/2024	R$ 5.068,40	out/24
1.7.2.1.52.0.1.00.00.00	Cota IPI	6011-9	24/10/2024	R$ 3.899,02	Creditado em conta sem origem específica
1.7.2.1.52.0.1.00.00.00	Cota IPI	6011-9	25/10/2024	R$ 2.464,93	out/24
1.7.2.1.52.0.1.00.00.00	Cota IPI	6011-9	05/11/2024	R$ 777,25	out/24
1.7.2.1.52.0.1.00.00.00	Cota IPI	6011-9	14/11/2024	R$ 672,35	Creditado em conta sem origem específica
1.7.2.1.52.0.1.00.00.00	Cota IPI	6011-9	13/11/2024	R$ 5.610,41	nov/24
1.7.2.1.52.0.1.00.00.00	Cota IPI	6011-9	22/11/2024	R$ 2.394,23	nov/24
1.7.2.1.52.0.1.00.00.00	Cota IPI	6011-9	04/12/2024	R$ 1.224,52	nov/24
1.7.2.1.52.0.1.00.00.00	Cota IPI	6011-9	13/12/2024	R$ 286,37	Creditado em conta sem origem específica
1.7.2.1.52.0.1.00.00.00	Cota IPI	6011-9	12/12/2024	R$ 6.059,86	dez/24
1.7.2.1.52.0.1.00.00.00	Cota IPI	6011-9	24/12/2024	R$ 2.606,53	dez/24
			Total das Receitas IPI	**R$ 110.460,43**	
			Total de Receitas - Apêndice A	R$ 94.035,88	
			Diferença	**R$ 16.424,55**	

É possível observar que nem sempre é possível evidenciar que todas as receitas creditadas em conta bancária são idênticas ao valor demonstrado no Relatório

www.vasconcelosdemoraes.com.br | Vasconcelos_advocacia@hotmail.com | (65) 3624 - 1499

disponibilizado pela SEFAZ, conforme as receitas relacionadas do IPI no Apêndice A. Contudo, foram corrigidas as receitas que estava como FEP – Fundo Estadual do Petróleo e vice-versa. No entanto, a coluna de IPI do Apêndice A, não traz a soma correta:

Receita	ICMS	IPI	IPVA	FEP
Dez/2023 (Transferido em jan/2024)	70.505,96	1.123,51	369,03	0,00
jan/24	1.295.158,66	6.707,54	32.592,76	1.038,90
fev/24	1.190.100,50	6.976,20	21.526,42	983,10
mar/24	1.212.789,46	8.195,77	27.362,19	998,93
abr/24	1.163.102,10	7.087,68	28.728,46	986,84
mai/24	1.200.830,96	7.460,03	134.996,71	1.008,63
jun/24	1.256.504,01	9.374,04	44.038,56	0,00
jul/24	1.314.252,37	8.285,84	33.101,21	1.007,52
ago/24	1.373.800,30	11.213,52	30.578,78	1.670,66
set/24	1.428.352,86	12.240,68	20.070,93	1.545,65
out/24	1.404.920,60	8.310,58	13.482,66	1.105,40
nov/24	1.515.097,64	9.229,16	12.488,49	1.038,72
dez/24	1.424.139,47	10.835,06	15.161,61	1.060,58
Dez/2024 (Transferido em jan/2025)	286.450,71	2.168,67	1.418,50	
RECEITA BRUTA - 2024*	**15.563.104,18**	**94.035,88**	**413.079,31**	**11.384,35**

Competência	Análise TCE - IPI	Análise TCE - FEP
dez/23	R$ 1.123,51	R$ 0,00
jan/24	R$ 6.707,54	R$ 1.038,90
fev/24	R$ 6.976,20	R$ 983,10
mar/24	R$ 8.195,77	R$ 998,93
abr/24	R$ 7.087,68	R$ 986,84
mai/24	R$ 7.460,03	R$ 1.008,63
jun/24	R$ 9.374,04	R$ 0,00
jul/24	R$ 8.285,84	R$ 1.007,52
ago/24	R$ 11.213,52	R$ 1.670,66
set/24	R$ 12.240,68	R$ 1.545,65

www.vasconcelosdemoraes.com.br | Vasconcelos_advocacia@hotmail.com | (65) 3624 - 1499

out/24	R$ 8.310,58	R$ 1.105,40
nov/24	R$ 9.229,16	R$ 1.038,72
dez/24	R$ 10.835,06	R$ 1.060,58
jan/25	R$ 2.168,67	R$ 0,00
Total	**R$ 109.208,28**	**R$ 12.444,93**

Resta evidenciar que, após ajustes de Rubrica das receitas anteriormente registradas, as receitas do Fundo Estadual do Petróleo estão, após correção, com os valores registrados corretamente:

Rubrica	Especificação	Conta Bancária	Data	Valor Arrecadado	Mês Competência
1.7.2.1.98.0.1.01.00.00	FEP ESTADO	6011-9	23/01/2024	R$ 667,93	Ref. Janeiro
1.7.2.1.98.0.1.01.00.00	FEP ESTADO	6011-9	26/01/2024	R$ 370,97	Ref. Janeiro
1.7.2.1.98.0.1.01.00.00	FEP ESTADO	6011-9	28/02/2024	R$ 625,58	Ref. Fevereiro
1.7.2.1.98.0.1.01.00.00	FEP ESTADO	6011-9	06/03/2024	R$ 357,52	Ref. Fevereiro
1.7.2.1.98.0.1.01.00.01	FEP ESTADO	6011-9	03/04/2024	R$ 623,58	Ref. Março
1.7.2.1.98.0.1.01.00.02	FEP ESTADO	6011-9	04/04/2024	R$ 375,35	Ref. Março
1.7.2.1.98.0.1.01.00.00	FEP ESTADO	6011-9	02/05/2024	R$ 620,66	Ref. Abril
1.7.2.1.98.0.1.01.00.00	FEP ESTADO	6011-9	14/05/2024	R$ 366,18	Ref. Abril
1.7.2.1.98.0.1.01.00.00	FEP ESTADO	6011-9	31/05/2024	R$ 629,55	Ref. Maio
1.7.2.1.98.0.1.01.00.00	FEP ESTADO	6011-9	12/06/2024	R$ 379,08	Ref. Maio
1.7.2.1.98.0.1.01.00.01	FEP ESTADO	6011-9	05/07/2024	R$ 643,08	Ref. Julho
1.7.2.1.98.0.1.01.00.02	FEP ESTADO	6011-9	05/07/2024	R$ 364,44	Ref. Julho
1.7.2.1.98.0.1.01.00.00	FEP ESTADO	6011-9	07/08/2024	R$ 618,51	Ref. Agosto

www.vasconcelosdemoraes.com.br | Vasconcelos_advocacia@hotmail.com | (65) 3624 - 1499

1.7.2.1.98.0.1.01.00.01	FEP ESTADO	6011-9	13/08/2024	R$ 389,86	Ref. Agosto
1.7.2.1.98.0.1.01.00.00	FEP ESTADO	6011-9	03/09/2024	R$ 662,29	Ref. Agosto
1.7.2.1.98.0.1.01.00.00	FEP ESTADO	6011-9	05/09/2024	R$ 415,86	Ref. Setembro
1.7.2.1.98.0.1.01.00.00	FEP ESTADO	6011-9	24/09/2024	R$ 671,68	Ref. Setembro
1.7.2.1.98.0.1.01.00.00	FEP ESTADO	6011-9	26/09/2024	R$ 458,11	Ref. Setembro
1.7.2.1.98.0.1.01.00.00	FEP ESTADO	6011-9	25/10/2024	R$ 667,18	Ref. Outubro
1.7.2.1.98.0.1.01.00.00	FEP ESTADO	6011-9	30/10/2024	R$ 438,22	Ref. Outubro
1.7.2.1.98.0.1.01.00.00	FEP ESTADO	6011-9	28/11/2024	R$ 603,45	Ref. Novembro
1.7.2.1.98.0.1.01.00.00	FEP ESTADO	6011-9	02/12/2024	R$ 435,27	Ref. Novembro
1.7.2.1.98.0.1.01.00.00	FEP ESTADO	6011-9	20/12/2024	R$ 623,95	Ref. Dezembro
1.7.2.1.98.0.1.01.00.00	FEP ESTADO	6011-9	23/12/2024	R$ 436,63	Ref. Dezembro
			SOMA FEP	**R$ 12.444,93**	

Estes valores poderão ser confirmados no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecada em anexo a esta Defesa.

Diante do exposto e em face das defesas técnicas e operacionais apresentadas, a equipe contábil do Poder Executivo entende que as inconsistências apontadas não configuram falhas graves que comprometam a fidelidade e a integridade das demonstrações contábeis, nem tampouco indicam dolo ou dano ao erário. As divergências foram resultantes de falhas de natureza **estritamente operacional**, já devidamente sanadas através de reclassificações e ajustes de competência, com os valores integralmente reconhecidos e evidenciados nos demonstrativos financeiros.

O saneamento das inconsistências demonstrou a capacidade de correção da gestão e a conformidade com o **princípio do regime de caixa**, que assegura o registro das receitas no momento de seu fato gerador. Assim, a equipe solicita o afastamento da irregularidade, visto que as medidas corretivas adotadas tornam o apontamento impertinente para fins de reprovação ou ressalva das contas, garantindo que os registros auditados refletem a real execução orçamentária e financeira do exercício.

www.vasconcelosdemoraes.com.br | Vasconcelos_advocacia@hotmail.com | (65) 3624 - 1499

4.3) O Balanço Financeiro apresenta inconsistências na conferência de saldos do Demonstrativo, já que a soma dos saldos contas filhas é divergente do saldo das contas mães - Tópico - 5. 1. 2. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO
4.4) Os saldos ao final do Balanço Financeiro do exercício de 2023 não foram apresentados adequadamente no Balanço Financeiro de 2024 caracterizando a inobservância ao atributo da comparabilidade - Tópico - 5. 1. 2. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO

Razão da Manifestação de Defesa: Em virtude da similaridade dos itens 4.3 e 4.4, serão mencionados em conjunto.

1.1) *O Balanço Financeiro apresenta inconsistências na conferência de saldos do Demonstrativo, já que a soma dos saldos contas filhas é divergente do saldo das contas mães* - **CB05**

Analisando o Balanço Financeiro (Apêndice C, fls. 10 e 11) pode-se verificar que há inconsistências na conferência de saldos do Demonstrativo, já que a soma dos saldos contas filhas é divergente do saldo das contas mães.

Este falto se deve por que a conta mãe recebimentos extraorçamentários tem como saldo o valor R$ 22.755.799,03, entretanto a soma dos saldos das suas contas filhas é de R$ 30.647.183,80, conforme pode ser verificado a seguir:

Recebimentos Extraorçamentários (IV)	13.069.620,03	22.756.799,03
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	1.168.191,92	2.076.617,89
Inscrição de Restos a Pagar Processados	2.070.797,74	2.016.963,85

FONTE:

ESTADO DO MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
BALANÇO FINANCEIRO - Anexo 13
Administração Direta, Indireta e Fundacional

INGRESSOS

ESPECIFICAÇÃO	Exercicio Atual	Exercicio Anterior
Recebimentos Extraorçamentários (IV)	13.069.620,03	22.756.799,03
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	1.146.517,90	856.475,16
DEMAIS CREDITOS E VALORES A CURTO PRAZO	221.947,00	1.490.648,31
DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	4.901.833,99	4.397.879,37
INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES TEMPORÁRIAS A CURTO PRAZO	3.560.331,42	11.918.211,45
OUTROS RECEBIMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	0,00	7.890.384,77

www.vasconcelosdemoraes.com.br | Vasconcelos_advocacia@hotmail.com | (65) 3624 - 1499

1.2) *Os saldos ao final do Balanço Financeiro do exercício de 2023 não foram apresentados adequadamente no Balanço Financeiro de 2024 caracterizando a inobservância ao atributo da comparabilidade* **- CB05**

Analisando os Balanços Financeiros dos exercícios 2023 e 2024, pode-se identificar que os saldos ao final do Balanço Financeiro do exercício de 2023 não foram apresentados adequadamente no Balanço Financeiro de 2024 caracterizando a inobservância ao atributo da comparabilidade, conforme pode ser visualizado a seguir:

VERIFICAÇÃO DA COMPARABILIDADE ENTRE OS VALORES APRESENTADOS AO FINAL DO EXERCÍCIO DE 2023 E OS VALORES CONSIDERADOS COMO INICIAIS DO EXERCÍCIO DE 2024			
BALANÇO FINANCEIRO	DADOS CONTANTES COMO DO EXERCÍCIO ANTERIOR NO BALANÇO FINANCEIRO DE 2024 (I)	DADOS CONTANTES COMO DO EXERCÍCIO ATUAL NO BALANÇO FINANCEIRO DE 2023 (II)	DIFERENÇA (III = I - II)
Ingressos			
Receita Orçamentária	53.606.291,31	53.606.291,31	0,00
Transferências Financeiras Recebidas	2.392.554,71	2.392.554,71	0,00
Interferências Financeiras Recebidas	0,00	6.796.544,22	-6.796.544,22
Recebimentos extra-orçamentários	30.647.183,80	23.850.639,58	6.796.544,22
Saldos do exerc. Anterior	12.762.621,60	12.762.621,60	0,00
TOTAL	99.408.651,42	99.408.651,42	0,00
Dispêndios			
Despesa Orçamentária	58.089.038,94	58.089.038,94	0,00
Transferências Financeiras concedidas	2.123.153,97	2.123.153,97	0,00
Interferências Financeiras Concedidas	4.250.361,24	4.250.361,24	
Pagamentos extra-orçamentarios	25.289.734,24	25.289.734,24	0,00
saldo para o			
exerc seguinte	9.656.363,03	9.656.363,03	0,00
TOTAL	99.408.651,42	99.408.651,42	0,00

www.vasconcelosdemoraes.com.br | Vasconcelos_advocacia@hotmail.com | (65) 3624 - 1499

1. Da Impossibilidade Técnica de Correção no Relatório do Balanço Financeiro

Em atenção aos apontamentos **4.3** (divergência entre saldos de contas-filhas e contas-mães) e **4.4** (inobservância ao atributo da comparabilidade devido à apresentação inadequada de saldos anteriores), o município vem, por meio desta, expor as razões de natureza estritamente técnica que impediram a solução destas inconsistências nos relatórios gerados pelo sistema.

É crucial destacar que as inconsistências mencionadas **não se configuram como informações contábeis incorretas, indevidas ou inequívocas** nos registros de origem do Balanço Patrimonial e das Demonstrações do Fluxo de Caixa. Os valores e saldos estão corretamente registrados no Sistema de Contabilidade.

A origem das divergências está relacionada a uma **falha na formatação e no processamento do arquivo do relatório (Anexo 13 – Balanço Financeiro)**. Este demonstrativo, por ser gerado por um módulo específico do sistema contábil, possui limitações de configuração que se tornaram irresolúveis, visto que no exercício de 2.025 o sistema começou a operacionalizar com sistemas em nuvem.

2. Da Natureza da Falha e do Contexto Operacional (Sistema Descontinuado)

A impossibilidade de resolver a configuração do Anexo 13 decorre do fato de que o sistema de contabilidade utilizado pela prefeitura é um **sistema descontinuado, sem suporte técnico e sem possibilidade de manutenção interna** para alteração de *layouts* ou recalibração das regras de agregação de saldos (contas-mães *versus* contas-filhas).

A falha no apontamento **4.3** (divergência entre contas-mães e filhas) é uma falha de **agregação de dados no *layout* do relatório**, e não de registro contábil. A base de dados demonstra a correta movimentação de caixa e equivalentes.

Similarmente, no apontamento **4.4** (inobservância da comparabilidade), a inadequação dos saldos do exercício anterior no Balanço Financeiro de 2024 é uma falha de **da apresentação de dados no cabeçalho do relatório**, oriunda da descontinuidade do sistema. A manutenção do *software* não permite a customização para que os saldos de 2023 sejam importados de forma correta e automática para o campo de "Saldo Inicial" do relatório de 2024.

Em resumo, as irregularidades são de **manutenção do sistema (erro de relatório)** e não de registro financeiro. A substituição e migração para um novo sistema já estão em curso, mas não foi possível aplicá-la a tempo da geração das contas do exercício.

www.vasconcelosdemoraes.com.br | Vasconcelos_advocacia@hotmail.com | (65) 3624 - 1499

Para modernizar a gestão e mitigar tais problemas, a **entidade está operacionalizando a migração para um novo sistema em nuvem (Betha Cloud)**. No entanto, devido à inevitável **mudança de sistema e layouts**, as informações dos anexos gerados, embora corretas em sua essência, não contêm a mesma configuração dos anexos do sistema que contém o encerramento de 2024 que operacionalizava em Sistema Desktop.

Com a comprovação de que as inconsistências do Balanço Financeiro (Anexo 13) se restringem a **falhas operacionais e de configuração de um sistema descontinuado**, e não a erros nos registros contábeis fundamentais, requer-se:

a) O **afastamento das irregularidades** apontadas nos itens **4.3 e 4.4**, por se tratar de problemas de *layout* de relatório em sistema descontinuado, e não de inconsistência nos dados contábeis de origem;

b) A **reconsideração** da análise, reconhecendo que os valores de Caixa e Equivalentes de Caixa estão corretamente demonstrados no Balanço Patrimonial (demonstrativo primário), atestando a fidedignidade do saldo final.

4.5) O total dos ingressos e dos dispêndios no Balanço Financeiro de 2024 não foram idênticos entre si, bem como o resultado financeiro apurado no Balanço financeiro e os saldos de Caixa e equivalentes de Caixa apresentado no Balanço Patrimonial do exercício de 2024, divergindo em R$ 1.713.019,79 - Tópico - 5. 1. 2. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO

Razão da Manifestação de Defesa: O município, por meio desta defesa técnica, visa refutar o apontamento **4.5**, que trata da divergência de **R$ 1.713.019,79** entre os ingressos e dispêndios do Balanço Financeiro de 2024 e os saldos de Caixa e Equivalentes de Caixa do Balanço Patrimonial.

Inicialmente, **destacamos o ponto apresentado pelo TCE**, que aponta uma não-identidade entre o total de ingressos e dispêndios no Balanço Financeiro e uma divergência no Resultado Financeiro apurado neste demonstrativo em relação ao Balanço Patrimonial, conforme o Tópico 5.1.2 do relatório. Contudo, a análise contábil do ente comprova que a disparidade não reside em falhas de registro, mas sim em questões de natureza técnica e metodológica na interpretação e apresentação dos demonstrativos. Segue destaque do Relatório Técnico:

5. 1. 2. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO

1) O Balanço Financeiro apresentado não está de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN. CB05.

www.vasconcelosdemoraes.com.br | Vasconcelos_advocacia@hotmail.com | (65) 3624 - 1499

1.3) *O total dos ingressos e dos dispêndios no Balanço Financeiro de 2024 não foram idênticos entre si, bem como o resultado financeiro apurado no Balanço financeiro e os saldos de Caixa e equivalentes de Caixa apresentado no Balanço Patrimonial do exercício de 2024, divergindo em R$ 1.713.019,79* **- CB05**

O total dos ingressos e dos dispêndios no Balanço Financeiro de 2024 não foram idênticos entre si, divergindo em R$ 0,02, conforme quadro apresentado a seguir:

INFORMAÇÕES QUANTO AO BALANÇO FINANCEIRO DE 2024			
INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Receita Orçamentária	62.641.367,14	Despesa Orçamentária	63.374.471,56
Transferências financeiras Recebidas	24.472.393,56	Transferências financeiras Concedidas	2.249.121,84
Interferências Financeiras Recebidas	0,00	Interferências Financeiras Concedidas	3.174.283,03
Recebimentos Extra-Orçamentários	13.069.620,03	Pagamentos Extra-Orçamentários	33.112.952,72
Subtotal de ingressos	100.183.380,73	Subtotal de dispêndios	98.736.546,12
Saldo de Caixa e Equivalentes Cx. Do exercício anterior	9.656.363,03	Saldo de Caixa e Equivalentes Cx. p /exercício seguinte	7.928.914,59
TOTAL DOS INGRESSOS	109.839.743,76	TOTAL DOS DISPÊNDIOS	109.839.743,74
Diferença entre total dos ingressos e dispêndios (III = I - II)			**0,02**

Em resposta à observação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso sobre a suposta diferença de R$ 0,02 entre o total de ingressos e o total de dispêndios no Balanço Financeiro de 2024, vimos por meio desta, apresentar um esclarecimento detalhado, que demonstra a inexistência de tal divergência. Segue tabela conforme dados extraídos do Anexo 13 – Balanço Financeiro do Relacionado no Apêndice C, páginas 10 e 11:

INFORMAÇÕES QUANTO AO BALANÇO FINANCEIRO DE 2024			
Ingressos		**Dispêndios**	
Receita Orçamentária	R$ 62.641.367,14	Despesa Orçamentária	R$ 63.374.471,56
Transferências Financeiras Recebidas	R$ 24.472.393,56	Transferências financeiras Concedidas	R$ 2.249.121,84
Interferências Financeiras Recebidas	R$ 0,00	Interferências Financeiras Concedidas	R$ 3.174.283,05
Recebimentos Extra-Orçamentários	R$ 13.069.620,03	Pagamentos Extra-Orçamentários	R$ 33.112.952,72
Subtotal de Ingressos	**R$ 100.183.380,73**	**Subtotal de dispêndios**	**R$ 101.910.829,17**
Saldo de Caixa e Equivalentes Cx. Do exercício anterior	R$ 9.656.363,03	Saldo de Caixa e Equivalentes Cx. P /exercício seguinte	R$ 7.928.914,59
TOTAL DOS INGRESSOS	**R$ 109.839.743,76**	**TOTAL DOS DISPÊNDIOS**	**R$ 109.839.743,76**
Diferença entre total dos ingressos e dispêndios (III = I - II)			**R$ 0,00**

www.vasconcelosdemoraes.com.br | Vasconcelos_advocacia@hotmail.com | (65) 3624 - 1499

Como pode ser observado na tabela de conferência, a soma dos componentes do grupo **Dispêndios** resulta em um **Subtotal de Dispêndios** de **R$ 101.910.829,17**, e não o valor de **R$ 98.736.546,12** apontado na análise do TCE/MT. Ao somar o valor correto do subtotal de dispêndios com o saldo de caixa para o exercício seguinte, a soma total dos dispêndios corresponde a **R$ 109.839.743,76**. Assim, a diferença entre o total de ingressos e o total de dispêndios é nula, conforme demonstrado no cálculo a seguir:

(R$ 109.839.743,76) - (R$ 109.839.743,76) = R$ 0,00

Diante do exposto, solicitamos a reconsideração da observação, visto que a divergência de R$ 0,02 foi baseada em um dado de cálculo incorreto. O Balanço Financeiro de 2024 está devidamente equilibrado, com o total de ingressos e dispêndios sendo idênticos.

Diante do exposto, e com a comprovação técnica da retificação do cálculo, requer-se o **afastamento da irregularidade** apontada no item **4.5** (**ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO**), por comprovar-se a perfeita identidade entre os ingressos e dispêndios, e a consistência do Balanço Financeiro.

7. 5) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

5.1) As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não foram assinadas pelo contador legalmente habilitado - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

SANADO.

8. 6) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de

www.vasconcelosdemoraes.com.br | Vasconcelos_advocacia@hotmail.com | (65) 3624 - 1499

CONTABILIDADE; INSTRUÇÕES DE PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS EDITADAS PELA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL - STN).

6.1) As notas explicativas apresentadas não atende às normas e padrões exigidos pela nova contabilidade - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

SANADO.

9. 7) CC11 CONTABILIDADE_MODERADA_11. AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E/OU APRESENTAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS SEM O DETALHAMENTO MÍNIMO PREVISTO NAS NORMAS DE CONTABILIDADE (MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO - MCASP).; NBC CTSP 02/2024).

7.1) As notas explicativas apresentadas não atende às normas e padrões exigidos pela nova contabilidade - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

Razão da Manifestação de Defesa: Em atenção aos apontamentos da Corte de Contas em virtude da sua similaridade os itens 6 e 7 serão discursados neste mesma razão, ambos os apontamentos indicam a ausência de detalhamento adequado nas Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2024, este município vem, por meio desta, expor as razões que levaram à situação apresentada. A irregularidade se baseou na não observância de requisitos técnicos, como a falta de detalhamento de itens relevantes, a ausência de referência cruzada e a insuficiência de informações sobre o Ativo Imobilizado.

Reconhecemos a validade e a importância das normas contábeis aplicadas ao setor público, em especial as resoluções do Conselho Federal de Contabilidade e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), que visam aprimorar a transparência e a fidedignidade das informações financeiras. No entanto, o não cumprimento integral dos requisitos para as Notas Explicativas foi decorrente de um entendimento técnico específico, mas não de negligência.

Apesar da publicação de novas normas e atualizações, como a NBC CTSP 02/2024, entendemos que o período de transição normativa poderia gerar a expectativa de que tais exigências não seriam de aplicação imediata para o exercício em questão. A matéria, por ser recente, demandava um período de adaptação e uma clareza maior por parte dos órgãos fiscalizadores.

A Administração Pública, em sua gestão contábil, aguardava um posicionamento formal e orientação mais detalhada do Tribunal de Contas do Estado, especialmente no que se refere a modelos e padrões a serem seguidos. A ausência de um

www.vasconcelosdemoraes.com.br | Vasconcelos_advocacia@hotmail.com | (65) 3624 - 1499

guia prático ou de uma manifestação específica do TCE/MT sobre as novas exigências para o exercício de 2024 gerou uma incerteza técnica, o que influenciou a forma de apresentação das Notas Explicativas.

ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA-MT
CNPJ N.º 15.031.669/0001-18

JUSTIFICATIVA PARA A NOVA EMISSÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS REPUBLICADAS

A presente justificativa visa atender à sugestão de determinação emitida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT) em seu apontamento, que verificou a **emissão das Notas Explicativas em desconformidade** acompanhando as Demonstrações Contábeis (DC) anteriormente republicadas.

Fatores Motivadores da Republicação e da Nova Emissão das Notas Explicativas

A necessidade de republicação das Demonstrações Contábeis deveu-se, inicialmente, por não ter atendido às normas e padrões exigidos pela nova contabilidade. O apontamento do TCE enfatizou a necessidade de que a republicação das Demonstrações Contábeis seja acompanhada de Notas Explicativas que evidenciem a justificativa dessa reapresentação.

Fundamentação Legal e Contábil

A elaboração e publicação das novas Notas Explicativas têm por objetivo cumprir as exigências de transparência e evidenciação estabelecidas pelas normas contábeis aplicadas ao setor público:

- NBC TSP Estrutura Conceitual: Reforça a importância da evidenciação completa para garantir a utilidade da informação contábil.
- NBC TSP 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro: Esta norma exige explicitamente a divulgação de informações sobre erros e ajustes a serem retificados.
- Determinação do TCE: A sugestão de determinação do TCE funciona como um imperativo legal e de controle para a adoção das melhores práticas de *accountability*.

Dessa forma, a Contadoria Municipal, que objetiva acompanhar as orientações apresentadas, emitiu a imediata elaboração e publicação das novas Notas Explicativas, em conformidade com o apontamento do TCE e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP), anexando-as às Demonstrações Contábeis anteriormente republicadas.

THIAGO CASTELLAN RIBEIRO:35921522899 — Assinado de forma digital por THIAGO CASTELLAN RIBEIRO:35921522899 Dados: 2025.10.28 16:24:10 -04'00'

THIAGO CASTELLAN
PREFEITO MUNICIPAL

ALDINE BEQUIMAN MACIEL:78871999134 — Assinado de forma digital por ALDINE BEQUIMAN MACIEL:78871999134 Dados: 2025.10.29 07:28:20 -03'00'

ALDINE BEQUIMAN MACIEL
CONTADOR CRC 14047/O-1

www.vasconcelosdemoraes.com.br | Vasconcelos_advocacia@hotmail.com | (65) 3624 - 1499

Em face da análise conclusiva da Corte de Contas, este município reconhece a necessidade de aprimorar a forma e o conteúdo de suas Notas Explicativas. A Gestão Contábil se compromete a providenciar as adequações necessárias, elaborando as Notas Explicativas de forma sistemática, com referência cruzada e com o detalhamento de itens relevantes, como o Ativo Imobilizado, vida útil dos bens e critérios de depreciação.

A orientação fornecida na conclusão da análise das contas será prontamente utilizada como base para a correção e o aperfeiçoamento das demonstrações contábeis.

Ante o exposto, e com a comprovação de que o não cumprimento se deu por um entendimento técnico, e não por negligência, e com o compromisso de correção, requer-se:

a) O afastamento das irregularidades apontadas, por se tratar de um erro não intencional e que será corrigido com base nas orientações do TCE/MT.

10.

8) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. DISPONIBILIDADE DE CAIXA INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO DE DESPESA CONTRAÍDA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO (ART. 42, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000).

8.1) Foram contraídas obrigações de despesa, nas fontes 540, 553, 701 e 759, nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento, em desacordo com o art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000 - Tópico - 10. 2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

Razão da Manifestação de Defesa: Em atenção ao apontamento da Corte de Contas, que indica a contratação de obrigações de despesa sem disponibilidade financeira para seu pagamento nas fontes de recurso 540, 553, 701 e 759, este município vem, por meio desta, demonstrar que tais despesas não se enquadram na vedação imposta pelo **Art. 42, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)**.

O objetivo precípuo do Art. 42 da LRF é coibir o gestor de final de mandato de transferir para o sucessor o ônus de dívidas discricionárias e não essenciais sem a respectiva cobertura financeira. Contudo, as obrigações elencadas na tabela anexa possuem natureza jurídica e contábil específica que as exclui do escopo de vedação: **são despesas de caráter continuado, de execução obrigatória e/ou vinculadas a recursos com destinação específica.**

www.vasconcelosdemoraes.com.br | Vasconcelos_advocacia@hotmail.com | (65) 3624 - 1499

As despesas detalhadas na tabela, que resultaram em um montante de obrigações a pagar de **R$ 771.361,70**, são classificadas da seguinte forma:

Fonte de Recurso	Natureza da Despesa (Contábil)	Característica Legal (Jurídica)
540 (FUNDEB)	Despesas Correntes (3.1.90.00) (3.3.90.00)	Vinculação Constitucional e Legal: Recurso de aplicação obrigatória e continuada. A obrigação é inerente à gestão do fundo e à garantia do mínimo de 70% em remuneração dos profissionais do magistério.
553 (PNATE)	Despesas Correntes (3.3.90.00)	Transferência Federal Vinculada: Recurso específico para o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar. Despesa de execução obrigatória e caráter continuado (serviços essenciais).
701 (Convênios Estaduais)	Despesas Correntes (3.3.90.00) e de Capital (4.4.90.00)	Obrigação Contratual: Despesas oriundas de convênios ou instrumentos congêneres. A execução da despesa decorre de um compromisso legal previamente firmado, e a não execução total do recurso no exercício implicaria devolução ao concedente ou cancelamento do convênio.
759 (Recursos Vinculados a Fundos)	Despesas Correntes (3.3.90.00)	Vinculação Legal: Recursos com destinação específica (geralmente saúde ou assistência). Despesa de caráter continuado e essencial.

Despesas Contraídas de 01/04/2024 a 31/12/2024:

Fonte de Recurso	Elemento	Empenhado	Liquidados	Pagos	A Pagar
540	3.1.90.00	R$ 3.465.417,21	R$ 3.465.416,91	R$ 3.242.609,85	R$ 222.807,06
	3.3.90.00	R$ 20.938,73	R$ 20.938,73	R$ 20.938,73	R$ 0,00
	Total	**R$ 3.486.355,94**	**R$ 3.486.355,64**	**R$ 3.263.548,58**	**R$ 222.807,06**

www.vasconcelosdemoraes.com.br | Vasconcelos_advocacia@hotmail.com | (65) 3624 - 1499

Fonte de Recurso	Elemento	Empenhado	Liquidados	Pagos	A Pagar
553	3.3.90.00	R$ 118.937,40	R$ 114.842,68	R$ 96.457,86	R$ 22.479,54
	Total	**R$ 118.937,40**	**R$ 114.842,68**	**R$ 96.457,86**	**R$ 22.479,54**
Fonte de Recurso	**Elemento**	**Empenhado**	**Liquidados**	**Pagos**	**A Pagar**
701	3.3.90.00	R$ 172.192,64	R$ 172.192,64	R$ 33.934,95	R$ 138.257,69
	4.4.90.00	R$ 3.959.424,39	R$ 3.903.572,74	R$ 3.622.287,73	R$ 337.136,66
	Total	**R$ 4.131.617,03**	**R$ 4.075.765,38**	**R$ 3.656.222,68**	**R$ 475.394,35**
Fonte de Recurso	**Elemento**	**Empenhado**	**Liquidados**	**Pagos**	**A Pagar**
759	3.3.90.00	R$ 1.702.992,25	R$ 1.653.891,50	R$ 1.652.311,50	R$ 50.680,75
	Total	**R$ 1.702.992,25**	**R$ 1.653.891,50**	**R$ 1.652.311,50**	**R$ 50.680,75**
	Total Geral	**R$ 9.439.902,62**	**R$ 9.330.855,20**	**R$ 8.668.540,62**	**R$ 771.361,70**

Resta evidenciado que não foram inscritos restos a pagar sem disponibilidade financeira, conforme evidenciado no item 9.1:

www.vasconcelosdemoraes.com.br | Vasconcelos_advocacia@hotmail.com | (65) 3624 - 1499

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 11111, 11121, 11131 (A)	RP Liquidados e Não Pagos - De Exercícios Anteriores (B)	RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício C	RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (D)	Demais Obrigações Financeiras (2188 e 2288, 218910105 e 218910108) (E)	Insuficiência Financeira no Consórcio (F)	In) Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (G) = A -B-C-D-E-F	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (H)	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) (I) = G - H
540 - Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	R$ 301.251,44	R$ 0,00	R$ 222.807,06	R$ 0,00	R$ 70.377,71	R$ 0,00	R$ 8.066,67	R$ 0,00	**R$ 8.066,67**
553 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	R$ 23.674,26	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 23.674,26	R$ 22.479,54	**R$ 1.194,72**
599 - Outros Recursos Vinculados à Educação	R$ 109.880,15	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 109.880,15	R$ 67.879,07	**R$ 42.001,08**
633 - Transferências de Municípios referentes a Convênios Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	R$ 13.574,56	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 13.574,56	R$ 0,00	**R$ 13.574,56**
701 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	R$ 966.895,81	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 159.850,74	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 807.045,07	R$ 514.569,32	**R$ 292.475,75**
759 - Recursos Vinculados a Fundos	R$ 57.200,42	R$ 0,00	R$ 1.580,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 55.620,42	R$ 48.362,65	**R$ 7.257,77**
Total	**R$ 1.472.476,64**	**R$ 0,00**	**R$ 224.387,06**	**R$ 159.850,74**	**R$ 70.377,71**	**R$ 0,00**	**R$ 1.017.861,13**	**R$ 653.290,58**	**R$ 364.570,55**

Conforme jurisprudência consolidada de Cortes de Contas, o **Art. 42 da LRF não se aplica** às obrigações decorrentes de:

1. **Restos a Pagar de Caráter Continuado ou Essencial:** Despesas inadiáveis para a manutenção da máquina pública e a prestação de serviços essenciais à população (ex: folha de pagamento, água, luz, contratos de transporte escolar).

2. **Despesas Vinculadas ou com Contrapartida Obrigatória:** Onde a não execução da despesa implica a perda do recurso, devolução ao ente repassador ou descumprimento de meta legal (ex: FUNDEB, convênios).

O saldo de obrigações a pagar representa, em sua quase totalidade, serviços e insumos essenciais à continuidade da gestão e à prestação de serviços públicos de natureza obrigatória e constitucionalmente vinculada, e não despesas discricionárias contraídas de forma irresponsável.

A análise contábil anexa demonstra que o montante de despesas a pagar (Restos a Pagar) está diretamente relacionado a obrigações de caráter continuado, vinculadas e inadiáveis, elementos que afastam a aplicação da vedação imposta pelo Art. 42 da LRF. A manutenção dessas obrigações é imperativa para a continuidade dos serviços essenciais no exercício subsequente.

Desta forma, requer-se:

a) O **afastamento da irregularidade** apontada no item 8.1, por não se configurar a violação ao Art. 42 da LRF, uma vez que as obrigações contraídas são de natureza vinculada e continuada;

b) A **reconsideração** da análise, reconhecendo a natureza jurídica e contábil das despesas como de execução obrigatória.

www.vasconcelosdemoraes.com.br | Vasconcelos_advocacia@hotmail.com | (65) 3624 - 1499

11.

9) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_02. RESTOS A PAGAR INSCRITOS EM FONTE/DESTINAÇÃO DE RECURSOS SEM DISPONIBILIDADE DE CAIXA SUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO NO EXERCÍCIO SEGUINTE (ART. 1º, § 1º, ART. 25, § 1º, IV, "C", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000; MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS - MDF/STN).

9.1) Insuficiência financeira, no valor total de -R$ 726.706,23, para pagamento de Restos a Pagar nas fontes de recurso 540 (-R$ 142.709,05), 553 (-R$ 14.630,74), 599 (-R$ 47.875,17), 633 (-R$ 24.653,53), 701 (-R$ 450.841,96) e 759 (-R$ 45.995,78) fato que contraria o artigo 1º, § 1º, da LRF - Tópico - 5. 4. 1. 1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

SANADO

12.

10) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_03. DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM FONTE/DESTINAÇÃO DE RECURSO NO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO (ART. 1º, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000; RESOLUÇÃO NORMATIVA DO TCE-MT Nº 43/2013).

10.1) O percentual aplicado (11,72%) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 15%, de acordo com o que determina o art. 7° da Lei Complementar n° 141/2012 - Tópico - 6. 3. SAÚDE

SANADO.

10.2) Déficit de execução orçamentária no montante de -R$ 4.075.964,34 nas fontes: 500, 552, 553, 599, 660, 701, 715, 751, 754 e 759, em descumprimento ao disposto no art. 9° da LRF - Tópico - 5. 3. 3. 2. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

Razão da Manifestação de Defesa: Em atenção ao apontamento do Tribunal de Contas que indicou um déficit de execução orçamentária de -R$ 4.075.964,34, este município vem, por meio desta, apresentar sua defesa técnica. A irregularidade apontada se baseou em uma análise que desconsiderou a natureza contábil

www.vasconcelosdemoraes.com.br | Vasconcelos_advocacia@hotmail.com | (65) 3624 - 1499

da execução orçamentária e a segregação por fontes de recurso, conforme a metodologia correta de apuração.

O artigo 9º da LRF estabelece a limitação de empenho e movimentação financeira em caso de risco de não cumprimento da meta de resultado primário ou nominal. No entanto, o déficit de execução orçamentária deve ser apurado de forma agregada, considerando o resultado geral da execução orçamentária do município, e não isoladamente por fonte de recurso.

A análise do Balanço Patrimonial do município demonstra que não houve déficit de execução orçamentária no total. A suposta irregularidade surgiu da apuração isolada de um conjunto de fontes de recurso (500, 552, 553, 599, 660, 701, 715, 751, 754 e 759), desconsiderando a compensação de superávits em outras fontes e o resultado geral da gestão orçamentária.

Conforme a técnica contábil e a legislação fiscal, a execução orçamentária deve ser analisada pelo seu resultado global. A segregação por fontes de recurso, embora útil para o controle e a transparência, não pode ser o único critério para a determinação de um déficit que justifique a aplicação do artigo 9º da LRF.

O Balanço Patrimonial, em sua demonstração do superávit/déficit financeiro, comprova que as receitas arrecadadas foram suficientes para cobrir as despesas empenhadas e liquidadas. A situação financeira do município, ao final do exercício, foi superavitária, o que por si só afasta a configuração de um déficit de execução orçamentária que pudesse configurar descumprimento à LRF. O déficit em uma fonte é, na prática, compensado pelo superávit em outras, garantindo a liquidez e o equilíbrio financeiro do ente.

Ante o exposto, e com base na demonstração do resultado geral da execução orçamentária, que não configurou déficit e que se reflete no saldo positivo do Balanço Patrimonial, requer-se:

a) O afastamento da irregularidade apontada, por não se configurar um déficit de execução orçamentária em seu sentido legal e técnico;

b) A reconsideração da análise, que deve se basear no resultado global da execução orçamentária e não em análises isoladas por fonte de recurso.

13.

11) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. FRUSTRAÇÃO DE RECEITAS VERIFICADA AO FINAL DE CADA BIMESTRE, SEM PROVIDÊNCIAS PARA LIMITAÇÃO DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, OCASIONANDO O DESCUMPRIMENTO DAS METAS DE RESULTADO PRIMÁRIO

www.vasconcelosdemoraes.com.br | Vasconcelos_advocacia@hotmail.com | (65) 3624 - 1499

OU NOMINAL ESTABELECIDAS NO ANEXO DE METAS FISCAIS DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (ART. 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000; ART. 5º, III, DA LEI Nº 10.028 /2000).

11.1) Houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO /2023 - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

Razão da Manifestação de Defesa: Nobre Relator, para maior elucidação dos fatos colacionamos a seguir o demonstrativo elaborado pela respeitosa equipe de auditoria conforme segue:

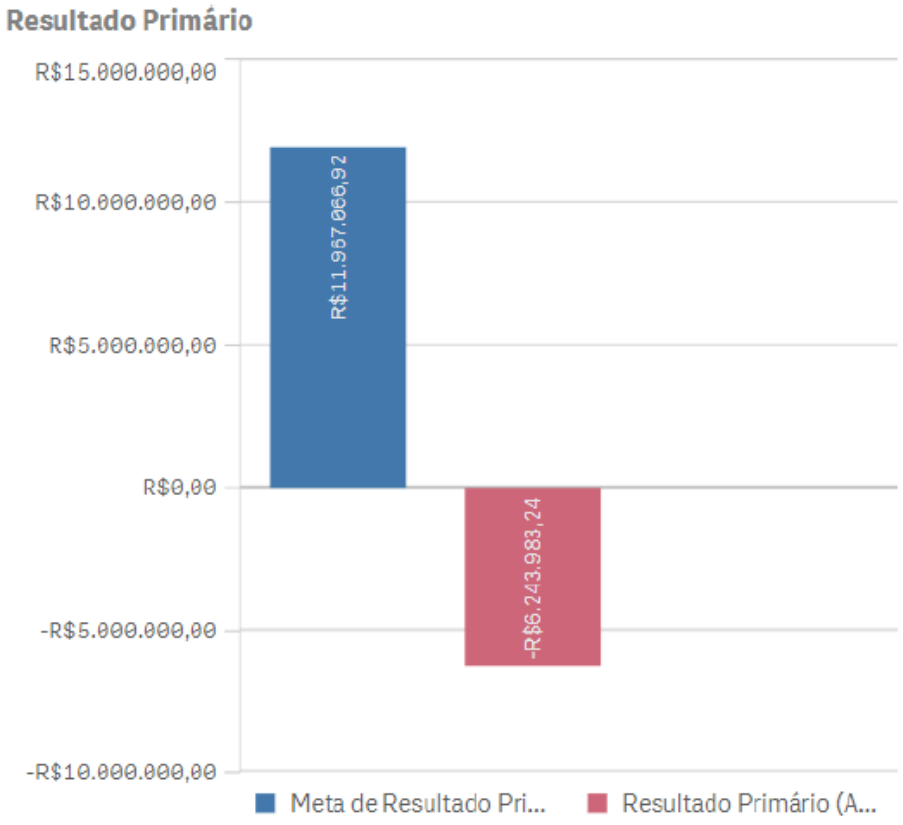

www.vasconcelosdemoraes.com.br | Vasconcelos_advocacia@hotmail.com | (65) 3624 - 1499

Quadro: 11.2 - Despesas Primárias (Exceto RPPS)

Despesas Primárias	Despesa Paga R$ (a)	Restos a Pagar Pagos R$ (b)
Despesas Primária Correntes (IV)	R$ 46.546.612,81	R$ 2.147.199
Despesa Primária de Capital (V)	R$ 10.252.050,00	R$ 1.263.408,44
Despesa Primária Total (VI) = IVa+IVb+Va+Vb	**R$ 60.209.270,86**	
Receita Primária (VII)	**R$ 53.965.287,62**	
Resultado Primário (Acima da Linha) (VIII) = VII-VI	**-R$ 6.243.983,24**	
Meta de Resultado Primário fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício (Valor Corrente) (IX)	R$ 11.967.066,92	
Juros Nominais	**Valor (R$)**	
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS) (X)	R$ 489.287,12	
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS) (XI)	R$ 4.014,07	
Resultado Nominal (Sem RPPS) Acima da Linha (XII) = VIII + (X-XI)	**-R$ 5.758.710,19**	
Meta de Resultado Nominal fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício (Valor Corrente) (XIII)	-R$ 1.828.511,35	

Conforme se depreende a metodologia utilizada para aferição da meta estabelecida na LDO do Resultado Primário e Nominal foi o **Acima da Linha,** o qual consiste em realizar o confronto entre as receitas arrecadadas em relação as despesas pagas do exercício.

No entanto, verifica-se que para fins de apuração do cumprimento da meta estabelecida na LDO a metodologia a ser utilizada é a estatística abaixo da linha conforme se depreende da introdução dos Manuais de Estatística Fiscais do Boletim Resultado do Tesouro Nacional, disponíveis no portal do Tesouro Nacional Transparente no link http://www.tesourotransparente.gov.br/ckan/dataset/resultado-do-tesouro-nacional, consoante se infere a seguir:

www.vasconcelosdemoraes.com.br | Vasconcelos_advocacia@hotmail.com | (65) 3624 - 1499

www.tesourotransparente.gov.br/ckan/dataset/resultado-do-tesouro-nacional 90%

TESOURO NACIONAL TRANSPARENTE

LICENÇA

Open Data Commons Open Database License (ODbL) OPEN DATA

Resultado do Tesouro Nacional - Série Histórica

O Tesouro Nacional é responsável pela consolidação e divulgação das estatísticas do Governo Central. O principal veículo de comunicação dessas estatísticas é o relatório intitulado Resultado do Tesouro Nacional, que é uma publicação mensal, editada desde 1995, e que apresenta o resultado primário do Governo Central composto pelo Tesouro Nacional, Previdência Social e Banco Central, além de uma descrição de receitas e despesas primárias, assim como a evolução da dívida líquida do Tesouro Nacional.

A Secretaria do Tesouro Nacional – STN apura o resultado a partir da mensuração dos fluxos de ingressos (receitas) e saídas (despesas), conforme metodologia conhecida como "Acima da Linha". A estatística fiscal "acima da linha" permite ao gestor público avaliar os resultados da política fiscal corrente por meio de um retrato amplo e detalhado da atual situação fiscal do país. Esse conjunto de informações constitui um ferramental essencial para as tomadas de decisões em termos de políticas públicas.

Essa avaliação possibilita, adicionalmente, a elaboração de cenários para as contas públicas, baseados em estimativas de receitas e despesas projetadas a partir de parâmetros macroeconômicos, viabilizando, dessa forma, a estatística como uma importante ferramenta, seja na etapa de formulação do orçamento público ou durante sua execução. Adicionalmente, serve como instrumento analítico para a tomada de decisões relativas à condução de políticas públicas. No Brasil, o resultado primário adotado para fins de verificação do cumprimento da meta estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é o mensurado por meio da metodologia conhecida como "abaixo da linha", apurada pelo Banco Central do Brasil. Não obstante, a análise das fontes dos desvios é feita a partir dos componentes do resultado (receitas e despesas), cuja apuração é realizada pelo critério "acima da linha".

Nessa esteira se adotado a **metodologia abaixo da linha** conforme o valor do Resultado Primário seria deficitário em apenas R$ -509.221,29, conforme demonstrativo a seguir:

siconfi Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro
TESOURO NACIONAL

Relatório Resumido de Execução Orçamentária
Prefeitura Municipal de Santa Terezinha - MT (Poder Executivo)
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
CNPJ:
Exercício: 2024
Período de referência: 6º bimestre

RREO-Anexo 06 | Tabela 6.3 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - Municípios

Resultado Primário - Abaixo da Linha	Até o Bimestre / 2024
	VALOR
Resultado Primário - Abaixo da Linha	-
RESULTADO PRIMÁRIO (SEM RPPS) - Abaixo da Linha (LI) = (L) - (XXXVI - XXXVII)	-509.221,29

Constata-se que mesmo utilizando a metodologia abaixo da linha para fins de verificação do cumprimento da meta de resultado primário conforme orientação da STN, **o município não atingiria a meta estabelecida na LDO de R$ 11.967.066,92, meta esta muito acima da realidade do município e nesse sentido se descortina um erro de planejamento o qual será observada na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026 pela equipe de planejamento.**

Dessa forma, requer-se o afastamento da aplicação de qualquer sanção ou penalidade, **uma vez que o não atingimento da meta de resultado primário não configura infração a norma jurídica**, mas sim descumprimento de parâmetro de natureza programática voltado ao planejamento e à transparência da gestão fiscal, previsto na Lei Orçamentária Anual e em sua execução. Ressalte-se que inexiste, no ordenamento jurídico pátrio, dispositivo que imponha sanção específica pelo descumprimento dessa meta, tratando-se, portanto, de diretriz orientadora da política fiscal, **e não de obrigação legal passível de penalidade**, a corroborar, segue citação do processo de Contas Anuais de Governo, processo nº 167215/2018:

> **Planejamento. LDO. Metas Fiscais. Resultado Primário. Descumprimento. Responsabilização e sanção específica.**
> **1)** O descumprimento da Meta de Resultado Primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da LDO não implica em responsabilização automática do chefe do Poder Executivo, pois o alcance dessa meta é influenciado apenas parcialmente pelo gestor público, por outro lado, é recomendável que o gestor avalie os fatores que impediram o atingimento da meta, bem como que fixe novas metas que sejam compatíveis com a nova conjuntura econômica. **2)** As metas fiscais, incluída a de resultado primário, não são regras jurídicas propriamente ditas a serem cumpridas em quaisquer circunstâncias; mas, sim, parâmetros de planejamento e transparência a serem observados na elaboração da lei orçamentária anual e na execução orçamentária. Dessa forma, a princípio, não há sanção específica prevista no ordenamento jurídico para o caso de a meta não ser alcançada. Isso porque as regras vigentes indicam que a meta fixada deve servir como norma programática em matéria orçamentário-financeira; ou seja, como norte à atuação do Poder Executivo.
> *(CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: LUIZ HENRIQUE LIMA. Parecer 15/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 15/10/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/10/2019. Processo 167215/2018).*
> *(Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 61, out/2019).*

Destaca-se que na defesa, foi oportunamente trazido à baila precedente em situação idêntica, no qual um município utilizou saldo financeiro de exercício anterior para custear despesas primárias, o que motivou a SECEX a recalcular o resultado primário e levou ao acolhimento da tese pela Procuradoria de Contas. No presente caso, embora não tenha havido novo cálculo por parte da unidade técnica, é necessário observar que um dos principais objetivos da análise do resultado primário é aferir a existência de endividamento ou comprometimento da capacidade fiscal do ente. Tal risco, contudo, foi afastado na defesa e reafirmado nas alegações finais, ao demonstrar-se que a diferença negativa verificada decorreu da realização de despesas com recursos oriundos de superávit de exercícios anteriores, não contemplados na meta estabelecida na LDO. Portanto, a ausência de recalculo não afasta a necessidade de reavaliação do achado à luz do contexto fiscal efetivo do Município.

Ainda nas defesa, foi expressamente destacada a inexistência de risco de endividamento por parte do Município, o que afasta a gravidade do suposto descumprimento da meta de resultado primário. Ressaltou-se que a execução de despesas além da previsão inicial decorreu do uso de recursos efetivamente disponíveis, oriundos de superávit financeiro de exercícios anteriores, não havendo comprometimento da capacidade de pagamento do ente. Nesse sentido, foi citado o voto do Conselheiro Waldir Júlio Teis, proferido no âmbito do processo nº 184.990-5/2024, que reconhece a necessidade de se analisar o nível de endividamento do município ao se aferir o impacto do não atingimento da meta fiscal. Trata-se de entendimento já consolidado no âmbito desta Corte, segundo o qual a mera frustração da meta, sem prejuízo à sustentabilidade fiscal, não configura irregularidade de natureza gravíssima. A aplicação desse mesmo raciocínio

www.vasconcelosdemoraes.com.br | Vasconcelos_advocacia@hotmail.com | (65) 3624 - 1499

ao caso concreto reforça a tese defensiva e impõe o afastamento do apontamento ou, ao menos, sua reclassificação para mera ressalva.

Corroborando essa linha de entendimento, durante a sessão plenária realizada em 14 de outubro de 2025, o Conselheiro Valter Albano ressaltou que achados como o ora analisado dizem respeito, prioritariamente, a falhas de planejamento por parte do ente público, e não, necessariamente, à existência de desequilíbrio fiscal ou comprometimento da sustentabilidade financeira. Tal posicionamento reforça que a frustração da meta de resultado primário deve ser compreendida à luz da técnica orçamentária e da aderência do planejamento às variáveis efetivamente executadas, e não como indicativo automático de má gestão fiscal ou de risco de endividamento. Nesse contexto, resta evidente que o apontamento DA04 traduz uma necessidade de aperfeiçoamento na estimativa das metas fiscais — especialmente quanto à consideração de saldos financeiros disponíveis —, e não uma falha substancial que justifique o enquadramento da irregularidade como gravíssima ou a emissão de parecer prévio desfavorável.

Importa, ainda, destacar que o cerne da controvérsia exige uma análise sob a ótica da **proporcionalidade**. A partir do exame dos pareceres emitidos pelo Ministério Público de Contas no exercício de 2025, constata-se que a ocorrência de apontamentos relativos ao não atingimento da meta de resultado primário **não tem ensejado, por si só, a reprovação das contas anuais**, sobretudo quando não se verifica impacto direto na capacidade de endividamento do ente. Nesses casos, o entendimento predominante — inclusive por parte do próprio MPC — tem sido no sentido de que tais achados refletem falhas de planejamento, notadamente no uso de recursos oriundos de superávit financeiro, que não foram corretamente integrados ao cálculo da meta da LDO. Tal postura interpretativa, que valoriza a substância fiscal sobre a forma aritmética, encontra respaldo em diversos pareceres favoráveis emitidos ao longo do exercício de 2025, mesmo diante de resultados primários não alcançados. Diante desse cenário, o princípio da isonomia impõe que o presente caso receba tratamento compatível com essa jurisprudência recente, afastando-se a penalidade desproporcional e reconhecendo a natureza meramente formal ou técnica da inconsistência apontada:

Processo	Município	Parecer do MPC	Achado	Parecer
184.934-4/2024	NOVO HORIZONTE DO NORTE	3.407/2025	DB99 – Resultado Primário	Parecer Prévio Favorável
1850628/2024	BOM JESUS DO ARAGUAIA	3.589/2025	DA04	Parecer Prévio Favorável
185.014-8/2024	PONTE BRANCA	3.537/2025	DB99	Parecer Prévio Favorável

www.vasconcelosdemoraes.com.br | Vasconcelos_advocacia@hotmail.com | (65) 3624 - 1499

184.970-0/2024	COMODORO	3.312/2025	DB99	Parecer Prévio Favorável
185021-0/2024	LUCIARA	3.475/2025	DA04	Parecer Prévio Favorável
184.945-0/2024	QUERÊNCIA	3.325/2025	DB99	Parecer Prévio Favorável
1849808/2024	CARLINDA	3.371/2025	DB99	Parecer Prévio Favorável
185.045-8/2024	VERA	3.053/2025	DC99	Parecer Prévio Favorável
184.932-8/2024	JUARA	2.959/2025	DA01	Parecer Prévio Favorável
185.056-3/2024	SANTA RITA DO TRIVELATO	3.360/2025	DB99	Parecer Prévio Favorável
185.020-2/2024	CAMPOS DE JULIO	3.182/2025	DA04	Parecer Prévio Favorável

Por tais razões, requer-se respeitosamente a reconsideração do parecer ministerial, com a adoção de posicionamento compatível com os precedentes recentes, especialmente à luz dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia.

14.

12) DA10 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_10. INADIMPLÊNCIA NO REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E/OU SUPLEMENTARES OU NOS APORTES PARA O EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT ATUARIAL AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS (ARTS. 40 E 195, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ARTS. 7º A 10 DA PORTARIA MTP Nº 1.467/2022; SÚMULA Nº 1 DO TCE-MT).

12.1) Não foi constatado o recolhimento de contribuições patronais da competência de dezembro/2024. - Tópico - 7. 1. 5. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

12.2) Não recolhimento de contribuições previdenciárias suplementares, no valor de R$ 634.360,14, da competência de dezembro/2024. - Tópico - 7. 1. 5. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

www.vasconcelosdemoraes.com.br | Vasconcelos_advocacia@hotmail.com | (65) 3624 - 1499

15.

13) DA11 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_11. INADIMPLÊNCIA NO REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS DOS SEGURADOS/BENEFICIÁRIOS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS (ARTS. 40, 149, § 1º, E 195, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ART. 168-A DO DECRETO-LEI Nº 2.848/1940; ARTS. 7º A 10 DA PORTARIA MTP Nº 1.467/2022; SÚMULA Nº 1 DO TCE-MT).

13.1) Contribuições dos servidores retidas e não repassadas ao RPPS da competência de dezembro de 2024 (incluindo décimo terceiro salário), no valor R$ 247.59,51. - Tópico - 7. 1. 5. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

SANADO.

16.

14) DB15 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_15. ATRASO NO PAGAMENTO DOS PARCELAMENTOS DE DÉBITOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NORMAIS E/OU SUPLEMENTARES DEVIDOS PELO ENTE FEDERATIVO (ARTS. 40 E 195, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ARTS. 14 A 17 DA PORTARIA MTP Nº 1.467/2022).

14.1) Atraso de pagamentos dos parcelamentos de contribuições previdenciárias do município de Santa Terezinha: 1752/2017 (R$ 5.449,34), 1753/2017 (R$ 875,04), 2312/2017 (R$ 5.449,94) e 354/2023 (R$ 14.510,22), que geraram despesas ilegitimas que totalizaram R$ 26.284,54. - Tópico - 7. 1. 6. 2. ATRASO DE PAGAMENTO DE PARCELAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Razão da Manifestação de Defesa: No que diz respeito ao apontamento acima, é fato que, em razão dos atrasos registrados, houve a incidência de encargos financeiros (juros e atualização monetária), os quais foram devidamente contabilizados e correspondem aos valores apontados pelo órgão de controle.

Ressalte-se, todavia, que tal situação não decorreu de omissão ou má-fé por parte da Administração, mas sim de circunstâncias excepcionais enfrentadas pelo Município ao longo do exercício de 2024, como as sucessivas quedas de arrecadação próprias e de transferências constitucionais, que comprometeram de forma significativa o fluxo de caixa, o aumento expressivo de despesas obrigatórias e inadiáveis, especialmente com pessoal e saúde e limitações impostas pela legislação fiscal e orçamentária, que restringiram a possibilidade de remanejamentos para o cumprimento tempestivo de todos os parcelamentos previdenciários.

www.vasconcelosdemoraes.com.br | Vasconcelos_advocacia@hotmail.com | (65) 3624 - 1499

É importante destacar que os valores principais das contribuições previdenciárias foram devidamente reconhecidos e incluídos em termo de parcelamento, demonstrando o compromisso da gestão com a regularidade previdenciária.

Embora reconheça-se a ocorrência de encargos acessórios, a Administração reafirma que tais despesas foram reflexo de fatores externos e momentâneos, e não de condutas dolosas ou negligentes. Ao contrário, o Município manteve o compromisso com a integridade do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, reconhecendo e regularizando os débitos principais, restando os encargos acessórios como passivo em fase de equacionamento.

Diante do exposto, requer-se que o Tribunal considere as justificativas apresentadas, reconhecendo as dificuldades conjunturais enfrentadas pelo ente municipal, bem como as medidas já adotadas pela gestão para prevenir novas ocorrências, afastando, assim, eventual responsabilização pessoal dos gestores.

17.

15) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES: EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, SUPERÁVIT FINANCEIRO, ANULAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE DOTAÇÕES E OPERAÇÕES DE CRÉDITO (ART. 167, II E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ART. 43 DA LEI 4.320/1964).

15.1) Houve a abertura de créditos adicionais de R$ 4.065.299,39 por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes: 552 (R$ 18.501,56), 600 (R$ 344.638,71), 701 (R$ 2.408.873,03) e 759 (R$ 1.293.286,09) - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Razão da Manifestação de Defesa: Item 1 – Excesso de Arrecadação - **Fonte 552** - *Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)*

No exercício de 2.024 foi arrecadado o total de R$ 86.878,44 na fonte de recurso 552 do PNAE. No mês de Outubro/2024, foi aprovada no dia 24/10/2024 a Lei N° 963/2024 que autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Especial por Excesso de Arrecadação até o limite de R$ 60.000,00. O Cálculo abaixo foi realizado conforme a arrecadação até o mês de Setembro/2024:

Fonte de Recursos: 552 – Transferência de Recursos do FNDE referente ao PNAE – Alimentação Escolar							
Detalhamento da Fonte de Recursos	Orçado	Arrecadado	Valor da Arrecadação mensal	Tendência da Arrecadação	Arrecadado (+)Tendência (-) Orçado	Valor dos Créditos Abertos por Excesso na Fonte	Total do Provável Excesso de Arrecadação na Fonte

www.vasconcelosdemoraes.com.br | Vasconcelos_advocacia@hotmail.com | (65) 3624 - 1499

	(A)	(B)	C = (B / 9)	D = (C * 3)	E = (B+D-A)	(F)	G = (E -F)
1.552.0000000	45.380,00	85.861,11	9.540,12	28.620,37	69.101,48	0,00	69.101,48
Total	**45.380,00**	**85.861,11**	**9.540,12**	**28.620,37**	**69.101,48**	**0,00**	**69.101,48**

Fonte: Comparativo da Receita Orçada com Arrecadada até 30/09/2024 – Fonte 552.000000

No exercício de 2.024 foram executadas as seguintes despesas com a Fonte 552:

Despesa Empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga	Despesa a Pagar
R$ 98.144,44	R$ 96.412,66	R$ 77.329,89	R$ 20.814,55

Dentro da expectativa e média de arrecadação, o município esperava arrecadar pelo menos 10 parcelas do PNAE, porém, após o mês de Setembro/2024 o PNAE reduziu para apenas 8 parcelas, porém o município já havia realizado compromissos, pois a alimentação para as crianças não pode ser interrompida.

A justificativa para a utilização do crédito de excesso de arrecadação, apesar da posterior frustração da receita, reside em dois pontos cruciais:

1. **Imprevisibilidade da Norma do FNDE:** A alteração na periodicidade dos repasses foi um fato superveniente e não previsível pela administração municipal no momento da abertura do crédito. A **Resolução nº 7/2024** foi publicada em 2 de maio, no curso do exercício financeiro, e seu efeito prático na arrecadação se deu nos meses subsequentes. A comunicação tardia dessa mudança não permitiu uma reação imediata e adequada por parte da Secretaria de Finanças.

2. **Essencialidade do Serviço:** A destinação dos recursos do PNAE é para a **alimentação escolar**, uma obrigação constitucional do município (Art. 208, VII da CF/88) e um serviço essencial e ininterrupto. A execução de despesas empenhadas, liquidadas e pagas, conforme a tabela fornecida, demonstra a necessidade de manter o fornecimento de alimentos às crianças. Interromper o serviço de alimentação escolar em virtude de uma alteração de repasse que não foi comunicada de forma eficiente seria uma violação dos princípios da continuidade e da supremacia do interesse público.

Em resumo, a abertura do crédito de excesso de arrecadação foi uma medida de boa-fé, baseada em projeções técnicas e na necessidade de garantir a execução de um serviço público essencial. A posterior frustração da receita não invalida a decisão original, uma vez que a causa foi uma alteração normativa imprevista e a necessidade de não interromper o fornecimento de alimentação escolar.

Cabe informar que mesmo sendo utilizado o total do Crédito de Excesso de Arrecadação, os valores pagos não foram superiores aos valores arrecadados:

Ingressos de Receita (A)	Despesas Pagas (B)	Saldo Financeiro Final C=(A-B)
R$ 86.879,44	R$ 77.329,89	R$ 17.127,53

www.vasconcelosdemoraes.com.br | Vasconcelos_advocacia@hotmail.com | (65) 3624 - 1499

Diante do exposto, a utilização do crédito de excesso de arrecadação na Fonte 552 justifica-se plenamente. O município agiu em conformidade com as normas fiscais vigentes, pautando-se em uma expectativa de receita razoável e, acima de tudo, priorizando a continuidade de um serviço público essencial à comunidade.

Item 2 – Excesso de Arrecadação – **Fonte 600** - *Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção do SUS*

Fonte 600: Valor (R$ 344.638,71)

A Lei N° 964/2024, de 24 de Outubro de 2024, autorizava o Poder Executivo Municipal autorizado abrir Créditos Adicionais conforme art. 41, inciso I e II da lei 4.320/64, por Excesso de Arrecadação até o limite de **R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)** do valor total do Orçamento da Despesa autorizado pela Lei Municipal nº 916/2023, conforme a Tendência de Arrecadação abaixo apresentada até o mês de Setembro/2024:

Fonte de Recursos: 600 – Transf. Fundo a Fundo de Recursos do SUS prov. Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações do SUS							
Detalhamento da Fonte de Recursos	**Orçado**	**Arrecadado**	**Valor da Arrecadação mensal**	**Tendência da Arrecadação**	**Arrecadado (+)Tendência (-) Orçado**	**Valor dos Créditos Abertos por Excesso na Fonte**	**Total do Provável Excesso de Arrecadação na Fonte**
	(A)	**(B)**	**C = (B / 9)**	**D = (C * 3)**	**E = (B+D-A)**	**(F)**	**G = (E -F)**
1.600.0000000	3.361.890,00	3.338.916,40	370.990,71	1.112.912,13	1.089.998,53	0,00	1.089.998,53
Total	**3.361.890,00**	**3.338.916,40**	**370.990,71**	**1.112.912,13**	**1.089.998,53**	**0,00**	**1.089.998,53**

Ao final do Exercício de 2024, as transferências referentes aos recursos recebidos na fonte de recurso 600 efetivaram-se da seguinte forma:

Receita Orçada: R$ 3.361.890,00

www.vasconcelosdemoraes.com.br | Vasconcelos_advocacia@hotmail.com | (65) 3624 - 1499

Receita Arrecadada em 2024: R$ 4.017.251,29

Excesso de Arrecadação Comprovado: R$ 655.361,29

Os recursos da Fonte 600 – SUS União – Bloco de Manutenção do SUS foram aplicados da seguinte maneira:

Valor Despesa Orçada Fonte 600	Valor Despesa Atualizado	Despesa Empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga	Despesa a Pagar
R$ 3.361.890,00	R$ 4.160.814,83	R$ 3.697.225,72	R$ 3.590.695,11	R$ 3.278.203,89	R$ 419.021,83

Fonte: Anexo 11 – Comparativo da Despesa Orçada com a Empenhada, Liquidada e Paga.

Considerando estas informações extraídas do Anexo 11 – Comparativo da Despesa Orçada com a Empenhada, Liquidada e Paga, é possível observar que o Crédito Adicional Especial por Excesso foi registrado no Sistema e enviado ao APLIC, porém, a Administração não utilizou de todos os recursos registrados no Crédito Adicional de Excesso de Arrecadação e outros conforme a análise abaixo registrada:

Valor Saldo Despesa Atualizado (A) Fonte 600	Total de Despesa Empenhada (B)	Saldo Orçamentário a Empenhar C = (A-B)	Valor De Excesso não comprovado (D)	Saldo Orçamentário - Valor de Excesso Não Comprovado E = (C-D)
R$ 4.160.814,83	R$ 3.697.225,72	R$ 463.589,11	R$ 344.638,71	R$ 118.950,40

O valor excedido de **R$ 344.638,71 não foi utilizada pela administração**. A tabela de execução da despesa comprova isso:

Valor da Despesa Atualizado (incluindo créditos): R$ 4.160.814,83

Total de Despesa Empenhada: R$ 3.697.225,72

Saldo Orçamentário Disponível a Empenhar: R$ 463.589,11

O valor de **R$ 463.589,11** representa o saldo orçamentário restante. Esse saldo, combinado com a despesa empenhada, totaliza o valor atualizado da despesa. O valor de **R$ 344.638,71** é a diferença entre o valor total do crédito autorizado (R$ 1.000.000,00) e o valor efetivamente utilizado para suplementação. Em vez de ser um recurso inexistente, ele é, na verdade, um **saldo não executado** do crédito autorizado.

Essa cautela na gestão demonstra que, embora o crédito tenha sido aberto com base em uma projeção de receita, a administração agiu com responsabilidade, evitando empenhar despesas até que a receita fosse efetivamente arrecadada. A não utilização desse montante é uma prova de boa gestão fiscal.

www.vasconcelosdemoraes.com.br | Vasconcelos_advocacia@hotmail.com | (65) 3624 - 1499

A abertura do crédito adicional foi uma medida legal e justificada por uma previsão de receita que se concretizou parcialmente. A arrecadação real da Fonte 600 em 2024 foi mais do que suficiente para cobrir todos os empenhos e o crédito em questão. Portanto, solicitamos a baixa deste apontamento, pois ele se baseia em uma interpretação equivocada do saldo orçamentário.

Item 3 – Excesso de Arrecadação **- Fonte 701** - *Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados*

O presente parecer técnico visa contestar o apontamento FB03, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT), que indica a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes, com base no art. 167, incisos II e V, da Constituição Federal, e no art. 43 da Lei nº 4.320/64. O apontamento se refere à abertura de Créditos Adicionais no montante de **R$ 2.408.873,03**, alegadamente por excesso de arrecadação inexistente, na fonte de recursos 701.

A abertura do crédito em questão foi devidamente autorizada pela **Lei Municipal nº 936/2024**, que amparou a ação no art. 41, incisos I e II, da Lei nº 4.320/64, por **excesso de arrecadação**. A referida lei municipal vinculou expressamente o crédito ao **Convênio nº 0168/2022**, destinado à construção da 2ª etapa da Orla de Santa Terezinha, às margens do Rio Araguaia, especificamente para a fonte de recurso 701.

1. **Comprovação do Excesso de Arrecadação:** A arrecadação da receita vinculada ao Convênio nº 0168/2022, na fonte de recursos 701, demonstrou um **excesso de arrecadação real e materialmente comprovado**. Conforme demonstrado nos registros contábeis, a receita orçada era de R$ 699.818,00, enquanto a arrecadação efetiva atingiu **R$ 2.408.873,03**. Isso resultou em um excesso de arrecadação de **R$ 1.709.055,03**, validando a abertura do crédito adicional com base na arrecadação efetiva e não em mera expectativa.

2.

Receita	Fonte	Receita Orçada	Arrecadada em 2024	Diferenças para (+)
2.4.2.2.99.0.1.13.00 - Conv. N° 0168/22 - Construção 2ª Etapa da Orla	701 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	R$ 699.818,00	R$ 2.408.873,03	R$ 1.709.055,03

2. Observância da Legalidade e Vínculo: O crédito foi aberto e utilizado de forma estrita para a despesa correlata ao convênio, como determina a lei. A despesa foi empenhada sob o elemento **4.4.90.51.00.00.00**, "Obras e Instalações", e alocada na Unidade Orçamentária e Programa específicos para a "CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO DA ORLA DO RIO ARAGUAIA". Este rigor na execução orçamentária demonstra

www.vasconcelosdemoraes.com.br | Vasconcelos_advocacia@hotmail.com | (65) 3624 - 1499

a vinculação direta entre a receita arrecadada (convênio) e a despesa realizada, em conformidade com o princípio da **legalidade orçamentária** e com o art. 8º da LRF, que exige a programação financeira e o cronograma de execução de desembolso para a realização das despesas. Segue despesa:

Órgão	**08**	**SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER**
Unidade	**01**	**DEPARTAMENTO DE TURISMO**
Função	**23**	**COMERCIO E SERVIÇO**
Sub-função	**695**	**TURISMO**
Programa	**6**	**TURISMO FORTE**
Atividade	**1.041**	**CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO DA ORLA DO RIO ARAGUAIA**

Elemento Despesa	Descrição	Grupo|Fonte|Detalhamento	Valor
4.4.90.51.00.00.00	Obras e Instalações	1|701|0000000	R$ 2.408.873,03

3. Execução Parcial do Crédito e Responsabilidade Fiscal: Embora o crédito adicional tenha sido aberto no valor integral da arrecadação, a execução da despesa ocorreu de maneira **parcial e prudente**. O valor total da despesa empenhada foi de R$ 1.750.785,63, deixando um **saldo orçamentário a empenhar** de R$ 1.158.087,40. Isso demonstra que a gestão municipal agiu com **responsabilidade fiscal**, não comprometendo o orçamento além da necessidade efetiva para a realização da obra. A abertura do crédito integral apenas estabeleceu o **limite legal** para a despesa, mas a execução seguiu o **princípio da economicidade** e a necessidade real do projeto. Segue informações demonstradas nos Comparativos da Despesa Orçada e atualizada com a Despesa Empenhada, liquidada e paga, que segue em anexo:

Valor Orçado da Despesa	Valor Atualizado	Despesa Empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga	Despesa a Pagar
R$ 500.000,00	R$ 2.908.873,03	R$ 1.750.785,63	R$ 1.750.785,63	R$ 1.742.889,05	R$ 7.896,58

Diante do exposto, os elementos técnicos e contábeis demonstram que a abertura do crédito adicional foi **amparada por excesso de arrecadação real e comprovado**, em estrita conformidade com a Lei nº 4.320/64 e a Lei de Responsabilidade Fiscal. O fato de o valor do crédito ser superior ao valor inicialmente empenhado não constitui uma ilegalidade, mas sim uma ação de gestão prudente que visava assegurar a dotação orçamentária para a continuidade da obra, sem, contudo, comprometer o orçamento de forma desnecessária.

Portanto, solicita-se a revisão e a exclusão do apontamento FB03, uma vez que a ação fiscalizatória se baseou em uma premissa de recursos inexistentes, que foi **materialmente refutada** pela documentação contábil e pela execução da despesa.

Item 4 – Excesso de Arrecadação **– Fonte** 759 - Recursos Vinculados a Fundos

A abertura do crédito em análise foi devidamente autorizada pelo Poder Executivo Municipal, com base na existência de **excesso de arrecadação**, conforme prerrogativas estabelecidas na **Lei nº 4.320/64** e na **Lei Complementar nº 101/2000**

www.vasconcelosdemoraes.com.br | Vasconcelos_advocacia@hotmail.com | (65) 3624 - 1499

(Lei de Responsabilidade Fiscal). Os dados contábeis comprovam a ocorrência de um **excesso de arrecadação efetivo e materialmente verificável**.

O convênio estadual nº 0180-2024, para pavimentação asfáltica, resultou em uma arrecadação de **R$ 1.293.286,09**. Este valor foi depositado na conta bancária 34706-X, do Banco do Brasil, sendo a primeira parcela em 01 de Agosto de 2024 no valor de R$ 646.643,04 e a segunda parcela em 19 de novembro de 2.024 no valor 646.643,05. Porém, a receita foi registrada na fonte de recurso 701 e as despesas foram registradas na fonte de recurso 759.

O apontamento do TCE/MT sugere que o crédito foi aberto na fonte de recurso 759, mas o registro da receita ocorreu na fonte de recurso 701. Este ponto merece uma análise detalhada. A **minuta do Convênio nº 0180/2024** claramente estabelecia a destinação dos recursos para a fonte **759 (Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados)**.

Abaixo, segue minuta do convênio, onde demonstra a origem do recurso:

Governo do Estado de Mato Grosso SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E LOGÍSTICA-SINFRA	Dados do Projeto do Convênio	Anexo II convênio 0180-2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

I - INFORMAÇÕES BANCÁRIAS

1 - Conta Corrente:	2 - Banco:	3 - Agência:
34706X	1 - Banco do Brasil S/A	1843-0 - BB Vila Rica MT

4 - Praça de Pagamento:
Vila Rica-MT

II - DADOS DO PROJETO

5 - Título do Projeto:	6 - Periodo:
AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA PAVIMENTAÇÃO EM TSD	17/06/2024 a 17/06/2025

7 - Descrição Sintética do Objeto:

O presente Convênio tem por objeto formalizar entendimentos entre as partes no sentido de unirem esforços e recurso para formalização de convênio para aquisição de material para pavimentação asfáltica em TS, drenagem de águas pluviais e sinalização viária nos trechos: Av. Cecílio Carlos Pereira – LD e LE, Rua Nilo de Souza Pinto, Av. Cinco – LD e LE, Viela Ana Flávia, Av. Três – LD e LE, Rua Cecílio C. Pereira, Av. Seis–T1 e T2 e Rua Quarenta. Coordenada da Rua principal: Av. Cecílio Carlos Pereira LE; Coordenada inicial: 10°27'52.29"S; 50°31'0.51"O Coordenada final: 10°27'55.47"S; 50°30'39.09"O, totalizando de 23.211,60 m² no Município de Santa Terezinha - MT.

8 - Justificativa da Proposição:

A formalização deste convênio é motivada pela necessidade premente de aprimorar a infraestrutura urbana em Santa Terezinha- MT, por meio da pavimentação asfáltica de várias vias. Essa intervenção é vital para melhorar a mobilidade, garantir vias mais seguras e facilitar o acesso aos diversos locais da cidade. A pavimentação não apenas atende a uma demanda essencial da comunidade, proporcionando conforto e segurança, mas também desempenha um papel crucial no fomento ao desenvolvimento local. Ruas e avenidas devidamente pavimentadas não apenas melhoram a qualidade de vida dos residentes, mas também conferem um impulso econômico, atraindo investimentos e promovendo uma imagem mais atrativa para potenciais empreendimentos. Ao unir esforços e recursos por meio deste convênio, as partes envolvidas demonstram um comprometimento conjunto com o progresso e o bem-estar da comunidade, visando a construção de um ambiente urbano mais sustentável, seguro e propício ao crescimento. Santa Terezinha, sendo uma cidade turística, depende da atratividade para visitantes, e vias pavimentadas desempenham um papel significativo nesse aspecto, melhorando a acessibilidade, segurança e a experiência

nt anexoii.php?conv_id=22257048

www.vasconcelosdemoraes.com.br | Vasconcelos_advocacia@hotmail.com | (65) 3624 - 1499

dos turistas. Isso não só impulsiona a economia local através do setor turístico, mas também fortalece a imagem da cidade como um destino atraente. Adicionalmente, reconhecendo a agricultura como pilar econômico, a pavimentação das vias beneficia diretamente os agricultores locais, otimizando o transporte de produtos e contribuindo para a expansão sustentável dessa atividade econômica essencial.

III - DADOS ORÇAMENTARIOS DO CONCEDENTE (Preenchimento pelo Concedente)

9 - Programa:
535-INFRAESTRUTURA NAS CIDADES

10 - Projeto/Atividade:
3117-PAVIMENTAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE VIAS URBANAS NOS MUNICÍPIOS DO ESTADO

11 - Natureza	44400000	0	
12 - Fonte	27590000	13 - Valor	R$ 1.293.286,09
	0		R$ 0,00

No entanto, por uma inconsistência no **registro inicial do sistema contábil** ou por uma interpretação equivocada no momento do lançamento, não se atentou a fonte de recurso, verificou apenas a descrição da receita, o valor do convênio foi registrado na fonte **701 (Transferências de Convênios do Governo do Estado)**.

É fundamental ressaltar que, apesar deste equívoco de classificação contábil no registro da receita, a **natureza do recurso e a sua vinculação legal não foram alteradas**. O recurso é proveniente de um convênio estadual com destinação específica para a pavimentação, o que está em conformidade com a finalidade do crédito adicional aberto. A execução da despesa, por sua vez, foi realizada na dotação vinculada ao convênio, como demonstrado na sua estrutura programática.

O erro foi de **classificação da fonte de recurso**, e não de desvio ou uso indevido de recursos. A gestão municipal agiu com a correta vinculação da despesa à sua origem de receita, conforme exigido pelo art. 8º da LRF e pelos princípios orçamentários. O equívoco no registro inicial, que foi prontamente identificado e corrigido, não resultou em prejuízo ao erário ou em desrespeito às normas fiscais e contábeis.

Ainda, no que se trata do lançamento do Crédito do Excesso de Arrecadação em sua totalidade, o mesmo não foi todo utilizado no Exercício de 2.024:

Valor Despesa Orçada	Valor Atualizado	Despesa Empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga	Despesa a Pagar
3.3.90.30.00.00.00 - R$ 00,00	R$ 1.293.286,09	R$ 431.263,52	R$ 399.285,41	R$ 399.285,41	R$ 31.978,11

Valor Saldo Despesa Atualizado (A)	Total de Despesa Empenhada (B)	Saldo Orçamentário a Empenhar C = (A-B)
R$ 1.293.286,09	R$ 431.263,52	R$ 862.022,57

Diante do exposto, o crédito adicional foi aberto com base em um **excesso de arrecadação real**, e a despesa foi executada de forma legal e prudente, limitada ao valor estritamente necessário para o início da obra. O equívoco de classificação de receita, com o registro inicial na fonte 701 em vez da correta 759 (conforme a minuta do convênio), constitui um **erro formal e técnico de lançamento**, que não compromete a legalidade da operação, uma vez que a origem do recurso e a sua destinação específica foram mantidas e comprovadas.

www.vasconcelosdemoraes.com.br | Vasconcelos_advocacia@hotmail.com | (65) 3624 - 1499

Adicionalmente, cumpre informar que, após a sua utilização parcial, o recurso em questão e o respectivo crédito não foram mais utilizados, demonstrando a cautela da gestão e reforçando que não houve comprometimento de recursos além do necessário. Portanto, solicita-se a revisão e a exclusão do apontamento, pois a documentação contábil e a execução da despesa demonstram que a gestão agiu com total transparência e em estrita conformidade com as normas de finanças públicas.

15.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de operações de crédito no montante de R$ 704.746,49 na fonte de financiamento 754 (Recursos de Operações de Crédito) - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Razão das Alegações Finais: O Relatório Técnico preliminar e o Parecer do Ministério Público de Contas (MP de Contas) apontam a ocorrência de abertura de Créditos Adicionais na Fonte de Financiamento **754 (Recursos de Operações de Crédito)** no montante de **R$ 704.746,49**, sob a rubrica de **excesso de arrecadação**, sem a comprovação da devida existência e disponibilidade de recursos, em aparente inobservância ao art. 167, incisos II e V, da Constituição Federal, e ao art. 43 da Lei n° 4.320/1964:

> 309. Apurou-se a ocorrência de abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de Operações de Crédito sem a suficiente arrecadação no valor total de R$ 704.746,49, na fonte 754.
>
> 310. Em defesa, o gestor esclareceu que o valor em questão decorre de reabertura de crédito adicional especial autorizado pela Lei Municipal n. 918/2023, no valor de R$ 2.000.000,00, com base no excesso de arrecadação verificado ao final do exercício de 2023.
>
> 311. Consignou que antes que o exercício de 2023 fosse finalizado, houve registro da receita de R$ 780.850,00 referente a operação de crédito que foi creditada em conta bancária em 27/9/23, o que serviu de lastro financeiro para reabertura do crédito no exercício subsequente, em 4/1/2024.
>
> 312. Em relatório técnico de defesa, a equipe técnica manteve o achado, uma vez que demonstrada a existência de recursos de financiamento para a fonte 754.
>
> **313. No mais, identificou que, para fonte de excesso de arrecadação, foram abertos créditos no montante de R$ 5.500.000,00, conquanto inexista documentação que o justifique.**
>
> **314. Pois bem. Denota-se que o gestor não logrou êxito em comprovar a devida existência da operação de crédito que originou a**

www.vasconcelosdemoraes.com.br | Vasconcelos_advocacia@hotmail.com | (65) 3624 - 1499

tendência de excesso de arrecadação a ensejar a abertura dos respectivos créditos adicionais na fonte 754.

315. Convém reiterar, o exposto no item anterior, de que é imprescindível que se observe o princípio da gestão fiscal responsável, conforme disposto no § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), impondo-se a realização de avaliação mensal, por fonte de recurso, quanto à existência ou não de disponibilidade financeira.

316. Ademias vislumbra-se que os créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis na fonte 754 impactaram negativamente no resultado orçamentário (fls. 244 do relatório técnico preliminar).

317. Sendo assim, em consonância com a Secex, o Ministério Público de Contas mantém o item 15.2 da irregularidade FB03 e conclui pela necessidade de recomendação ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que determine ao Poder Executivo que aperfeiçoe os cálculos das operações de crédito para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43, da Lei 4.320/1964 e ao art. 167, II, da Constituição da República.

Em contraposição ao entendimento exarado, a Defesa técnica sustenta que a abertura do crédito adicional especial em tela foi devidamente lastreada em excesso de arrecadação de operação de crédito efetivamente realizada e verificada no exercício financeiro imediatamente anterior (2023), conforme detalhamento a seguir:

1) Esta Operação de Crédito foi autorizada pela Lei N° 805/2022 que autoriza a contratar operação de crédito junto a Caixa Econômica Federal, até o valor de R$ 3.800.000,00 (três milhões e oitocentos mil reais), no âmbito do FINISA-FINANCIAMENTO À INFRAESTRUTURA E AO SANEAMENTO, com prazo de pagamento de 120 (cento e vinte) meses. Observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar N° 101, de 4 de maio de 2000, sendo destinado para aquisição de Mobiliários e Equipamentos, aquisição de veículos automotores de diversos tipos e capacidade para atender as demandas das secretarias municipais do Município de Santa Terezinha/MT. O referido crédito foi autorizado em 2023 com base na previsão de excesso de arrecadação através da Lei N° 918/2023 de 28 de Dezembro de 2023.

Conforme consignado nos autos (itens 310 e 311 do Parecer do MP de Contas), houve o efetivo ingresso da receita de Operação de Crédito no valor de R$ 780.850,00 na conta bancária do município em 27/12/2023, o que configurou o excesso de arrecadação verificado ao final daquele exercício (2023).

Desse modo, o saldo não utilizado dentro do exercício de 2023, no montante de **R$ 704.746,49**, foi **reaberto em 04/01/2024**, na forma de Crédito Adicional Especial, em estrita observância ao **art. 43, § 2º, da Lei n° 4.320/1964**, o qual permite

www.vasconcelosdemoraes.com.br | Vasconcelos_advocacia@hotmail.com | (65) 3624 - 1499

que créditos especiais abertos nos últimos quatro meses do exercício sejam reabertos no exercício seguinte, nos limites de seus saldos, incorporando-se à dotação orçamentária.

Segue imagem abaixo que registra o Saldo Anterior (12/2023) na Conta Aplicação da Caixa Econômica N° 71107-5, sendo a primeira imagem referente ao Crédito no mês 12/2023:

CAIXA

Extrato por período

Cliente: MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA

Conta: 3437 | 006 | 00071107-5

Data: 09/01/2024 - 17:49

Mês: Dezembro/2023

Período: 1 - 31

Extrato

Data Mov.	Nr. Doc.	Histórico	Valor	Saldo
	000000	SALDO ANTERIOR	0,00	0,00
27/12/2023	329283	APLICACAO	780.850,00 D	780.850,00 D
27/12/2023	000000	DES FOM	780.850,00 C	0,00 C

SAC CAIXA: 0800 726 0101
Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492
Ouvidoria: 0800 725 7474
Alô CAIXA: 0800 104 0104

- **Conta aplicação com saldo em 31/12/2023:**

Nome da Agência	Código	Operação	Emissão
CONFRESA, MT	3437	0055	09/01/2024

Fundo	CNPJ do Fundo	Início das Atividades do Fundo
CAIXA FIC PRATICO RENDA FIXA CURTO	00.834.074/0001-23	02/10/1995

Rentabilidade do Fundo

No Mês(%)	No Ano(%)	Nos Últimos 12 Meses(%)	Cota em: 30/11/2023	Cota em: 29/12/2023
0,6904	10,1326	10,1326	7,34497200	7,39568000

Administradora

Nome	Endereço	CNPJ da Administradora
Caixa Econômica Federal	Av. Paulista nº 2.300, 11º andar, Bela Vista, São Paulo/SP - CEP 01310-300	00.360.305/0001-04

Cliente

Nome	CPF/CNPJ	Conta Corrente	Mês/Ano	Folha
MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA	15.031.669/0001-18	0006.000000071107-5	12/2023	01/01

Análise do Perfil do Investidor — Data da Avaliação

Resumo da Movimentação

Histórico	Valor em R$	Qtde de Cotas
Saldo Anterior	33.100,32C	4.506,527061
Aplicações	780.850,00C	105.652,593004
Resgates	0,00	0,000000
Rendimento Bruto no Mês	751,28C	
IRRF	0,00	
IOF	0,00	
Taxa de Saída	0,00	
Saldo Bruto*	814.701,60C	110.159,120065
Resgate Bruto em Trânsito*	0,00	

(*) Valor sujeito à tributação, conforme legislação em vigor

Movimentação Detalhada

www.vasconcelosdemoraes.com.br | Vasconcelos_advocacia@hotmail.com | (65) 3624 - 1499

- **Conta aplicação no mês de Janeiro/2024:**

Fundo	CNPJ do Fundo	Início das Atividades do Fundo
CAIXA FIC PRATICO RENDA FIXA CURTO	00.834.074/0001-23	02/10/1995

Rentabilidade do Fundo

No Mês(%)	No Ano(%)	Nos Últimos 12 Meses(%)	Cota em: 29/12/2023	Cota em: 31/01/2024
0,7492	0,7492	9,9848	7,39568000	7,45109100

Administradora

Nome	Endereço	CNPJ da Administradora
Caixa Econômica Federal	Av. Paulista n° 2.300, 11° andar, Bela Vista, São Paulo/SP - CEP 01310-300	00.360.305/0001-04

Cliente

Nome	CPF/CNPJ	Conta Corrente	Mês/Ano	Folha
MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA	15.031.669/0001-18	0006.000000071107-5	01/2024	01/01

Análise do Perfil do Investidor — Data da Avaliação

Resumo da Movimentação

Histórico	Valor em R$	Qtde de Cotas
Saldo Anterior	814.701,60C	110.159,120065
Aplicações	1.796.150,00C	242.455,616509
Resgates	1.594.050,00D	215.046,099333
Rendimento Bruto no Mês	8.234,83C	
IRRF	0,00	
IOF	0,00	
Taxa de Saída	0,00	
Saldo Bruto*	1.025.036,43C	137.568,637241
Resgate Bruto em Trânsito*	0,00	

(*) Valor sujeito à tributação, conforme legislação em vigor

Na imagem abaixo, segue o valor do Crédito realizado no mês de Janeiro/2024 na conta corrente da Caixa Econômica N° 71107-5:

Cliente: MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA

Conta: 3437 | 006 | 00071107-5

Data: 05/02/2024 - 17:40

Mês: Janeiro/2024

Período: 1 - 31

Extrato

Data Mov.	Nr. Doc.	Histórico	Valor	Saldo
	000000	SALDO ANTERIOR	0,00	0,00
03/01/2024	704812	RESGATE	780.850,00 C	780.850,00 C
03/01/2024	603246	DEB.AUTOR.	780.850,00 D	0,00 C
08/01/2024	240483	APLICACAO	1.796.150,00 D	1.796.150,00 D
08/01/2024	000000	DES FOM	1.796.150,00 C	0,00 C
15/01/2024	590447	RESGATE	538.200,00 C	538.200,00 C
15/01/2024	100011	ENVIO TED	538.200,00 D	0,00 C
19/01/2024	333477	RESGATE	275.000,00 C	275.000,00 C
19/01/2024	117252	ENVIO TED	275.000,00 D	0,00 C

Diante do exposto, os argumentos apresentados pela defesa são juridicamente válidos e demonstram que a abertura do crédito adicional especial não se deu

por conta de recursos inexistentes. O valor foi lastreado pelo excesso de arrecadação verificado em 2023, em conformidade com o disposto no **artigo 43 da Lei nº 4.320/1964**. A reabertura do crédito no exercício seguinte foi uma medida necessária para dar continuidade à execução orçamentária de um recurso já disponível, mas não utilizado dentro do prazo do exercício anterior.

2) Operação de Crédito autorizada pela Lei N° 923/2024 que autoriza a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A., até o valor de R$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), nos termos da Resolução CMN nº 4.995, de 24.03.2022, e suas alterações, destinados a Projetos de Investimentos para infraestrutura viária, pavimentação asfáltica, bueiros, calçadas, sinalizações viárias, drenagem, meio fio e sarjeta, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000 e o Crédito Adicional Especial por Excesso de Arrecadação foi autorizado pela Lei N° 944/2024, de 02 de julho de 2024.

Segue imagem do Extrato Bancário da Conta 34.652-7 do Banco do Brasil que comprova o Crédito em Conta realizado no dia 25/06/2024, bem como o extrato da conta corrente e aplicação em Anexo:

Cliente - Conta atual

Agência	1843-0
Conta corrente	34652-7 SANTA TEREZINHA - PEM
Período do extrato	06 / 2024

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R$	Saldo
13/05/2024		0000	00000	000 Saldo Anterior			0,00 C
25/06/2024		0000	14021	677 Empréstimo	4.000.059	3.499.590,55 C	
25/06/2024		0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT BB RF Curto Prazo Automático	1.972	3.499.590,55 D	0,00 C
30/06/2024		0000	00000	999 S A L D O			0,00 C

OBSERVAÇÕES:

O gestor agiu em observância à legislação orçamentária, promovendo a reabertura do crédito para dar prosseguimento à execução de despesa previamente autorizada e com cobertura financeira comprovada.

Diante do exposto, requer-se o **acatamento das presentes alegações de defesa** e, por consequência, a **exclusão do item 15.2 (FB03)** do rol de irregularidades, por estar o ato em consonância com os princípios da legalidade e da gestão fiscal.

Em anexo, segue os extratos bancários e as leis autorizativas das Operações de Créditos que evidenciam a origem dos recursos utilizados nos Créditos referentes ao Excesso de Arrecadação da Fonte 754.

.

www.vasconcelosdemoraes.com.br | Vasconcelos_advocacia@hotmail.com | (65) 3624 - 1499

15.3) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro na fonte 759 - Recursos Vinculados a Fundos no montante de R$ 92.353,42 - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Razão da Manifestação de Defesa: Conforme os documentos apresentados, a apuração do superávit financeiro foi realizada com rigor técnico e legal, observando a vinculação de receita. A premissa adotada para a abertura do crédito adicional foi o saldo financeiro existente na conta bancária do Banco do Brasil, agência 1843-0, conta 29651-1, específica para os recursos do FETHAB - SEDUC.

É crucial destacar que o **superávit financeiro foi apurado e utilizado de forma segregada**, em conformidade com o princípio da **segregação de fontes** e com o detalhamento dos recursos vinculados.

a) **Apuração do Saldo:** O superávit financeiro em 31/12/2023, referente exclusivamente à fonte de recurso 759, detalhamento 701, foi de R$ 234.053,22. Este valor é comprovado pelo extrato bancário do Banco do Brasil anexado, que demonstra o saldo anterior em 29/12/2023.

Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

G337021732314416013
02/02/2024 17:40:36

Cliente

Agência	1843-0
Conta	29651-1 MUNICIPIO FETHAB SEDUC
Mês/ano referência	JANEIRO/2024

BB RF CP Automático - CNPJ: 42.592.315/0001-15

Data	Histórico	Valor	Valor IRPrej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
29/12/2023	SALDO ANTERIOR	234.053,22			191.399,500926		
09/01/2024	APLICAÇAO	24.758,94			20.206,487559	1,225296575	211.605,988485
31/01/2024	SALDO ATUAL	260.674,21			211.605,988485		211.605,988485

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	234.053,22
APLICAÇÕES (+)	24.758,94
RESGATES (-)	0,00
RENDIMENTO BRUTO (+)	1.862,05
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	1.862,05
SALDO ATUAL =	260.674,21

b) **Vinculação de Receita:** A Lei nº 928/2024 limitou-se expressamente a autorizar a abertura de crédito adicional com base no superávit financeiro da **Fonte 759, detalhamento 701**, que corresponde a recursos do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB, com aplicação específica em **Transporte Escolar**. Não houve utilização de superávit de outras fontes de recursos, ainda que

www.vasconcelosdemoraes.com.br | Vasconcelos_advocacia@hotmail.com | (65) 3624 - 1499

classificadas dentro da Fonte 759 de forma geral, para a abertura do crédito em questão.

§ 1º - A autorização de que trata o caput deste artigo permite a abertura de créditos especiais por superávit até o montante de **234.053,22** **(duzentos e trinta e quatro mil, cinquenta e três reais e vinte e dois centavos),** para fazer frente às despesas conforme abaixo descrito:

Órgão	**04**	**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**
Unidade	**02**	**PRÉ ESCOLA E CRECHE MUNICIPAL**
Função	**12**	**EDUCAÇÃO**
Sub-função	**361**	**ENSINO FUNDAMENTAL**
Programa	**4**	**EDUCAÇÃO DE QUALIDADE**
Atividade	**2.117**	**MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR – ENSINO FUNDAMENTAL**

Elemento Despesa	Descrição	Grupo|Fonte|Detalhamento	Valor

Edifício Sede do Poder Executivo Municipal, Rua 25 S/N
CEP: 78650-000 Santa Terezinha-MT
E-mail: gabinete@santaterezinha.mt.gov.br

Thiago Castellan Ribeiro
PREFEITO DE
SANTA TEREZINHA - MT

ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTA TEREZINA-MT
CNPJ N.º 15.031.669/0001-18

3.3.90.39.00.00.00	Outros Serviços Pessoa Jurídica	2|759|0000701	114.053,22
3.3.90.30.00.00.00	Material de Consumo	2|759|0000701	120.000,00

c) **Inexistência de Restos a Pagar:** Foi verificado que não havia inscrição de **Restos a Pagar** na referida fonte de recurso (1.759.0000701) no exercício anterior. A ausência de restos a pagar é um requisito fundamental para a correta apuração do superávit financeiro, pois, se existissem, os valores deveriam ser deduzidos do ativo financeiro. O superávit financeiro é a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, e a inexistência de passivos a liquidar na fonte específica confirma a disponibilidade dos recursos.

Em suma, a abertura de crédito adicional foi respaldada pelo **saldo financeiro real e comprovado**. A alegação de que a abertura de crédito ocorreu por conta de recursos inexistentes não se sustenta, uma vez que o valor de R$ 234.053,22 correspondente ao superávit foi precisamente identificado e comprovado na conta bancária específica da fonte 759 - Detalhamento 701, antes da aprovação da Lei 928/2024.

18.

16) LA02 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_02. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério do Trabalho e Previdência, ou falta de esclarecimentos sobre o motivo da sua suspensão (art. 9º, IV, da Lei nº 9.717/1998; Decreto nº 3.788/2001; arts. 246 e 247 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

16.1) Não há Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), emitido pelo MPAS, válido ao RPPS, último certificado venceu em 21/12/2024. - Tópico - 7. 1. 3. ANÁLISE DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP

SANADO.

19.

17) LA11 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_11. Inobservância das alíquotas de contribuição relativas ao custo normal e suplementar estipuladas na avaliação atuarial e/ou a sua não implementação por meio lei (arts. 52 e 54 da Portaria MTP nº 1.467 /2022).

17.1) Alíquota suplementar de 10,30% em vigor diverge da proposta apresentada na Avaliação Atuarial de 2024, com data focal em 31/12/2023, que indica alíquota de 10,44%. - Tópico - 7. 2. 5. 1. DA COMPATIBILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO COM A AVALIAÇÃO ATUARIAL

SANADO.

18.1) Conforme consulta ao Sistema APLIC e Portal da Transparência, não se localizou Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio. - Tópico - 7. 2. 5. 2. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO
18.2) O Município de Santa Terezinha apresenta, em sua folha de pagamento, remunerações superiores ao teto do RGPS, fixado em R$ 8.157,41 conforme a Portaria Interministerial MPS/MF nº 6, de 13 de janeiro de 2025. Apesar disso, não há formalização de convênio de adesão com entidade previdenciária para cobertura da parcela excedente ao teto. - Tópico - 7. 2. 1. REFORMA DA PREVIDÊNCIA

Razão da Manifestação de Defesa: Foi apontada a ausência de divulgação, no Portal da Transparência do PREVIST, e do envio ao Sistema APLIC do RPPS, do

www.vasconcelosdemoraes.com.br | Vasconcelos_advocacia@hotmail.com | (65) 3624 - 1499

Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, documento essencial para comprovação da capacidade orçamentária e financeira do Ente, bem como o atendimento aos limites de gastos estabelecidos pela LRF.

No que tange à suposta irregularidade referente à ausência do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, cumpre apresentar os devidos esclarecimentos a fim de demonstrar a inexistência de má-fé, dolo ou omissão deliberada, bem como justificar a razão da ausência do referido documento no exercício em questão.

Inicialmente, cumpre destacar que, ao longo do exercício de 2024, foram empreendidas diversas tentativas de regularização documental, incluindo a retificação de múltiplos documentos, com o objetivo de promover a reorganização dos registros e dos processos internos.

Desta forma, a ausência do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio não se deu por negligência ou descumprimento doloso da norma, mas sim em virtude da complexidade técnica e temporal envolvida na consolidação de dados financeiros e atuariais. Ressalta-se que o demonstrativo exige análise atuarial, projeções financeiras de longo prazo e dados confiáveis sobre a folha de pagamento e a arrecadação previdenciária, os quais, muitas vezes, demandam reavaliação e atualização técnica.

Ademais, desde o início do mandato, a gestão vem adotando medidas de fortalecimento da política previdenciária, incluindo a reestruturação dos controles internos e a implementação de ações para o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social municipal - RPPS, em conformidade com as exigências legais.

Ressalte-se, ademais, que, nos exercícios subsequentes, a administração municipal tem adotado as medidas necessárias à regularização da elaboração do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, ciente da importância desse instrumento para assegurar o equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e para o fiel cumprimento das exigências legais e normativas aplicáveis.

Diante do exposto, requer-se que a ausência do demonstrativo seja considerada como justificável e de natureza formal, sem comprometimento ao mérito da gestão fiscal e previdenciária, e se possível, a concessão de prazo adicional para a apresentação do referido demonstrativo com vistas a garantir a conformidade das informações contábeis e atuariais junto ao TCE-MT.

20.

19) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS AO TCE-MT (ART. 70, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ARTS. 208, CAPUT, E 209 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL; RESOLUÇÃO NORMATIVA DO TCE-MT Nº 14/2021; RESOLUÇÃO

www.vasconcelosdemoraes.com.br | Vasconcelos_advocacia@hotmail.com | (65) 3624 - 1499

NORMATIVA DO TCEMT Nº 3/2015; RESOLUÇÃO DO TCE-MT DE APROVAÇÃO DO LEIAUTE DO SISTEMA APLIC EM CADA EXERCÍCIO; ARTS. 157 E 171 DO ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA DO TCE-MT Nº 16/2021).

19.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e conforme a Resolução Normativa n.º 16/2021 - Tópico - 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

Razão da Manifestação de Defesa: Em atenção ao apontamento do Tribunal de Contas do Estado que versa sobre o atraso no envio da Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo, venho, por meio desta, expor as razões que motivaram o referido atraso. A documentação anual, de natureza consolidada, depende da integração dos dados de todas as entidades que compõem o rol de entes da Administração Direta e Indireta, bem como dos Poderes do Município.

O atraso no envio da Prestação de Contas Anual não foi causado por negligência da Gestão do Poder Executivo, mas sim por circunstâncias alheias à sua vontade e controle. A documentação necessária para a consolidação das contas, especificamente os balanços anuais da **Câmara Municipal** e da **Previdência Municipal**, foi disponibilizada fora do prazo previsto.

A consolidação das contas públicas é um processo técnico e legalmente obrigatório que visa apresentar a situação patrimonial, orçamentária e financeira do município de forma integrada, conforme previsto na **Lei nº 4.320/1964** e demais normas contábeis aplicadas ao setor público. A elaboração das demonstrações contábeis do Poder Executivo, em sua versão consolidada, depende diretamente dos dados e balanços de todas as entidades sob sua esfera. A ausência ou o atraso na entrega dos balanços da Câmara e da Previdência torna impossível a conclusão do processo de consolidação e, consequentemente, o envio da Prestação de Contas dentro do prazo estabelecido.

O envio de informações incompletas ou não consolidadas poderia resultar em uma prestação de contas incorreta, com dados inconsistentes, o que geraria irregularidades mais graves e prejudicaria a transparência e a fidedignidade das informações prestadas a esta Corte. Desta forma, optou-se por aguardar o recebimento da documentação das entidades, a fim de garantir a integridade e a exatidão das contas consolidadas.

Ante o exposto, e com a comprovação de que o atraso foi causado pelo atraso no envio das informações da Câmara e da Previdência Municipal, requer-se:

a) O afastamento da irregularidade apontada, pois o descumprimento do prazo ocorreu por motivo de força maior, alheio à vontade e responsabilidade direta do Chefe do Poder Executivo;

www.vasconcelosdemoraes.com.br | Vasconcelos_advocacia@hotmail.com | (65) 3624 - 1499

b) A reconsideração da análise, levando em consideração a natureza técnica da consolidação das contas públicas e a dependência do Poder Executivo em relação às informações das demais

Diante da prestação de contas efetivada, que possibilitou a referida auditoria, não havendo o que se falar em má fé, mas tão somente, dificuldades técnicas que impediram o envio dentro do prazo, a defesa requer o saneamento deste apontamento, com no máximo, reversão para recomendação.

No que concerne ao princípio da razoabilidade, transcreve-se abaixo a doutrina dos juristas Antônio José Calhau Resende, José Roberto Pimenta Oliveira e Fábio Correa Souza de Oliveira:

> **"A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato. (RESENDE, Antônio José Calhau. O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009)**
>
> **O regime jurídico-sancionatório, por força do princípio constitucional da razoabilidade, está atrelado ao dever de ostentar, entre as infrações e sanções administrativas, como inarredável condição de validade da norma que as estatui e do ato administrativo que as aplica, o necessário coeficiente de adequação, necessidade e proporcionalidade, sindicável pelo Poder Judiciário, ao nível do controle de constitucionalidade ou legalidade de produção jurídica. (OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade no Direito Administrativo Brasileiro. 1ª Ed., São Paulo. Malheiros Editores, 2006, p. 473).**
>
> **O razoável é conforme a razão, racionável. Apresenta moderação, lógica, aceitação, sensatez. A razão enseja conhecer e julgar. Expõe o bom senso, a justiça, o equilíbrio. Promove a explicação, isto é, a conexão entre um efeito e uma causa. É contraposto ao capricho, à arbitrariedade. Tem a ver com a prudência, com as virtudes morais, com o senso comum, com valores superiores propugnado em dada comunidade". (OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Por uma teoria dos princípios: o princípio constitucional da razoabilidade. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2003. p.92)**

www.vasconcelosdemoraes.com.br | Vasconcelos_advocacia@hotmail.com | (65) 3624 - 1499

21.

20) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

20.1) Ausência de comprovação que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da LRF e o art. 209 da Constituição Estadual - Tópico - 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

Razão da Manifestação de Defesa: Em atenção ao apontamento do Tribunal de Contas que versa sobre a ausência de comprovação de que as Contas de Governo foram disponibilizadas aos cidadãos, este município vem, por meio desta, expor as razões que comprovam o cumprimento da legislação. A irregularidade apontada se baseou em uma análise que desconsiderou a documentação de comprovação do protocolo de envio à Câmara Municipal.

O município cumpriu com o disposto no **art. 49 da LRF** e no **art. 209 da Constituição Estadual**, que determinam a publicidade e a disponibilização das contas de governo à sociedade. A Prestação de Contas Anual foi devidamente protocolada na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, dentro do prazo legal.

A documentação da Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo, para o exercício de 2024, foi protocolada na Câmara Municipal através do **Ofício nº 52/2025, em 31 de março de 2025**. Esta ação, por si só, já atende ao requisito legal de disponibilização. A data de protocolo, bem como o número do ofício, podem ser verificados junto ao arquivo da Câmara Municipal, abaixo relacionado.

O protocolo na Câmara Municipal constitui a forma legal de dar publicidade às contas de governo, tornando-as acessíveis a qualquer cidadão que deseje consultá-las, conforme a previsão legal.

www.vasconcelosdemoraes.com.br | Vasconcelos_advocacia@hotmail.com | (65) 3624 - 1499

Ante o exposto, e com a comprovação de que o protocolo das contas na Câmara Municipal foi realizado dentro do prazo legal, requer-se:

a) O afastamento da irregularidade apontada, pois o município cumpriu com o dever de disponibilizar as contas de governo aos cidadãos;

b) A reconsideração da análise, levando em consideração o ofício de protocolo da documentação na Câmara Municipal.

Correspondências Recebidas
Em: 31/03/2025
Câmara Municipal de Santa Terezinha - MT
Secretaria de Administração

ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA-MT
CNPJ: 15.031.669/0001-18
Gabinete do Prefeito

OFÍCIO Nº 052/2025 Santa Terezinha-MT, 31 de março de 2025

Ao Exmo Sr.

Presidente da Câmara Municipal de Santa Terezinha

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DO EXERCÍCIO 2024.

Excelentissimo Senhor Presidente,

Servimo-nos do presenta para cumprimenta-lo e na oportunidade, encaminhar a esta honrosa casa de Leis para apreciação, as Contas de Governo do Exercicio 2024.

Sem mais para o momento, apresento votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

João Lopes de Oliveira
Sec. Mun. de Administração

Edifício Sede do Poder Executivo Municipal, Rua 25 S/N
CEP: 78650-000 Santa Terezinha-MT
Fone: (66) 98127-7402
e-mail: gabinete@santaterezinha.mt.gov.br

20.2) Divulgação da Lei Orçamentária referente ao exercício de 2024 (LOA/2024) no Portal Transparência do município sem os anexos obrigatórios, não observando a obrigatoriedade de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônico, conforme dispõe o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA
Razão da Manifestação de Defesa:

SANADO.

20.3) Divulgação da Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2024 (LDO/2024) no Portal Transparência do município sem os anexos obrigatórios, não observando a obrigatoriedade de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônico, conforme dispõe o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO
Razão da Manifestação de Defesa:

SANADO.

22.

21) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NAS CONTAS PÚBLICAS, INCLUSIVE QUANTO À REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS (ARTS. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A E 49 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000).

21.1) As Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 não foram regularmente divulgadas no site da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

SANADO

23.

22) NB10 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_10. CARTA DE SERVIÇOS AO USUÁRIO SEM DIVULGAÇÃO ATUALIZADA NO SÍTIO ELETRÔNICO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE (ART. 7º, CAPUT, § 4º, DA LEI Nº 13.460/2017).

22.1) A entidade pública não disponibiliza Carta de Serviços ao Usuário atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

Razão das Alegações finais:

www.vasconcelosdemoraes.com.br | Vasconcelos_advocacia@hotmail.com | (65) 3624 - 1499

O Município, por meio da presente, vem a Vossa(s) Senhoria(s) apresentar informações sobre a adoção das medidas necessárias para o saneamento do apontamento referente à não conformidade da "Carta de Serviços ao Usuário" apresentada inicialmente, a qual, conforme análise do Órgão de Controle, se restringiu a serviços relativos apenas à Ouvidoria, e não ao rol integral de serviços prestados por toda a entidade pública.

1. Reconhecimento e Adequação à Exigência Legal:

O Município reconhece a pertinência da análise exarada pelo TCE, que corretamente invocou o **Art. 7º da Lei Federal nº 13.460/2017**, destacando que a Carta de Serviços ao Usuário é um instrumento de gestão abrangente, que visa informar o cidadão sobre **todos os serviços** prestados pela administração pública direta e indireta, as formas de acesso, e os compromissos e padrões de qualidade, indo muito além das informações de contato da Ouvidoria.

A não aceitação da "Carta de Ouvidoria" como substituta da "Carta de Serviços ao Usuário" está plenamente fundamentada na legislação federal, que exige, no mínimo, as informações relacionadas no §2º do referido artigo, tais como:

- I - serviços oferecidos;
- II - requisitos, documentos, formas e informações necessárias para acessar o serviço;
- III - principais etapas para processamento do serviço;
- IV - previsão do prazo máximo para a prestação do serviço;
- V - forma de prestação do serviço; e
- VI - locais e formas para o usuário apresentar eventual manifestação sobre a prestação do serviço.

2. Medidas de Regularização Adotadas:

Em estrito atendimento ao que preconiza a Lei nº 13.460/2017 e às determinações do Egrégio Tribunal de Contas, o Município **procedeu à elaboração e à devida publicação** de uma nova **Carta de Serviços ao Usuário** que abrange o rol de serviços prestados por todas as Secretarias e Órgãos da Prefeitura.

A nova versão da Carta de Serviços ao Usuário foi:

- Elaborada contemplando todas as exigências mínimas do 2º e 3º do Art. 7º da Lei nº 13.460/2017.
- **Disponibilizada no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal** (conforme exigido pelo 4º do Art. 7º), garantindo o acesso fácil e permanente ao público.

3. Pedido de Afastamento da Irregularidade:

www.vasconcelosdemoraes.com.br | Vasconcelos_advocacia@hotmail.com | (65) 3624 - 1499

Diante da tempestiva e integral regularização da falha apontada, com a devida publicação da Carta de Serviços ao Usuário em conformidade com o Art. 7º da Lei nº 13.460/2017, o Município requer o **afastamento do apontamento de irregularidade** nas Contas de Governo, sob o fundamento de que a obrigação legal foi integralmente cumprida e a situação se encontra saneada.

A documentação comprobatória da publicação e o *link* de acesso à nova Carta de Serviços ao Usuário encontram-se anexados/encaminhados para análise desta Corte.

Links onde se encontram a Carta de Serviços de Usuários

https://santaterezinha.mt.gov.br/cartadeservicosaousuario/

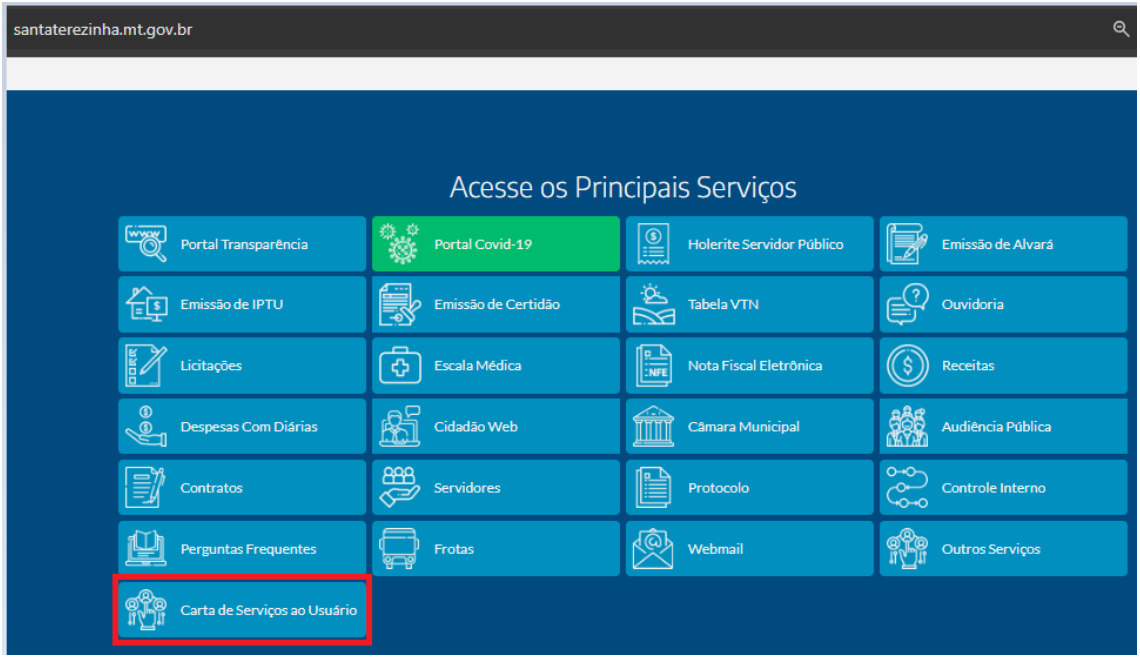

Links onde se encontram a Carta de Serviços de Usuários

https://santaterezinha.mt.gov.br/ouvidoria/

www.vasconcelosdemoraes.com.br | Vasconcelos_advocacia@hotmail.com | (65) 3624 - 1499

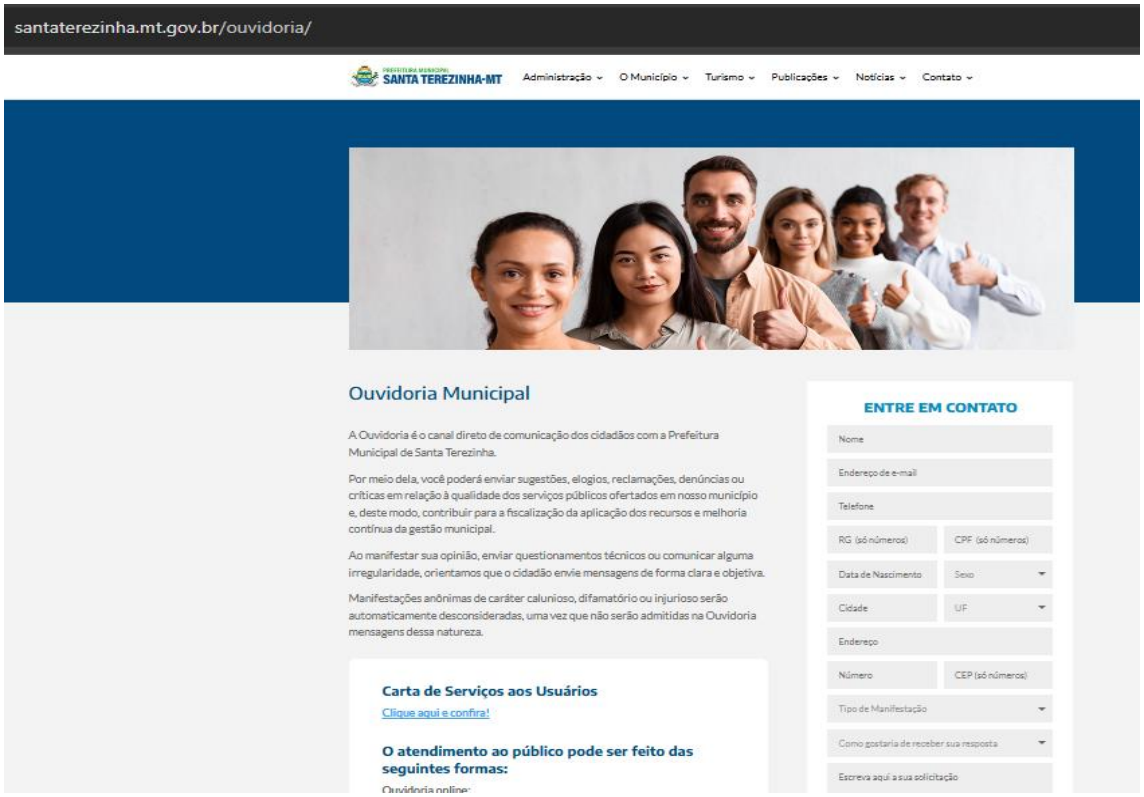

https://santaterezinha.mt.gov.br/wp-content/uploads/sites/7/2025/04/Carta-de-Servicos-Ouvidoria-Santa-Terezinha-MT.pdf

www.vasconcelosdemoraes.com.br | Vasconcelos_advocacia@hotmail.com | (65) 3624 - 1499

Segue em anexo a Carta de Serviços do usuário.

24.

23) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. ANO LETIVO ESCOLAR SEM A REALIZAÇÃO DA "SEMANA ESCOLAR DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER" (ART. 2º DA LEI Nº 14.164/2021).

23.1) Ausência de comprovação que foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021 - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

SANADO.

25.

24) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES EXARADAS PELO TCE-MT EM DECISÕES SINGULARES, ACÓRDÃOS E/OU PARECERES (ART. 119 DO ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA DO TCE-MT Nº 16/2021).

24.1) Ausência de comprovação que foi realizado pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento) do vencimento ou salário-base, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

SANADO.

24.2) Não houve previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

SANADO.

www.vasconcelosdemoraes.com.br | Vasconcelos_advocacia@hotmail.com | (65) 3624 - 1499

26.
CONCLUSÃO

Analisando o processo relativo às Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de **SANTA TEREZINHA**, exercício 2024, período de janeiro a dezembro, encontramos, logicamente, falhas procedimentais, que por sua própria essência não deveriam existir.

Contudo, ao compararmo-las com os resultados obtidos pelo Gestor Municipal no período, verificamos que muito embora tenham sido realizados procedimentos sem por mera conjectura ou com a observação expressa da lei, ante a necessidade de urgência e emergência na realização de alguns procedimentos, ou mesmo em virtude do despreparo administrativo da equipe de servidores, a eficiência alcançada não pode ser negada por este E. Tribunal de Contas.

Com isso, temos que alcançado números tão eficientes, não devem os problemas pontuais prevalecerem sobre o todo, eis que no direito contemporâneo nem sempre o princípio da legalidade deve ser observado de maneira irrestrita, pois o atendimento ao interesse público é o principal objetivo das instituição, e neste aspecto, a atual gestão não pode ser questionada, sob pena de injustamente menosprezar tal situação.

> **Já na década o Cientista Jurídico NORBERTO BOBBIO notava a emergência de uma "Teoria Realista do Direito, que volta sua atenção mais à efetividade que a validade formal das normas jurídicas, colocando o acento, mais do que sobre autossuficiência do sistema jurídico, sobre a inter-relação entre sistema jurídico e sistema econômico, entre sistema jurídico e sistema politico, entre sistema jurídico e sistema social em seu conjunto, (...) procurando o seu objeto, em ultima instância, não tanto nas regras do sistema dado, mas sim na analise das relações e dos valores sociais dos quais se extraem regras do sistema. (...) a ciência jurídica não é mais uma ilha, mas uma região entre outras de uma vasto continente. (BOOBIO, Norberto. Dalla Strutura ala Funzione: nuovistudidi teoria de diritto, EdizionediComunitá, Molano, 1977, p. 56)**

Como dito acima, os números mostram que o Gestor de **Santa Terezinha** agiu com esmero e responsabilidade, não podendo, via de consequência, ser penalizado por problemas pontuais que não dera causa, lembramos os índices de Saúde e Educação que atingiram investimento recorde dentro do exercício de **2024**.

Em conclusão, com base no que foi exposto, discutido e principalmente com espeque nos documentos carreados no presente recurso, espera-se sejam afastadas

www.vasconcelosdemoraes.com.br | Vasconcelos_advocacia@hotmail.com | (65) 3624 - 1499

as supostas irregularidades das contas em analise, vez que de maneira eficiente foi gerida a administração da Prefeitura Municipal de **Santa Terezinha/MT**.

> **TCE-MS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 185832012 MS 1.340.208 (TCE-MS) Data de publicação: 15/04/2016 Ementa: EMENTAPRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO FUNDO ESTADUAL REMESSA TEMPESTIVA DOCUMENTAÇÃO SATISFATÓRIA EXECUÇÃOORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL DESTAQUESORÇAMENTÁRIOS CONCEDIDOS MONTANTE REGISTRADO DIVERGÊNCIA DO TOTAL CONSIGNADO A TÍTULO DE REPASSESFINANCEIROS CONCEDIDOS NÃO CARACTERIZAÇÃO DE IRREGULARIDADE VALORES NÃO OBRIGATORIAMENTE CORRESPONDENTES MERA FALTADE DISCRIMINAÇÃO DETALHADA DESSES VALORES AUSÊNCIA DEPREJUÍZO DEMONSTRATIVOS E ANEXOS CONCILIADOS EXATIDÃO ELICITUDE DOS RESULTADOS APURADOS REGULARIDADE DAS CONTAS. A mera divergência de valores, entre o montante registrado a título de destaques orçamentários concedidos e o total consignado a título de repasses financeiros concedidos, não caracteriza obrigatoriamente irregularidade na prestação de contas. Já que, é natural que haja a transferência financeira de valores, sem que o respectivo Repasse (Financeiro) tenha correspondência com o total de eventual Destaque (Orçamentário) Concedido no exercício, podendo a diferença corresponderá transferência para suportar circunstância de natureza diversa à do destaque (orçamentário). Deve, por isso, o gestor proceder à escorreita discriminação dos valores repassados, orçamentária e financeiramente. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de fevereiro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, referente ao exercício financeiro de 2011, do Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário de Mato Grosso do Sul -FUNDERSUL, sob a gestão do Sr. Wilson Cabral Tavares. Campo Grande, 24 de fevereiro de 2016.Cons. Iran Coelho das 120345847, RODOVIARIO DE MATO GROSSO DO SUL PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 185832012 MS 1.340.208 (TCE-MS) IRAN**

Lembramos que inexiste irregularidades reincidentes o que demonstra o claro zelo pelo bem público.

27. DOS PEDIDOS

Desta feita, vale destacar que a Gestão dos defendentes priorizou a transparência nos atos praticados, assim como pela atuação de forma positiva aos Princípios da Administração Pública e aos cuidados da **RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA E FISCAL.**

www.vasconcelosdemoraes.com.br | Vasconcelos_advocacia@hotmail.com | (65) 3624 - 1499

São as **Razões Da Defesa Técnica, Justificativas E Esclarecimentos, em que REQUER RECONSIDERAÇÃO dos apontamentos mostrados no Relatório da Auditoria de Controle Externo dessa Egrégia Corte de Contas, consequentemente EMITINDO PARECER FAVORAVEL A APROVAÇÃO das Contas Anuais de Governo 2023.**

Valendo lembrar ainda que a justiça inflexível é frequentemente a maior das injustiças.

Deste modo, **requeremos que sejam acatados todos esclarecimentos ora prestados e rogamos pela emissão de PARECER FAVORAVEL A APROVAÇÃO DAS CONTAS 2024 Da Prefeitura Municipal De Santa Terezinha, do ordenador de despesa Sra. THIAGO CASTELLAN RIBEIRO, por questão de justiça.**

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 29 de outubro de 2025.

Edmilson Vasconcelos de Moraes / OAB MT 8.548

Documento Assinado Digitalmente

www.vasconcelosdemoraes.com.br | Vasconcelos_advocacia@hotmail.com | (65) 3624 - 1499

DECRETO SUPLEMENTAR ORÇAMENTARIO Nº 1784/2024

ABRE CREDITO SUPLEMENTAR NA UNIDADE ORÇAMENTARIA DA CAMARA MUNIICPAL DE SANTA TEREZINHA, POR ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÃO ORÇAMENTARIAS, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

JUSTIFICATIVA;

Reforço de Dotações Orçamentarias, para atender a demanda de despesas orçamentarias, através de remanejamento entre dotações;

O Prefeito municipal de Santa Terezinha, estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orçamentaria Muniicpal e pela Lei nº 856/2023 de 14/12/2023.

DECRETA:

Artigo 1º - Abre Credito Suplementar na Unidade Orçamentaria da Câmara Municipal, o valor de R$80.000,00 (oitenta mil reais), conforme discriminação abaixo:

01.031.0001.2001 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADIMINISTRATIVAS E LEGISLATIVA DA CAMARA MUNICIPAL.

3.3.90.14.00 – Diarias – Pessoal Civil .....R$ 15.000,00

3.3.90.30.00 – Material de Consumo .....R$ 10.000,00

3.3.90.36.00 – Out. Serv. Terc, Pessoa Fisica... R$ 15.000,00

3.3.90.39.00 – Out. Serv. Terc. Pessoa Juridica R$ 40.000,00

Artigo 2º - O Credito Suplementar a que se refere o Artigo anterior será acobertado com a ANULAÇÃO PARCIAL das seguintes dotações:

3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagem Pessoal Civil..... R$ 50.000,00

3.3.90.33.00 – Passagens e Despesas com Locomoção.. R$ 20.000,00

3.3.90.35.00 – Serviços de Consultorias.....R$ 10.000,00

Artigo 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Santa Terezinha-MT, 06 de junho de 2024

DECRETO SUPLEMENTAR ORÇAMENTARIO Nº 1803/2024

ABRE CREDITO SUPLEMENTAR NA UNIDADE ORÇAMENTARIA DA CAMARA MUNIICPAL DE SANTA TEREZINHA, POR ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÃO ORÇAMENTARIAS, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

JUSTIFICATIVA;

Reforço de Dotações Orçamentarias, para atender a demanda de despesas orçamentarias, através de remanejamento entre dotações;

O Prefeito municipal de Santa Terezinha, estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orçamentaria Muniicpal e pela Lei nº 856/2023 de 14/12/2023.

DECRETA:

Artigo 1º - Abre Credito Suplementar na Unidade Orçamentaria da Câmara Municipal, o valor de R$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), conforme discriminação abaixo:

01.031.0001.2001 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADIMINISTRATIVAS E LEGISLATIVA DA CAMARA MUNICIPAL.

3.3. 91.13.00 – Obrg. Patronais – .....R$ 6.000,00

3.3.90.30.00 – Material de Consumo .....R$ 20.000,00

3.3.90.36.00 – Out. Serv. Terc, Pessoa Fisica... R$ 10.000,00

3.3.90.39.00 – Out. Serv. Terc. Pessoa Juridica R$ 5.000,00

Artigo 2º - O Credito Suplementar a que se refere o Artigo anterior será acobertado com a ANULAÇÃO PARCIAL das seguintes dotações:

3.1.90.13.00 – Obrig Patronais ..... R$ 10.000,00

3.3.90.33.00 – Passagens e Despesas com Locomoção.. R$ 15.000,00

3.3.90.35.00 – Serviços de Consultorias.....R$ 10.000,00

3.3.90.40.00 - Serviço Tecnológico e Com.....R$ 6.000,00

Artigo 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Santa Terezinha-MT, 03 de setembro de 2024

DECRETO SUPLEMENTAR ORÇAMENTARIO Nº 1806/2024

ABRE CREDITO SUPLEMENTAR NA UNIDADE ORÇAMENTARIA DA CAMARA MUNIICPAL DE SANTA TEREZINHA, POR ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÃO ORÇAMENTARIAS, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

JUSTIFICATIVA;

Reforço de Dotações Orçamentarias, para atender a demanda de despesas orçamentarias, através de remanejamento entre dotações;

O Prefeito municipal de Santa Terezinha, estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orçamentaria Municipal e pela Lei nº 856/2023 de 14/12/2023.

DECRETA:

Artigo 1º - Abre Credito Suplementar na Unidade Orçamentaria da Câmara Municipal, o valor de **R$ 67.000,00** (sessenta e sete mil reais), conforme discriminação abaixo:

01.031.0001.2001 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADIMINISTRATIVAS E LEGISLATIVA DA CAMARA MUNICIPAL.

3.3.90.39.00 – Out. Serv. Terc. Pessoa Juridica R$ 67.000,00

Artigo 2º - O Credito Suplementar a que se refere o Artigo anterior será acobertado com a ANULAÇÃO PARCIAL das seguintes dotações:

3.1.90.11.00 – Vencimentos – Pessoal Civil ..... R$ 11.960,00

3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais..... R$ 10.000,00

3.3.90.33.00 – Despesas com Locomocão.....R$ 5.000,00

3.3.90.40.00 - Serviço Tecnológico e Com.....R$ 20.000,00

3.3.90.93.00 – Indenização e Restituição ..... R$ 40,00

4.4.90.52.00 - Equip. Material Permanente.....R$ 20.000,00

Artigo 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Santa Terezinha-MT, 23 de setembro de 2024

DECRETO SUPLEMENTAR ORÇAMENTARIO Nº 1811/2024

ABRE CREDITO SUPLEMENTAR NA UNIDADE ORÇAMENTARIA DA CAMARA MUNIICPAL DE SANTA TEREZINHA, POR ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÃO ORÇAMENTARIAS, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

JUSTIFICATIVA;

Reforço de Dotações Orçamentarias, para atender a demanda de despesas orçamentarias, através de remanejamento entre dotações;

O Prefeito municipal de Santa Terezinha, estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orçamentaria Municipal e pela Lei nº 856/2023 de 14/12/2023.

DECRETA:

Artigo 1º - Abre Credito Suplementar na Unidade Orçamentaria da Câmara Municipal, o valor de **R$ 42.000,00** (quarenta e dois mil reais), conforme discriminação abaixo:

01.031.0001.2001 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADIMINISTRATIVAS E LEGISLATIVA DA CAMARA MUNICIPAL.

3.3. 91.13.00 – Obrg. Patronais – .....R$ 10.000,00

3.3.90.30.00 – Material de Consumo .....R$ 12.000,00

3.3.90.39.00 – Out. Serv. Terc. Pessoa Juridica R$ 20.000,00

Artigo 2º - O Credito Suplementar a que se refere o Artigo anterior será acobertado com a ANULAÇÃO PARCIAL das seguintes dotações:

3.1.90.13.00 – Obrig Patronais ..... R$ 30.000,00

4.4.90.52.00 – Equipamento Mat Petrmanente.....R$ 5.000,00

3.1.90.11.00 – Venc. Vantg – Pessoal Civil .....R$ 7.000,00

Artigo 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Santa Terezinha-MT, 30 de outubro de 2024

DECRETO SUPLEMENTAR ORÇAMENTARIO Nº 1819/2024

ABRE CREDITO SUPLEMENTAR NA UNIDADE ORÇAMENTARIA DA CAMARA MUNIICPAL DE SANTA TEREZINHA, POR ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÃO ORÇAMENTARIAS, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

JUSTIFICATIVA:

Reforço de Dotações Orçamentarias, para atender a demanda de despesas orçamentarias, através de remanejamento entre dotações.

O Prefeito municipal de Santa Terezinha, estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orçamentaria Municipal e pela Lei nº 856/2023 de 14/12/2023.

DECRETA:

Artigo 1º - Abre Credito Suplementar na Unidade Orçamentaria da Câmara Municipal, o valor de **R$ 19.000,00** (dezenove mil reais), conforme discriminação abaixo:

01.031.0001.2001 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADIMINISTRATIVAS E LEGISLATIVA DA CAMARA MUNICIPAL.

3.3. 90.14.00 – Diárias – P. Civil – ..... R$ 12.500,00

3.3.90.30.00 – Material de Consumo ..... R$ 4.000,00

3.3.90.36.00 – Out. Serv. Terc. P. Fisica R$ 2.500,00

Artigo 2º - O Credito Suplementar a que se refere o Artigo anterior será acobertado com a ANULAÇÃO PARCIAL das seguintes dotações:

3.1.90.13.00 – Obrig Patronais ..... R$ 12.157,44

4.4.90.52.00 – Equipamento Mat Petrmanente..... R$ 1.842,56

3.1.90.11.00 – Venc. Vantg – Pessoal Civil ..... R$ 5.000,00

Artigo 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Santa Terezinha-MT, 05 de novembro de 2024

DECRETO SUPLEMENTAR ORÇAMENTARIO Nº 1821/2024

ABRE CREDITO SUPLEMENTAR NA UNIDADE ORÇAMENTARIA DA CAMARA MUNIICPAL DE SANTA TEREZINHA, POR ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÃO ORÇAMENTARIAS, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

JUSTIFICATIVA;

Reforço de Dotações Orçamentarias, para atender a demanda de despesas orçamentarias, através de remanejamento entre dotações;

O Prefeito municipal de Santa Terezinha, estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orçamentaria Municipal e pela Lei nº 856/2023 de 14/12/2023.

DECRETA:

Artigo 1º - Abre Credito Suplementar na Unidade Orçamentaria da Câmara Municipal, o valor de **R$ 5.000,00** (cinco mil reais), conforme discriminação abaixo:

01.031.0001.2001 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADIMINISTRATIVAS E LEGISLATIVA DA CAMARA MUNICIPAL.

3.3. 90.11.00 – Venc.E Vantagem – Pessoal civil .....R$ 3.000,00

3.3.90.30.00 – Material de Consmo .....R$ 3.000,00

3.3.90.36.00 – Out. Serv. Terc. – Pessoa Fisica ..... R$ 3.000,00

3,3.90.40.00 – Serv. Tecnologia da Inf. Com. – PJ .....R$ 1,000,00

Artigo 2º - O Credito Suplementar a que se refere o Artigo anterior será acobertado com a ANULAÇÃO PARCIAL das seguintes dotações:

3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais ....R$ 5.000,00

3.1.91.13.00 – Obrigações Patronais – Op. Intra-orc. .....R$ 5.000,00

Artigo 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Santa Terezinha-MT, 03 de Dezembro de 2024

DECRETO SUPLEMENTAR ORÇAMENTARIO Nº 1823/2024

ABRE CREDITO SUPLEMENTAR NA UNIDADE ORÇAMENTARIA DA CAMARA MUNIICPAL DE SANTA TEREZINHA, POR ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÃO ORÇAMENTARIAS, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

JUSTIFICATIVA;

Reforço de Dotações Orçamentarias, para atender a demanda de despesas orçamentarias, através de remanejamento entre dotações;

O Prefeito municipal de Santa Terezinha, estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orçamentaria Municipal e pela Lei nº 856/2023 de 14/12/2023.

DECRETA:

Artigo 1º - Abre Credito Suplementar na Unidade Orçamentaria da Câmara Municipal, o valor de **R$ 10.000,00** (dez mil reais), conforme discriminação abaixo:

01.031.0001.2001 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADIMINISTRATIVAS E LEGISLATIVA DA CAMARA MUNICIPAL.

3.3. 90.11.00 – Venc.E Vantagem – Pessoal civil .....R$ 3.000,00

3.3.90.30.00 – Material de Consmo .....R$ 3.000,00

3.3.90.36.00 – Out. Serv. Terc. – Pessoa Fisica ..... R$ 2.000,00

3,3.90.40.00 – Serv. Tecnologia da Inf. Com. – PJ .....R$ 1,000,00

4.4.90.52.00 - Equipamento Mat. Permanente .....R$ 1.000,00

Artigo 2º - O Credito Suplementar a que se refere o Artigo anterior será acobertado com a ANULAÇÃO PARCIAL das seguintes dotações:

3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais ....R$ 5.000,00

3.1.91.13.00 – Obrigações Patronais – Op. Intra-orc. .....R$ 5.000,00

Artigo 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Santa Terezinha-MT, 03 de Dezembro de 2024

DECRETO SUPLEMENTAR ORÇAMENTARIO Nº 1825/2024

ABRE CREDITO SUPLEMENTAR NA UNIDADE ORÇAMENTARIA DA CAMARA MUNIICPAL DE SANTA TEREZINHA, POR ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÃO ORÇAMENTARIAS, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

JUSTIFICATIVA;

Reforço de Dotações Orçamentarias, para atender a demanda de despesas orçamentarias, através de remanejamento entre dotações;

O Prefeito municipal de Santa Terezinha, estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orçamentaria Municipal e pela Lei nº 856/2023 de 14/12/2023.

DECRETA:

Artigo 1º - Abre Credito Suplementar na Unidade Orçamentaria da Câmara Municipal, o valor de **R$ 8.780,00** (oito mil setecentos e oitenta reais), conforme discriminação abaixo:

01.031.0001.2001 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADIMINISTRATIVAS E LEGISLATIVA DA CAMARA MUNICIPAL.

3.3. 90.14.00 – Diárias – Pessoal civil .....R$ 4.680,00

3.3.90.30.00 – Material de Consmo .....R$ 2.000,00

3.3.90.36.00 – Out. Serv. Terc. – Pessoa Fisica ..... R$ 2.000,00

3,3.90.40.00 – Serv. Tecnologia da Inf. Com. – PJ .....R$ 100,00

Artigo 2º - O Credito Suplementar a que se refere o Artigo anterior será acobertado com a ANULAÇÃO PARCIAL das seguintes dotações:

3.3.90.39.00 – Out. Serv. Terc. – Pessoa juridica .....R$ 3.564,90

3.1.91.13.00 – Obrigações Patronais – Op. Intra-orc. .....R$ 5.000,00

4.4.90.52.00 – Equipamento Mat. Permanente .....R$ 215,10

Artigo 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Santa Terezinha-MT, 11 de Dezembro de 2024

DECRETO SUPLEMENTAR ORÇAMENTARIO Nº 1828/2024

ABRE CREDITO SUPLEMENTAR NA UNIDADE ORÇAMENTARIA DA CAMARA MUNIICPAL DE SANTA TEREZINHA, POR ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÃO ORÇAMENTARIAS, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

JUSTIFICATIVA;

Reforço de Dotações Orçamentarias, para atender a demanda de despesas orçamentarias, através de remanejamento entre dotações;

O Prefeito municipal de Santa Terezinha, estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orçamentaria Municipal e pela Lei nº 856/2023 de 14/12/2023.

DECRETA:

Artigo 1º - Abre Credito Suplementar na Unidade Orçamentaria da Câmara Municipal, o valor de **R$ 6.614,66** (oitocentos e quatorze reais e sessenta e seis centavos), conforme discriminação abaixo:

01.031.0001.2001 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADIMINISTRATIVAS E LEGISLATIVA DA CAMARA MUNICIPAL.

3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais. .....R$ 814,66

3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vant fixa – P Civil .....R$ 5.800,00

Artigo 2º - O Credito Suplementar a que se refere o Artigo anterior será acobertado com a ANULAÇÃO PARCIAL das seguintes dotações:

3.3.90.39.00 – Out. Serv. Terc. – Pessoa juridica .....R$ 4.944,66

3.3.90.40.00 – Serv. Tec. Informação TIC- P Juridica.....R$ 850,00

3.3.90.36.00 – Out. Serv. Terc – P. Fisica ..... R$ 500,00

3.3.90.14.00 -Diárias Pessoal Civil .....R$ 320,00

Artigo 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Santa Terezinha-MT, 30 de Dezembro de 2024

LEI MUNICIPAL Nº. 916/2023
28 DE DEZEMBRO DE 2023

"SÚMULA: ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA/MT, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

THIAGO CASTELLAN RIBEIRO, Prefeito Municipal de Santa Terezinha, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O orçamento fiscal do município de Santa Terezinha, abrangendo a administração direta, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações, para o exercício financeiro de 2024, estimada a Receita Bruta em **R$ 62.887.821,89** (sessenta e dois milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, oitocentos e vinte um reais e oitenta e nove centavos), que depois de deduzidos **R$ 4.811.247,50** (quatro milhões, oitocentos e onze mil, duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos) para formação do FUNDEB, ficando, portanto a Receita Líquida em **R$ 58.076.573,39** (cinquenta e oito milhões, setenta e seis mil, quinhentos e setenta e três reais e trinta e nova centavos) discriminado nos anexos integrantes desta Lei.

Artigo 2° - A receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras fontes de receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes do anexo integrante desta Lei, com o seguinte desdobramento:

CONSOLIDADA	TOTAL
Receitas Totais	**R$ 62.887.821,89**
Receitas Correntes	R$ 50.012.686,97
Receitas de Capital	R$ 10.383.033,92
Receitas Correntes Intra-Orçamentárias	R$ 2.492.100,00
Deduções da Receita Corrente	R$ 4.811.247,50
TOTAL GERAL LÍQUIDO	**R$ 58.076.573,39**

Thiago Castellan Ribeiro
PREFEITO DE
SANTA TEREZINHA - MT

CONSOLIDADA	TOTAL
Receitas Totais	**R$ 62.887.821,89**
Receitas Correntes	R$ 50.012.686,97
Receitas de Capital	R$ 10.383.033,92
Receitas Correntes Intra-Orçamentárias	R$ 2.492.100,00
Deduções da Receita Corrente	R$ 4.811.247,50
TOTAL GERAL LÍQUIDO	**R$ 58.076.573,39**

Artigo. 3º - A despesa da administração direta será realizada segundo a discriminação dos quadros "Programas de Trabalho" e "Natureza da Despesa", integrantes desta Lei, e as autarquias e fundações em seus respectivos orçamentos aprovados por decreto executivo.

POR FUNÇÕES DE GOVERNO:

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
01. Legislativa	2.250.000,00
04. Administração	10.166.865,57
06. Segurança Pública	26.000,00
08. Assistência Social	2.432.535,75
09. Previdência Municipal	4.195.000,00
10. Saúde	13.295.698,51
11. Trabalho	0,00
12. Educação	11.387.280,32
13. Cultura	108.250,00
15. Urbanismo	6.831.979,62
16. Habitação	150.000,00
17. Saneamento	1.181.617,31
20. Agricultura	999.235,00
23. Comercio e Serviços	1.107.000,00

Thiago Castellan Ribeiro
PREFEITO DE
TEREZINHA - MT

26. Transporte	3.395.111,31
27. Desporto e Lazer	410.000,00
99 - Reserva de Contingência	140.000,00
TOTAL GERAL	**58.076.573,39**

POR SUBFUNÇÕES:

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
031. Ação Legislativa	2.250.000,00
122. Administração Geral	11.453.325,84
123. Administração Financeira	1.228.076,73
128. Formação de Recursos Humanos	20.000,00
181. Policiamento	26.000,00
241. Assistência ao Idoso	36.412,00
243. Assistência à Criança e ao Adolescente	229.428,00
244. Assistência Comunitária	1.175.765,75
272. Previdência do Regime Estatutário	4.195.000,00
301. Atenção Básica	4.118.488,51
302. Assistência Hospitalar e Ambulatorial	7.719.030,00
303. Suporte Profilático e Terapêutico	289.106,00
305. Vigilância Epidemiológica	519.137,00
306. Alimentação e Nutrição	255.990,00
361. Ensino Fundamental	7.304.638,88
365. Educação Infantil	2.767.720,24
367. Educação Especial	165.261,20
392. Difusão Cultural	108.250,00
451. Infra-Estrutura Urbana	5.224.698,88
452. Habilitação Urbana	1.177.280,74
482. Habitação Urbana	150.000,00
512. Saneamento Básico Urbano	1.181.617,31
608. Promoção da Produção Agropecuária	999.235,00
695. Turismo	1.107.000,00
782. Transporte Rodoviário	3.825.111,31

Thiago Castellan Ribeiro
PREFEITO DE
SANTA TEREZINHA - MT

812. Desporto Comunitário	410.000,00
999. Reserva de Contingência	140.000,00
TOTAL GERAL	**58.076.573,39**

POR PROGRAMA:

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
0001. Legislativa	2.250.000,00
0002. Gestão de Resultados	12.857.137,57
0003. Gestão Previdenciária	4.195.000,00
0004. Educação de Qualidade	10.528.151,32
0005. Esporte para Todos	410.000,00
0006. Turismo Forte	1.107.000,00
0007. Proteção Social Básica	1.242.077,75
0008. Atenção Primária a Todos	4.416.846,51
0009. Atendimento Hospitalar	7.719.030,00
0010. Saúde Vigilante	519.137,00
0011. Agricultura Sustentável	999.235,00
0012. Infraestrutura Urbana e Rural	11.558.708,24
0013. Passivos Contingentes	140.000,00
0014. Operações Delegadas da Polícia Militar	26.000,00
0015. Incentivo Cultural	108.250,00
TOTAL GERAL	**58.076.573,39**

CLASSIFICAÇÃO SEGUNDO A NATUREZA:

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
DESPESAS CORRENTES	**42.894,125,20**
Pessoal e Encargos Sociais	20.783.015,48
Juros e Encargos da Dívida	0,00
Outras Despesas Correntes	22.111.109,72
DESPESAS DE CAPITAL	**12.525.642,63**

Thiago Castellan Ribeiro
PREFEITO DE
SANTA TEREZINHA - MT

Investimentos	11.864.431,11
Amortização da Dívida	661.211,52
RESERVA RPPS	**2.092.500,00**
RESERVA RPPS	2.092.500,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	**564.305,56**
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	564.305,56
TOTAL GERAL	**58.076.573,39**

POR ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO:

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Câmara Municipal	2.250.000,00
Gabinete do Prefeito	1.935.873,56
Secretaria Mun. de Administração	3.943.737,07
Secretaria Mun. de Educação e Cultura Desporto e Lazer	11.495.530,32
Secretaria Mun. de Saúde	13.295.698,51
Secretaria Mun. de Viação e Obras Públicas	12.517.138,93
Secretaria Mun. de Agric. Ind. Comércio e Meio Ambiente	1.381.993,40
Secretaria Mun. de Turismo, Esporte e Lazer	2.004.260,80
Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania	2.432.535,75
Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento	2.624.805,05
Fundo Municipal de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Santa Terezinha	4.195.000,00
TOTAL GERAL	**58.076.573,39**

Artigo 4º - O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município abrangendo todas as entidades da Administração Direta e Indireta ficam assim desdobrados:

Thiago Castellan Ribeiro
PREFEITO DE
SANTA TEREZINHA - MT

DESCRIÇÃO	TOTAL
Orçamento Fiscal	38.153.339,13
TOTAL	**R$ 38.153.339,13**

DESCRIÇÃO – SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL
Saúde	13.295.698,51
Assistência Social	2.432.535,75
Previdência Social	4.195.000,00
TOTAL	**R$ 19.923.234,26**

Artigo 5º - Os orçamentos das despesas das administrações indiretas poderão ser expandidos até os limites das efetivas arrecadações.

Artigo 6º - O poder Executivo está autorizado a:

a) Realizar operações de crédito por antecipação da receita, até o limite não informado da receita estimada, nos termos legais da legislação em vigor.

b) A Abrir créditos suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do orçamento da despesa, nos termos do artigo 7° da Lei 4.320/64.

c) Conforme art. 6º da portaria interministerial nº 163/2001, art. 21º da LDO 2017 e resolução de consulta nº 15/2010 do TCE-MT. "A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação."

d) As alterações orçamentárias entre fontes de destinações de despesas da mesma dotação não afetarão o limite da alínea b deste artigo.

Thiago Castellan Ribeiro
PREFEITO DE
SANTA TEREZINHA - MT

e) Abrir créditos suplementares a conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação de convênios, não previsto na receita do orçamento desde que respeitados os objetivos e metas da programação aprovada nesta lei.

f) Abrir crédito suplementar a conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação considerada a tendência do exercício.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2024 revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 28 dezembro de 2023.

THIAGO CASTELLAN RIBEIRO
Prefeito de Santa Terezinha - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

DEZEMBRO DE 2024

ART. 102 DA LEI N.º 4.320/1964 E PORT. 634/2013

R$ 1,00

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	Previsão Inicial (a)	Previsão Atualizada (b)	Receitas Realizadas (c)	Saldo (d) = (c-b)
RECEITAS	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS CORRENTES (I)	0,00	0,00	0,00	0,00
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	0,00	0,00	0,00	0,00
Impostos	0,00	0,00	0,00	0,00
Taxas	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00
CONTRIBUIÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuições Sociai	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuições Econômicas	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuições para Entidades Privadas de Serviço Social e de Formação Profissional	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA PATRIMONIAL	0,00	0,00	0,00	0,00
Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00	0,00
Delegação de Serviços Públicos Mediante Concessão, Permissão, Autorização ou Licença	0,00	0,00	0,00	0,00
Exploração de Recursos Naturais	0,00	0,00	0,00	0,00
Exploração do Patrimônio Intangível	0,00	0,00	0,00	0,00
Cessão de Direitos	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA INDUSTRIAL	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE SERVIÇOS	0,00	0,00	0,00	0,00
Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	0,00	0,00	0,00	0,00
Serviços e Atividades Referentes à Navegação e ao Transporte	0,00	0,00	0,00	0,00
Serviços e Atividades Referentes à Saúde	0,00	0,00	0,00	0,00
Serviços e Atividades Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências da União e de suas Entidades	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências dos Municípios e de suas Entidades	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Instituições Privadas	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Outras Instituições Públicas	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências do Exterior	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Transferências Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00	0,00
Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	0,00	0,00	0,00	0,00

ESTADO DE MATO GROSSO

MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

DEZEMBRO DE 2024

ART. 102 DA LEI N.º 4.320/1964 E PORT. 634/2013

R$ 1,00

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	Previsão Inicial (a)	Previsão Atualizada (b)	Receitas Realizadas (c)	Saldo (d) = (c-b)
Bens, Direitos e Valores Incorporados ao Patrimônio Público	0,00	0,00	0,00	0,00
Multas e Juros de Mora das Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (II)	0,00	0,00	0,00	0,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito - Mercado Interno	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito - Mercado Externo	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÕES DE BENS	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências da União e de suas Entidades	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências dos Municípios e de suas Entidades	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Instituições Privadas	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Outras Intituições Públicas	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências do Exterio	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Transferências de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00
Integralização do Capital Social	0,00	0,00	0,00	0,00
Resgate de Títulos do Tesouro	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I+II)	0,00	0,00	0,00	0,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO / REFINANCIAMENTO (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito - Mercado Interno	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito - Mercado Externo	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTOS (V) = (III+IV)	0,00	0,00	0,00	0,00
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO (VI)	0,00	0,00	2.232.959,26	0,00
TOTAL (VII) = (V+VI)	0,00	0,00	2.232.959,26	0,00
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores - RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Superávit Financeiro Utilizado para Créditos Adicionais	0,00	0,00	0,00	0,00
Reabertura de Créditos Adicionais	0,00	0,00	0,00	0,00

ESTADO DE MATO GROSSO

MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

DEZEMBRO DE 2024

ART. 102 DA LEI N.º 4.320/1964 E PORT. 634/2013

R$ 1,00

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	Dotação Inicial (e)	Dotação Atualizada (f)	Despesas Empenhadas (g)	Despesas Liquidadas (h)	Despesas Pagas (i)	Saldo da Dotação (j) = (f-g)
DESPESAS	2.250.000,00	2.250.000,00	2.232.959,26	2.232.959,26	1.847.721,40	17.040,74
DESPESAS CORRENTES (VIII)	2.200.000,00	2.225.757,66	2.208.716,92	2.208.716,92	1.823.479,06	17.040,74
Pessoal e Encargos Sociais	1.460.000,00	1.329.497,22	1.323.297,52	1.323.297,52	938.789,23	6.199,70
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	740.000,00	896.260,44	885.419,40	885.419,40	884.689,83	10.841,04
DESPESAS DE CAPITAL (IX)	50.000,00	24.242,34	24.242,34	24.242,34	24.242,34	0,00
Investimentos	50.000,00	24.242,34	24.242,34	24.242,34	24.242,34	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (X)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (XI) = (VIII+IX+X)	2.250.000,00	2.250.000,00	2.232.959,26	2.232.959,26	1.847.721,40	17.040,74
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA/REFINANCIAMENTO (XII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTOS (XIII) = (XI+XII)	2.250.000,00	2.250.000,00	2.232.959,26	2.232.959,26	1.847.721,40	17.040,74
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO (XIV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DESPESA (XV) = (XIII+XIV)	2.250.000,00	2.250.000,00	2.232.959,26	2.232.959,26	1.847.721,40	17.040,74
RESERVA DO RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	Inscritos		Liquidados (c)	Pagos (d)	Cancelados (e)	Saldo (f) = (a+b-d-e)
	Em Exercícios Anteriores (a)	Em 31 de Dezembro do Exercício Anterior (b)				
DESPESAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal e Encargos Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

ESTADO DE MATO GROSSO

MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

DEZEMBRO DE 2024

ART. 102 DA LEI N.º 4.320/1964 E PORT. 634/2013

R$ 1,00

EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS	Inscritos		Pagos (c)	Cancelados (d)	Saldo (e) = (a+b-c-d)
	Em Exercícios Anteriores (a)	Em 31 de Dezembro do Exercício Anterior (b)			
DESPESAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal e Encargos Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

ELIEZER NEVES DE SOUSA
VEREADOR PRESIDENTE
CPF: 951.278.791-15

OLIVAN FERREIRA TRINDADE
CONTADOR CRC 003442/009
CPF: 352.827.701-72

EDINEIAS VENANCIO OLIVEIRA
RESPONSÁVEL PELA LIQUIDAÇÃO
CPF: 007.692.641-90

MARIA LUCIA SILVA MONTEIRO GOMES
TESOUREIRO(A)
CPF: 913.147.201-04

☐ Visualizar Pix agrupados

Extrato de Conta Corrente

G335020936456492107
02/07/2024 10:02:00

Cliente - Conta atual

Agência	1843-0
Conta corrente	34652-7 SANTA TEREZINHA - PEM
Período do extrato	06 / 2024

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R$	Saldo
13/05/2024		0000	00000	000 Saldo Anterior			0,00 C
25/06/2024		0000	14021	677 Empréstimo	4.000.059	3.499.590,55 C	
25/06/2024		0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT BB RF Curto Prazo Automático	1.972	3.499.590,55 D	0,00 C
30/06/2024		0000	00000	999 S A L D O			0,00 C

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JE672598 RODRIGO NERYS DE SOUSA COSTA.

CAIXA

Extrato Fundo de Investimento
Para simples verificação

Nome da Agência	Código	Operação	Emissão
CONFRESA, MT	3437	0055	09/01/2024

Fundo	CNPJ do Fundo	Início das Atividades do Fundo
CAIXA FIC PRATICO RENDA FIXA CURTO	00.834.074/0001-23	02/10/1995

Rentabilidade do Fundo

No Mês(%)	No Ano(%)	Nos Últimos 12 Meses(%)	Cota em: 30/11/2023	Cota em: 29/12/2023
0,6904	10,1326	10,1326	7,34497200	7,39568000

Administradora

Nome	Endereço	CNPJ da Administradora
Caixa Econômica Federal	Av. Paulista nº 2.300, 11º andar, Bela Vista, São Paulo/SP - CEP 01310-300	00.360.305/0001-04

Cliente

Nome	CPF/CNPJ	Conta Corrente	Mês/Ano	Folha
MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA	15.031.669/0001-18	0006.000000071107-5	12/2023	01/01

Análise do Perfil do Investidor	Data da Avaliação

Resumo da Movimentação

Histórico	**Valor em R$**	Qtde de Cotas
Saldo Anterior	33.100,32C	4.506,527061
Aplicações	780.850,00C	105.652,593004
Resgates	0,00	0,000000
Rendimento Bruto no Mês	751,28C	
IRRF	0,00	
IOF	0,00	
Taxa de Saída	0,00	
Saldo Bruto*	814.701,60C	110.159,120065
Resgate Bruto em Trânsito*	0,00	

(*) Valor sujeito à tributação, conforme legislação em vigor

Movimentação Detalhada

Data	Histórico	**Valor R$**	Qtde de Cotas
27 / 12	APLICACAO	780.850,00C	105.652,593004

Dados de Tributação	Rendimento Base	IRRF
	0,00	0,00

Informações ao Cotista

Consulte seu extrato de fundos exclusivamente pelo Internet Banking CAIXA, de forma prática e segura, e beneficie-se de todas as vantagens que os serviços on-line lhe proporcionam. Fale com seu Gerente para solicitar a inibição do envio mensal do seu extrato pelos Correios. Além de reduzir suas despesas com impressão e postagem dos extratos, você contribui para preservação do meio-ambiente!

Prezado(a) Cotista, compareça à sua agência de relacionamento e cadastre ou atualize seu endereço de e-mail.

Serviço de Atendimento ao Cotista

SAC: **0800 - 726 0101**

Endereço para Correspondência:
Av. Paulista nº 2.300, 11º andar, Bela Vista, São Paulo/SP - CEP 01310-300

Ouvidoria: **0800 725 7474**

Endereço Eletrônico:
https://www1.caixa.gov.br/atendimento/telefones_da_caixa.asp

Acesse o site da CAIXA: www.caixa.gov.br

IMPRIMIR RETORNAR FECHAR

Extrato por período

Cliente: MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA

Conta: 3437 | 006 | 00071107-5

Data: 09/01/2024 - 17:49

Mês: Dezembro/2023

Período: 1 - 31

Extrato

Data Mov.	Nr. Doc.	Histórico	Valor	Saldo
	000000	SALDO ANTERIOR	0,00	0,00
27/12/2023	329283	APLICACAO	780.850,00 D	780.850,00 D
27/12/2023	000000	DES FOM	780.850,00 C	0,00 C

SAC CAIXA: 0800 726 0101
Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492
Ouvidoria: 0800 725 7474
Alô CAIXA: 0800 104 0104

CAIXA

Extrato Fundo de Investimento
Para simples verificação

Nome da Agência	Código	Operação	Emissão
CONFRESA, MT	3437	0055	05/02/2024

Fundo	CNPJ do Fundo	Início das Atividades do Fundo
CAIXA FIC PRATICO RENDA FIXA CURTO	00.834.074/0001-23	02/10/1995

Rentabilidade do Fundo

No Mês(%)	**No Ano(%)**	**Nos Últimos 12 Meses(%)**	Cota em: 29/12/2023	Cota em: 31/01/2024
0,7492	0,7492	9,9848	7,39568000	7,45109100

Administradora

Nome	Endereço	CNPJ da Administradora
Caixa Econômica Federal	Av. Paulista nº 2.300, 11º andar, Bela Vista, São Paulo/SP - CEP 01310-300	00.360.305/0001-04

Cliente

Nome	CPF/CNPJ	Conta Corrente	Mês/Ano	Folha
MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA	15.031.669/0001-18	0006.000000071107-5	01/2024	01/01

Análise do Perfil do Investidor	Data da Avaliação

Resumo da Movimentação

Histórico	**Valor em R$**	Qtde de Cotas
Saldo Anterior	814.701,60C	110.159,120065
Aplicações	1.796.150,00C	242.455,616509
Resgates	1.594.050,00D	215.046,099333
Rendimento Bruto no Mês	8.234,83C	
IRRF	0,00	
IOF	0,00	
Taxa de Saída	0,00	
Saldo Bruto*	1.025.036,43C	137.568,637241
Resgate Bruto em Trânsito*	0,00	

(*) Valor sujeito à tributação, conforme legislação em vigor

Movimentação Detalhada

Data	Histórico	**Valor R$**	Qtde de Cotas
03 / 01	RESGATE	780.850,00D	105.511,016920
	IRRF	0,00	
	IOF	0,00	
08 / 01	APLICACAO	1.796.150,00C	242.455,616509
15 / 01	RESGATE	538.200,00D	72.526,929133
	IRRF	0,00	
	IOF	0,00	
19 / 01	RESGATE	275.000,00D	37.008,153280
	IRRF	0,00	
	IOF	0,00	

Dados de Tributação	Rendimento Base	IRRF
	0,00	0,00

Informações ao Cotista

Consulte seu extrato de fundos exclusivamente pelo Internet Banking CAIXA, de forma prática e segura, e beneficie-se de todas as vantagens que os serviços on-line lhe proporcionam. Fale com seu Gerente para solicitar a inibição do envio mensal do seu extrato pelos Correios. Além de reduzir suas despesas com impressão e postagem dos extratos, você contribui para preservação do meio-ambiente!

Prezado(a) Cotista, compareça à sua agência de relacionamento e cadastre ou atualize seu endereço de e-mail.

Serviço de Atendimento ao Cotista

SAC: **0800 - 726 0101**

Endereço para Correspondência:
Av. Paulista nº 2.300, 11º andar, Bela Vista, São Paulo/SP - CEP 01310-300

Ouvidoria: **0800 725 7474**

Endereço Eletrônico:
https://www1.caixa.gov.br/atendimento/telefones_da_caixa.asp

Acesse o site da CAIXA: www.caixa.gov.br

IMPRIMIR RETORNAR FECHAR

GERENCIADOR CAIXA

Extrato por período

Cliente: MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA

Conta: 3437 | 006 | 00071107-5

Data: 05/02/2024 - 17:40

Mês: Janeiro/2024

Período: 1 - 31

Extrato

Data Mov.	Nr. Doc.	Histórico	Valor	Saldo
	000000	SALDO ANTERIOR	0,00	0,00
03/01/2024	704812	RESGATE	780.850,00 C	780.850,00 C
03/01/2024	603246	DEB.AUTOR.	780.850,00 D	0,00 C
08/01/2024	240483	APLICACAO	1.796.150,00 D	1.796.150,00 D
08/01/2024	000000	DES FOM	1.796.150,00 C	0,00 C
15/01/2024	590447	RESGATE	538.200,00 C	538.200,00 C
15/01/2024	100011	ENVIO TED	538.200,00 D	0,00 C
19/01/2024	333477	RESGATE	275.000,00 C	275.000,00 C
19/01/2024	117252	ENVIO TED	275.000,00 D	0,00 C

SAC CAIXA: 0800 726 0101
Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492
Ouvidoria: 0800 725 7474
Alô CAIXA: 0800 104 0104

ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTA TEREZINA-MT
CNPJ N.º 15.031.669/0001-18

PUBLICADO NO MURAL
EM 28/12/23
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI MUNICIPAL Nº 918/2023
DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023.

"AUTORIZA O EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

O PREFEITO DE SANTA TEREZINHA, ESTADO DE MATO GROSSO, THIAGO CASTELLAN RIBEIRO, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por Lei faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado abrir Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação conforme Leis 4.320/64 e Lei Complementar 101/2000, no orçamento de 2023, até o limite **de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)** nas seguintes classificações:

Órgão	06	Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas		
Unidade	02	Gabinete do Secretário		
Função	26	Transporte		
Sub-função	782	Transporte Rodoviário		
Programa	0012	Infraestrutura Urbana e Rural		
Atividade	1.076	Aquisição de Veículos e Maquinários		
Elemento Despesa		**Descrição**	**Grupo| Fonte|Detalhamento**	**Valor**
4.4.90.52.00.00		Equipamentos e Material Permanente	1.754.000000 – Recursos de Operações de Crédito	2.000.000,00
TOTAL				2.000.000,00

Parágrafo Único – O limite constante do *caput* do artigo foi encontrado conforme o comportamento da tendência de arrecadação do exercício prevista no § 3º do art. 43 e §1º, inciso II da Lei Federal 4.320/64, cuja memória de cálculo consta abaixo:

Thiago Castellan Ribeiro
PREFEITO DE
SANTA TEREZINHA - MT

Fonte de Recursos: 754 000000 – Recursos de Operações de Crédito			
Fonte | Detalhamento da Fonte de Recursos	**Orçado**	**Arrecadado**	**Excesso de Arrecadação na Fonte**
	(A)	**(B)**	**C = (B - A)**
754|000000 – Recursos de Operações de Crédito	0,00	2.000.000,00	2.000.000,00
Total	**0,00**	2.000.000,00	2.000.000,00

Art. 2º - Para cobrir o crédito aberto no artigo anterior serão utilizados os recursos mencionados no § único do artigo 1º, conforme § 1º e do artigo 43 da Lei 4.320/64 Inciso II, os resultantes do Excesso de Arrecadação por fonte de recursos e detalhamento da fonte de recursos.

Art. 3º -A presente lei tem suporte legal no Artigo 41, inciso I e II, artigo 42 e artigo 43, parágrafo 1º, inciso II da Lei 4.320/64.

Art. 4º-A presente Lei também tem suporte no Acórdão n. 3.145/2006 do TCE/MT, a saber:

> "Para abertura de crédito adicional, poderá ser indicado como fonte de recursos o excesso de arrecadação proveniente de recursos adicionais de transferências recebidas, com destinação vinculada, não prevista ou subestimada no orçamento. Isso pode ser realizado ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada, desde que atenda ao objeto da vinculação e se adotem as providências para a garantia do equilíbrio financeiro. "

Art. 5º - Fica ainda autorizado à inclusão das despesas constantes nas programações orçamentárias citadas nos artigos anteriores, na Lei Municipal nº 856/2022 Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023, Lei Municipal nº 855/2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias –

Thiago Castellan Ribeiro
PREFEITO DE
SANTA TEREZINHA - MT

LDO, para o exercício de 2023 e Lei Complementar Municipal nº 793/2021 - Plano Plurianual - PPA, período de 2022 a 2025.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 28 de dezembro de 2023.

THIAGO CASTELLAN RIBEIRO
Prefeito de Santa Terezinha -MT

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINA-MT
CNPJ N.º 15.031.669/0001-18

LEI COMPLEMENTAR Nº 805/2022
DE 22 DE MARÇO DE 2.022

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, e dá outras providências.

THIAGO CASTELLAN RIBEIRO, Prefeito Municipal de Santa Terezinha, Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal Legislativa aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto a Caixa Econômica Federal, até o valor de R$ 3.800,000,00 (Três Milhões e Oitocentos Mil Reais), no âmbito do FINISA- FINANCIAMENTO À INFRAESTRUTURA E AO SANEAMENTO, com prazo de pagamento de 120 (cento e vinte) meses. Observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. O recurso proveniente da operação de crédito será destinado para aquisição de Mobiliários e Equipamentos. Aquisição de veículos automotores de diversos tipos e capacidades para atender as demandas das secretarias municipais do município de Santa Terezinha – MT.

Art. 2º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Thiago Castellan Ri...

Art. 3º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 4º Para pagamento do principal, juros tarifas bancarias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica a Caixa Econômica Federal – CEF autoriza a debitar na conta corrente de titularidade do Município, mantida em sua agencia, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Município, os montantes necessários as amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único. Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1°, do art 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 5° Fica autorizado o Poder Executivo a dar como garantia do financiamento, valor corrente de direito do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Fundo de Participação do Municípios – FPM.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

§ 1º - A prorrogação da licença maternidade será suspensa, caso a servidora venha a exercer qualquer atividade remunerada, ressalvados os casos constitucionalmente admitidos, ou manter o recém-nascido em creche ou estabelecimento similar.

§ 2º - Em caso de descumprimento, o benefício será suspenso, sem prejuízo da responsabilidade funcional e ressarcimento do erário.

Art. 4º - Esta Lei, no que couber, e nos pontos omissos, será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal.

Thiago Castellan Ribeiro
PREFEITO

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santa Terezinha, 22 de março de 2022.

THIAGO CASTELLAN RIBEIRO
Prefeito

ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTA TEREZINA-MT
CNPJ N.º 15.031.669/0001-18

LEI MUNICIPAL 923/2024
27 DE FEVEREIRO DE 2024

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO BRASIL e DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

THIAGO CASTELLAN RIBEIRO. Prefeito Municipal de Santa Terezinha-MT, faço saber que a câmara aprovou e eu sanciono a seguinte lei,

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A., até o valor de R$ 3.500.000,00 (Três Milhões e Quinhentos Mil Reais), nos termos da Resolução CMN nº 4.995, de 24.03.2022, e suas alterações, destinados a Projetos de Investimentos para infraestrutura viária, pavimentação asfáltica, bueiros, calçadas, sinalizações viárias, drenagem; meio fio e sarjeta, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º. Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000 e arts. 42 e 43, inc. IV, da Lei nº 4.320/1964.

Art. 3º. Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 4º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 5º. Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar a conta-corrente de titularidade do município, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do município, ou qualquer(isquer) outra(s) conta(s), salvo a(s) de destinação específica, mantida em sua agência, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida,

THIAGO CASTELAN RIBEIRO:35921522899
Assinado de forma digital por THIAGO CASTELAN RIBEIRO:35921522899
Dados: 2024.02.28 11:35:05 -03'00'

nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único – Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Santa Terezinha.

THIAGO CASTELAN RIBEIRO:35921522899

Assinado de forma digital por THIAGO CASTELAN RIBEIRO:35921522899
Dados: 2024.02.28 11:32:59 -03'00'

THIAGO CASTELLAN RIBEIRO
Prefeito de Santa Terezinha-MT

ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTA TEREZINA-MT
CNPJ N.º 15.031.669/0001-18

LEI MUNICIPAL Nº 944/2024
DE 02 DE JULHO DE 2.024

AUTORIZA O EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL POR ESPECIAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Prefeito de Santa Terezinha, Estado de Mato Grosso, **THIAGO CASTELLAN RIBEIRO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado abrir Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação conforme Leis 4.320/64 e Lei Complementar 101/2000, no orçamento de 2024, até o limite de **R$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais)** nas seguintes classificações:

Órgão	06	Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas	
Unidade	02	Gabinete do Secretário	
Função	26	Transporte	
Sub-função	782	Transporte Rodoviário	
Programa	0012	Infraestrutura Urbana e Rural	
Atividade	1.080	Pavimentação Asfáltica e Drenagem Urbana e Distrital	
Elemento Despesa		**Descrição**	**Grupo| Fonte|Detalhamento**	**Valor**
4.4.90.51.00.00		Obras e Instalações	1.754.000000 – Recursos de Operações de Crédito	3.500.000,00
TOTAL				**3.500.000,00**

Parágrafo Único – O limite constante do *caput* do artigo foi originado através da Lei Municipal N° 923/2024, de 27 de fevereiro de 2024, que *autoriza o Poder Executivo a contratar Operação de Crédito com o Banco do Brasil e dá outras providências*, bem como depósito realizado no dia 25 de junho de 2024, na conta bancária 34.652-7, Agência do Banco do Brasil. A memória de cálculo para o excesso consta abaixo conforme previsto no § 3º do art. 43 e §1º, inciso II da Lei Federal 4.320/64:

Fonte de Recursos: 754.000000 – Recursos de Operações de Crédito			
Fonte | Detalhamento da Fonte de Recursos	**Orçado**	**Arrecadado**	**Excesso de Arrecadação na Fonte**
	(A)	**(B)**	**C = (B - A)**
754|000000 – Recursos de Operações de Crédito	3.115,00	4.515.300,00	4.512.185,00
Total	**0,00**	**4.515.300,00**	**4.512.185,00**

Art. 2º - Para cobrir o crédito aberto no artigo anterior serão utilizados os recursos mencionados no § único do artigo 1º, conforme § 1º e do artigo 43 da Lei 4.320/64 Inciso II, os resultantes do Excesso de Arrecadação por fonte de recursos e detalhamento da fonte de recursos.

Art. 3º -A presente lei tem suporte legal no Artigo 41, inciso I e II, artigo 42 e artigo 43, parágrafo 1º, inciso II da Lei 4.320/64.

Art. 4º-A presente Lei também tem suporte no Acórdão n. 3.145/2006 do TCE/MT, a saber:

> "Para abertura de crédito adicional, poderá ser indicado como fonte de recursos o excesso de arrecadação proveniente de recursos adicionais de transferências recebidas, com destinação vinculada, não prevista ou subestimada no orçamento. Isso pode ser realizado ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada, desde que atenda ao objeto da vinculação e se adotem as providências para a garantia do equilíbrio financeiro."

Art. 5º - Fica ainda autorizado à inclusão das despesas constantes nas programações orçamentárias citadas nos artigos anteriores, na Lei Municipal nº 916/2023 Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024, Lei Municipal nº 899/2023 - Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, para o exercício de 2024 e Lei Complementar Municipal nº 793/2021 - Plano Plurianual - PPA, período de 2022 a 2025.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 02 de julho de 2.024.

THIAGO CASTELLAN RIBEIRO
Prefeito de Santa Terezinha-MT

Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

G333021103894528056
02/07/2024 11:28:57

Cliente

Agência	1843-0
Conta	34652-7 SANTA TEREZINHA - PEM
Mês/ano referência	JUNHO/2024

BB RF CP Automático - CNPJ: 42.592.315/0001-15

Data	Histórico	Valor	Valor IRPrej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
31/05/2024	SALDO ANTERIOR	0,00					
25/06/2024	APLICAÇÃO	3.499.590,55			2.756.958,485186	1,269366430	2.756.958,485186
28/06/2024	SALDO ATUAL	3.502.633,42			2.756.958,485186		2.756.958,485186

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	0,00
APLICAÇÕES (+)	3.499.590,55
RESGATES (-)	0,00
RENDIMENTO BRUTO (+)	3.042,87
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	3.042,87
SALDO ATUAL =	3.502.633,42

Valor da Cota

31/05/2024	1,263095428
28/06/2024	1,270470135

Rentabilidade

No mês	0,5838
No ano	3,8940
Últimos 12 meses	8,8632

Transação efetuada com sucesso por: JE672598 RODRIGO NERYS DE SOUSA COSTA.

CARTA DE SERVIÇOS AO USUÁRIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA-MT.

APRESENTAÇÃO

A Prefeitura Municipal Santa Terezinha apresenta a sua Carta de Serviços ao Usuário, conforme determina o artigo 7º da Lei nº 13.460/2017.

A Carta de Serviços ao Usuário tem por objetivo informar o usuário sobre os serviços prestados pelo órgão ou entidade, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público.

A norma traz novas obrigações para os municípios, como o desenvolvimento de mecanismos e métodos de avaliação periódica dos serviços públicos e a implantação de conselhos de usuários. Além disso, a lei também trata do desenvolvimento e da publicação das cartas de serviços e dos direitos e deveres dos usuários.

INFORMAÇÕES DO ÓRGÃO

ENDEREÇO: RUA 25 SNº CENTRO

HORÁRIO DE ATENDIMENTO: Das 08h às 12h e das 14h às 18h horário de Brasília.

TELEFONE: 66 98405-1526

E-MAIL: administracao@santaterezinha.mt.gov.br

SITE: santaterezinnha.mt.gov.br

INFORMAÇÕES DA OUVIDORIA

LOCAL E FORMAS PARA O USUÁRIO APRESENTAR EVENTUAL MANIFESTAÇÃO

OUVIDORIA: Rua 25 s/nº Centro

ENDEREÇO: Rua 25 s/nº Centro CEP: 78.650-000

HORÁRIO DE ATENDIMENTO: Das 8h00 às 12h00 das 14h00 às 18h00 horário de Brasília.

TELEFONE: WhatsApp - 98405-1526

E-MAIL: ouvidoriaprefeiturastz@gmail.com

CANAL ONLINE: ouvidoriaprefeiturastz@gmail.com

OUVIDOR (A): Ellen Diesse

PRIORIDADES DE ATENDIMENTO

- Pessoas com deficiência;
- Idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- Gestantes;
- Lactantes;
- Pessoas com crianças de colo;
- Obesos.

Art. 1º da Lei nº 10.048/2000.

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

GABINETE DO PREFEITO

Prefeito: Thiago Castellan Ribeiro

Vice-Prefeito: Israel Martins dos Santos

Endereço: Rua 25 s/nº Centro

Telefones: (66) 98405-1526

E-mail: gab@santaterezinha.mt.gov.br

Horário de atendimento: 8h 00 às 12h00 das 18h

CONTROLADORIA INTERNA MUNICIPAL

Responsável: Luiz Jânio Barbosa Sandes

Endereço: Rua 25, S/nº, Centro, Santa Terezinha-MT, CEP 78650-000

Telefones: (66) 98405-1526

E-mail: prefeiturastz@hotmail.com

Horário de atendimento: Das 8h00 às 12h00 das 14h00 às 18h00 horário de Brasília.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Responsável: João Lopes

Endereço: Rua 25, S/nº, Centro, Santa Terezinha-MT, CEP 78650-000

Telefones: (66) 98416-3727

E-mail: administracao@santaterezinha.mt.gov.br

Horário de atendimento: Das 8h00 às 12h00 das 14h00 às 18h00 horário de Brasília.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Responsável: Renato Volgango Silveira Rocha

Endereço: Rua 25, S/nº, Centro, Santa Terezinha-MT, CEP 78650-000

Telefones: (66) 98435-9355

E-mail: saude@santaterezinha.mt.gov.br / renatostz@hotmail.com

Horário de atendimento: Das 8h00 às 12h00 das 14h00 às 18h00 horário de Brasília.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Responsável: Maile Vieira Oliveira

Endereço: Rua 25, S/nº, Centro, Santa Terezinha-MT, CEP 78650-000

Telefones: (66) 98410-4052

E-mail: financas@santaterezinha.mt.gov.br /

Horário de atendimento: Das 8h00 às 12h00 das 14h00 às 18h00 horário de Brasília.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Responsável: Telma Bezerra Pires

Endereço: Rua 25, S/nº, Centro, Santa Terezinha-MT, CEP 78650-000

Telefones: (66) 98439-3591

E-mail: educação@santaterezinha.mt.gov.br /

Horário de atendimento: Das 8h00 às 12h00 das 14h00 às 18h00 horário de Brasília.

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

Responsável: José Dias

Endereço: Rua 25, S/nº, Centro, Santa Terezinha-MT, CEP 78650-000

Telefones: (66) 98467-5658

Horário de atendimento: Das 8h00 às 12h00 das 14h00 às 18h00 horário de Brasília.

SECRETARIA MUNICIPAL TURISMO, ESPORTE E LAZER

Responsável: Ailton Galeno

Endereço: Rua 25, S/nº, Centro, Santa Terezinha-MT, CEP 78650-000

Telefones: (66) 98410-4052

Horário de atendimento: Das 8h00 às 12h00 das 14h00 às 18h00 horário de Brasília.

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E MEIO AMBIENTE

Responsável: Hallan Dhiego Comel

Endereço: Rua 25, S/nº, Centro, Santa Terezinha-MT, CEP 78650-000

Telefones: (66) 98125-7596

Horário de atendimento: Das 8h00 às 12h00 das 14h00 às 18h00 horário de Brasília.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Secretário (a):	Renato Volgango
Contato:	Telefone: +55 (66) 98435-9355 E-mail: saude@santaterezinha.mt.gov.br ou smsstz@hotmail.com
Endereço:	Rua:
Horário de atendimento:	7h às 11h - 13h às
Forma de atendimento:	Presencial e Telefone

EQUIPE GESTORA	
Coordenador (a) Gestão Hospitalar:	Técnica de Enfermagem: Ana Claudia
Coordenador (a) de Assistência Farmacêutica:	Farmacêutico: Miltinho
Coordenador (a) do Centro de Reabilitação:	Fisioterapeuta: Renata Sandes
Coordenador (a) dos PSFs: Urbano	Enfermeira: Meyriele
Coordenador (a) dos PSFs: Rural	Enfermeira: Lidiane
Coordenador (a) de Vigilância Epidemiológica:	Edivan Venancia de Oliveira

UNIDADES DE SAÚDE

1. FARMÁCIA BÁSICA DE SAÚDE SANTA TEREZINHA-MT	
Endereço:	**Rua: Conceição Lopes Cardoso**
Telefone:	(66) 98435-9355
Responsável Técnico:	**MILTINHO FAUSTINO**
Horários de funcionamento:	7h às 11h - 13h às 17h

SERVIÇO	REQUISITOS, DOCUMENTOS, FORMAS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS	ETAPAS DE PROCESSAMENTO	PRAZO MÁXIMO	FORMA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO
Entrega de medicamentos.	- Cartão do SUS; - Receituário Médico; - Documentos pessoais do titular da receita (RG e CPF).	Retirar na farmácia.	Imediato, conforme disponibilidade do medicamento.	Atendimento presencial diretamente na Farmácia.

2. PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA – PSF RURAL	
Endereço:	Área Rural
Telefone:	(66) 98435-9355
Responsável Técnico:	Enfermeira Chefe: Meyre Ellen
Horários de funcionamento:	7h às 11h - 13h às 17h

SERVIÇOS	REQUISITOS, DOCUMENTOS, FORMAS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS	ETAPAS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	PRAZO MÁXIMO	FORMA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO
Atendimento Clínica médica	- Agendamento presencial; - Cartão do SUS; - Documentos pessoais do titular da receita (RG e CPF).	Agendar (presencial) Comparecer à consulta na data agendada.	Conforme agenda.	Atendimento presencial diretamente no PSF.
Sala de vacinas	Carteira de Vacinação	Livre demanda		Atendimento presencial e campanhas

1. PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA – PSF URBANO	
Endereço:	Rua 50, quadra 58, Santa Terezinha/MT
Telefone:	(66) 98435-9355
Responsável Técnico:	Enfermeira Chefe: Lidiane Bezerra.
Horários de funcionamento:	7h às 11h - 13h às 17h

SERVIÇOS	REQUISITOS, DOCUMENTOS, FORMAS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS	ETAPAS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	PRAZO MÁXIMO	FORMA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO
Atendimento Clínica	- Agendamento presencial;	Agendar (presencial)	Conforme agenda.	Atendimento

médica	- Cartão do SUS; - Documentos pessoais do titular da receita (RG e CPF).	Comparecer à consulta na data agendada.		presencial diretamente no PSF.
Sala de vacinas				

2. HOSPITAL MUNICIPAL SANTA TEREZINHA-MT	
Endereço:	**Rua Conceição Lopes Cardoso**
Telefone:	
Responsável Técnico:	**KENNETT ANDERSON ALVES SOUSA**
Horários de funcionamento:	**7h00 às 11h00 das 13h00 às 17h00**

SERVIÇOS	REQUISITOS, DOCUMENTOS, FORMAS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS	ETAPAS DE PROCESSAMENTO	PRAZO MÁXIMO	FORMA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO
Cirurgia eletiva	- Agendamento presencial; - Cartão do SUS; - Documentos pessoais do titular da receita (RG e CPF).			CONSORCIO CISAX Consorcio Intermunicipal de Saúde - Araguaia Xingú
Atendimento com especialista – Ortopedia	- Agendamento presencial; - Cartão do SUS; - Documentos pessoais do titular da receita (RG e CPF).			

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Secretário (a):	Katiane Alves de Souza
Contato:	Telefone:
	E-mail:
	Endereço: Rua 25 S/nº centro
Horário de atendimento:	Das 8h00 às 12h00 e das 14h00 às 18h00 horário de Brasília.
Forma de atendimento:	Presencial, por ordem de chegada.

SERVIÇOS	REQUISITOS, DOCUMENTOS, FORMAS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS	ETAPAS DE PROCESSAMENTO	PRAZO MÁXIMO	FORMA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO
Atendimento ao contribuinte	Identificação. Apresentação de documentação necessária para atendimento			Presencial
Emissão de guias e certidões	X			
Emissão de guia de pagamento de tributos	X			

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Secretário (a):	Ana Raquel Ribeiro
Contato:	Telefone: 66 98126-3020/ 98453-9749 E-mail: trabalhosocialstzmt@gmail.co Endereço: Rua 32, Setor Serrinha s/n
Horário de atendimento:	Das 8h00 às 12h00 das 14h00 às 18h00 horário de Brasília
Forma de atendimento:	Presencial, por ordem de chegada e prioridades

UNIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

1. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS – CRAS	
Endereço:	Rua 25 s/n
Telefone:	66 98126-3020
Responsável Técnico:	Adriana da Silva Vilas Boa Trindade
Horários de funcionamento:	Das 8h00 às 12h00 das 14h00 às 18h00 horário de Brasília

SERVIÇOS	REQUISITOS, DOCUMENTOS, FORMAS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS	ETAPAS DE PROCESSAMENTO	PRAZO MÁXIMO	FORMA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO
Atendimento de adolescentes que cometeram ato	Oficialização, ela justiça.	Encaminha para as equipes técnicas de referência.	Imediata	Atendimento em programas sociais, apoio as famílias, casa

infracional e receberam medida socioeducativa de liberdade assistida ou prestação de serviço comunitário.				de apoio.

2. CONSELHO TUTELAR	
Endereço: Rua 25 s/nº	
Telefone: 66 98431-0631	
Responsável Técnico: Ricardo Costa Parente	
Horários de funcionamento:	Das 8h às 12h e das 14h às 18h

SERVIÇOS	REQUISITOS, DOCUMENTOS, FORMAS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS	ETAPAS DE PROCESSAMENTO	PRAZO MÁXIMO	FORMA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO
Zelar pelo cumprimento do direito da criança e do adolescente.	Oficialização, pela justiça. Denuncia. Patrulha dos conselheiros do CT.	Conforme disponibilidade das equipes técnicas de referência e urgência do caso	Imediato	De forma presencial propondo políticas de qualificação o atendimento socioeducativo dos profissionais envolvidos; Fornecendo e incentivando a participação dos adolescentes à prática de esportes e outras atividades culturais. Ofertando acompanhamento

				psicossocial ao adolescente, bem como à família, durante todo o cumprimento das medidas em meio aberto (atendimento emergencial, encaminhamentos aos programas sociais e à cursos profissionalizantes, dentre outros);

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS ANUAL CONSOLIDADO – CONTAS DE GOVERNO

EXERCÍCIO DE 2024

1.1 - DAS DIRETRIZES CONTÁBEIS

O balanço geral do Município de Santa Terezinha, inscrito no CNPJ nº 15.031.699/0001-18, com sede na Rua 25, S/N, Edifício Sede do Poder Executivo Municipal, compreende as ações governamentais executadas por todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta integrantes do orçamento do município.

Compõe a Administração Direta, a Prefeitura e demais órgãos, Câmara Municipal e Instituto Municipal dos Servidores Públicos do Município de Santa Terezinha. Os valores apresentados nas demonstrações contábeis referem-se aos dados consolidados da Administração Direta e Indireta do Município de Santa Terezinha.

As demonstrações que compõe o balanço geral foram elaboradas em consonância com os dispositivos da Lei nº 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal; da Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal; da Lei 899/2023 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do Município de Santa Terezinha para o Exercício de 2024 e suas alterações através das Leis 909/2023 de 29 de Novembro de 2023 e Lei 913/2023 de 22 de Dezembro de 2023; da Lei nº. 916/2023 que estima a receita e fixa a despesa do município para o exercício de 2024; do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional, no que diz respeito às exigências aos Municípios para o exercício de 2024, bem como as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC T 16) em vigor e outras normas que regulam o assunto.

Para a contabilização da execução do orçamento foram utilizados os critérios constantes do artigo 35 da Lei Federal nº 4.320/64.

O balanço geral do município referente ao exercício de 2024 é composto pelas seguintes demonstrações contábeis: balanços orçamentário, financeiro e patrimonial,

demonstração das variações patrimoniais e demonstração dos fluxos de caixa e Demonstrações de Mutações do Patrimônio líquido conforme modelos definidos no MCASP e complementado por notas explicativas.

O balanço orçamentário, definido na Lei 4.320/64, demonstra as receitas previstas em confronto com as realizadas e as diferenças apuradas e as despesas (incluídos os créditos adicionais) previstas, executadas e as diferenças apuradas.

O balanço financeiro demonstra a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie proveniente do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

O balanço patrimonial evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública, por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

A Lei Federal Nº 4.320/64, estabelece que o Ativo e o Passivo devem ser separados em dois grandes grupos em função da dependência ou não de autorização orçamentária para realização dos itens que o compõem. Para atender ao disposto na Lei nº. 4.320/64, em anexo ao Balanço Patrimonial, são apresentados os totais dos Ativos segregados em financeiros (numerários e ativos cuja movimentação independa de autorização legislativa) e não financeiros (ativos que dependam de autorização legislativa para serem adquiridos ou alienados). Por outro lado, os totais dos passivos foram segregados em financeiros (obrigações cujo pagamento independa de autorização legislativa) e não financeiros (dívida fundada e demais passiva que dependa de autorização legislativa para serem honrados). A diferença entre o total do ativo e o total do passivo formam o saldo patrimonial.

A Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP evidencia as alterações ocorridas no patrimônio do município durante o exercício financeiro, resultantes ou independentes da execução orçamentária, revelando o resultado patrimonial.

A Demonstração dos Fluxos de Caixa – DFC permite a análise da capacidade de a entidade gerar caixa e equivalentes de caixa e da utilização de recursos próprios e de terceiros em suas atividades. Identificam as fontes de geração dos fluxos de entrada de caixa, os itens de consumo de caixa durante o período das demonstrações contábeis e o saldo do caixa na data das demonstrações contábeis. A DFC evidencia as movimentações ocorridas no caixa em fluxo das operações, dos investimentos e dos financiamentos.

1.2 - MUDANÇA DE CRITÉRIO CONTÁBEIS

Não houve mudanças de critérios contábeis efetuadas no exercício de 2024.

1.3 - AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Conforme demonstrado no Anexo 19 - Demonstração das Mutações no Patrimônio Líquido, verifica-se que houve registro na conta de Ajustes de Exercícios Anteriores no exercício de 2024.

1.4 - RESUMO DAS PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS

O resumo das principais práticas contábeis apresenta os critérios de mensuração e avaliação dos ativos e passivos do município.

O regime contábil adotado na contabilização da execução orçamento é o misto, a fim de atender o disposto no artigo 35 da Lei nº 4.320/64. Dessa forma, as despesas são registradas pelo regime de competência e as receitas pelo regime de caixa.

Já os atos e fatos de natureza patrimonial são registrados pelo regime de competência a fim de atender o disposto nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

- **1.4.1 - CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA**

Os valores do caixa e equivalente de caixa, bem como as aplicações de liquidez imediata foram mensurados pelo valor original, sendo devidamente contabilizadas em contas de variação patrimonial aumentativa.

- **1.4.2 CRÉDITOS E OBRIGAÇÕES**

Os direitos, os títulos de crédito e as obrigações foram ajustados considerando-se todos os encargos incorridos até a data de encerramento do balanço. As atualizações e os ajustes apurados foram contabilizados em contas de resultados

O Executivo Municipal não constituiu provisões com base em estimativas pelos prováveis valores de realização para os ativos e de reconhecimento para os passivos.

- **1.4.3 ESTOQUES**

Os estoques foram mensurados ou avaliados com base no valor de aquisição/produção/construção.

Os custos dos estoques abrangem todos os custos de compra, conversão e outros custos incorridos referentes ao deslocamento, como impostos não recuperáveis, custos de transporte e outros, referente ao processo de produção. Os custos posteriores de armazenagem ou entrega não foram absorvidos pelos estoques.

- **1.4.4 IMOBILIZADO**

O ativo imobilizado foi reconhecido inicialmente com base no valor de aquisição, produção ou construção.

Os valores registrados, bem como a respectiva depreciação acumulada são originados do sistema de patrimônio do município, que controla os bens de forma analítica, sendo que a contabilidade efetua os registros com base nestas informações. No que se refere aos bens móveis, as taxas de depreciação de cada grupo sintético do imobilizado, bem como o valor residual dos bens segue normativa e procedimentos de controle e baixa dos bens patrimoniais móveis da administração direta do município.

1.5 - INFORMAÇÃO ADICIONAL SOBRE ITENS CONSTANTES DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As informações adicionais visam esclarecer os itens apresentados no corpo das demonstrações contábeis, a fim de auxiliar a compreensão e comparação com as apresentadas por outras entidades do setor público.

- **1.5.1 CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA**

Os valores do caixa e equivalentes de caixa contemplam o numerário e os valores depositados nas contas correntes bancárias com livre movimentação para aplicação nas operações da entidade e para os quais não haja restrições para uso imediato. Em 31 de dezembro de 2024, os valores estavam assim distribuídos:

Conta	Executivo Municipal		Câmara Municipal		Previdência Municipal		Consolidado	
	2024	2023	2024	2023	2024	2023	2024	2023
Banco C/ Movimento	7.650.165,61	9.275.201,59	35.150,16	153.164,54	2.390,88	2.679,89	7.687.706,65	9.431.046,02
Aplicações Financeiras (Poupança)	0,00	0,00	0,00	0,00	241.223,92	225.317,01	241.223,92	225.317,01
Total	**7.650.165,61**	**9.275.201,59**	**35.150,16**	**153.164,54**	**243.614,80**	**227.996,90**	**7.928.930,57**	**9.656.363,03**

- **1.5.2 CRÉDITOS A RECEBER A CURTO E LONGO PRAZO**

Os créditos a receber a curto e longo prazo representam direitos a receber e são formados pelas seguintes contas:

Conta	Executivo Municipal		Câmara Municipal		Previdência Municipal	
	2024	2023	2024	2023	2024	2023
CURTO PRAZO E DEMAIS CRÉDITOS A CURTO PRAZO						
Créditos de Transferências a Receber	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Ativa Tributária	315.108,07	529.582,89	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Ativa Não Tributária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	923.709,30	736.752,01	5.029,91	5.029,91	2.413.588,83	602.992,17
Sub-Total Créditos a Curto Prazo	**1.238.817,37**	**1.266.334,90**	**5.029,91**	**5.029,91**	**2.413.588,83**	**602.992,17**
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO						
Dívida Ativa Tributária	3.018.738,15	2.910.747,36	0,00	0,00	0,00	0,00
Créditos Previdenciários do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	1.458.238,58	1.805.332,46
Créditos para amortização de Déficit Atuarial	0,00	0,00	0,00	0,00	22.199.606,39	0,00
Sub-Total Créditos a Longo Prazo	**3.018.738,15**	**2.910.747,36**	**0,00**	**0,00**	**23.657.844,97**	**1.805.332,46**
Total Geral	**4.257.555,52**	**4.177.082,26**	**5.029,91**	**5.029,91**	**26.071.433,80**	**2.408.324,63**

Os valores registrados no subgrupo Demais Créditos e Valores a Curto compreende os valores a receber por fornecimento de bens, serviços, créditos tributários, dívida ativa, transferências e empréstimos e financiamentos concedidos realizáveis até doze meses da data das demonstrações contábeis.

Consigne que o saldo remanescente no exercício de 2.024 dos valores registrados em Dívida Ativa Tributária mantiveram parte da dívida inscrita no exercício de 2024 e as que ultrapassaram 12 meses da inscrição foram classificados em curto prazo foram transferidos para o subgrupo de créditos a receber de longo prazo para correta classificação conforme definido do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP

- **1.5.3 ESTOQUES**

O método para a mensuração e avaliação das saídas dos estoques é o custo médio ponderado, conforme disposto no inciso III, artigo 106 da Lei Federal nº. 4.320/64. Em 31/12/2024 não houve registro de materiais em estoque.

- **1.5.4 IMOBILIZADO**

O ativo imobilizado é reconhecido inicialmente com base no valor de aquisição, produção ou construção, incluídos os custos de compra, impostos recuperáveis e outros custos necessários para colocar o bem em uso ou funcionamento.

Os gastos posteriores à aquisição ou ao registro do bem do ativo imobilizado são incorporados quando houver a possibilidade de geração de benefícios econômicos futuros ou potenciais de serviços.

No Município de Santa Terezinha, o imobilizado é composto pelos bens móveis e bens imóveis. Os bens móveis e a depreciação acumulada são apresentadas nas tabelas a seguir, sendo que as informações são oriundas do sistema de patrimônio do município.

EXECUTIVO MUNICIPAL	
Conta	**Valor R$**
Máquinas, Aparelhos, Equipamentos e Ferramentas.	5.127.952,46
Bens de Informática	61.527,16
Móveis e Utensílios	3.560.208,82
Demais Bens Móveis	197.464,75
Bens Móveis em Andamento	5.599,99
Veículos	9.934.987,49
Peças e Conjuntos de Reposição	26.000,00
Materiais Culturais, Educacionais e de Comunicação.	122.975.43
Bens Móveis em Almoxarifado	283.32
Sub Total - Bens Móveis	**19.036.999,42**
Depreciação Acumulada	2.425.279,60
Total	**16.611.719,82**

CONSOLIDADO	
Conta	**Valor R$**
Máquinas, Aparelhos, Equipamentos e Ferramentas.	5.199.834,60
Bens de Informática	67.196,16
Móveis e Utensílios	3.721.307,79

Demais Bens Móveis	211.881,25
Veículos	9.934.987,49
Peças e Conjuntos de Reposição	30.565,03
Materiais Culturais, Educacionais e de Comunicação	122.975,43
Bens Móveis em Andamento	5.599,99
Bens Móveis em Almoxarifado	283,32
Sub Total - Bens Móveis	**19.294.631,06**
Depreciação Acumulada	2.534.187,39
Total	**16.760.443,67**

Ressalta-se que conforme novo l*ayout* do sistema Aplic do Tribunal de Contas do Estado – TCE/MT para o exercício de 2024, consoante o disposto no MCASP, houve a necessidade de encerrar algumas contas patrimoniais do grupo bens móveis, necessário informar que a Depreciação Acumulada está sendo registrada em apenas uma conta devido à mudança de layout, contudo o município em seu sistema de patrimônio os realiza de forma analítica.

Os bens móveis registrados no ativo imobilizado com vida útil econômica limitada são depreciados pelo método linear, conforme tabela de depreciação e valor residual e que conforme alteração no *layout* para o exercício de 2024, já exposto anteriormente, haverá a necessidade de elaboração de decreto para adequação das contas patrimoniais. A seguir apresenta-se a tabela com as referidas taxas de depreciação e percentual de valor residual vigente:

Máscara	**Descrição**	**Taxa de depreciação**	**Valor residual**
1.2.3.1.1.99.00.00.00.0000	Mobiliário em geral	10% a. a.	10%
1.2.3.1.1.05.00.00.00.0000	Veículos e acessórios	25% a.a.	10%
1.2.3.1.1.01.00.00.00.0000	Máquinas, motores e aparelhos	25% a.a.	10%
1.2.3.1.1.03.00.00.00.0000	Móveis e utensílios	10% a. a.	10%
1.2.3.1.1.02.00.00.00.0000	Material e equipamento de informática	10% a. a.	10%
1.2.3.2.1.00.00.00.00.0000	Bens Imóveis	4% a.a.	20%

Já os bens imóveis são divididos em bens de uso especial, que compreende os bens, tais como edifícios ou terrenos, destinados a serviço ou estabelecimento da administração municipal e bens de uso comum do povo sendo aqueles que, por determinação legal ou por usa própria natureza, podendo ser utilizado por todos em igualdade de condições, sem a necessidade de consentimento individualizado por parte da Administração.

A seguir demonstra-se os valores registrados nas respectivas contas patrimoniais:

EXECUTIVO MUNICIPAL	
Conta	**Valor R$**
Bens de Uso Comum do Povo	18.570.953,15
Bens Imóveis em Andamento	4.830.072,86
Bens de Uso Especial	8.156.266,63
Bens Dominicais	88,78
Sub Total - Bens Móveis	**31.557.381,42**
Depreciação Acumulada	644.985,61
Total	**30.912.395,81**

CONSOLIDADO	
Conta	**Valor R$**
Bens de Uso Especial	8.459.503,51
Bens de Uso Comum do Povo	18.570.953,15
Bens Imóveis em Andamento	4.830.072,86
Bens dominicais	88,78
Demais Bens Imóveis	175.421,04
Sub Total - Bens Imóveis	**32.036.039,34**
Depreciação Acumulada	644.985,61
Total	**31.391.053,73**

Os bens imóveis já estão sendo depreciados, porém estão sendo registrado em uma única conta patrimonial, conforme elenco de contas TCE-MT para o exercício de 2024, onde, havendo alterações no Plano de Contas, poderão ser reajustadas.

- **1.5.5 - OBRIGAÇÕES TRABALHISTA, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAL A PAGAR A CURTO PRAZO**

O valor registrado em obrigações trabalhistas na importância de R$ 883.384,48 (oitocentos e oitenta e três mil, trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), compreendendo as obrigações referentes a salários ou remunerações, bem como benefícios aos quais o empregado ou servidor tenha direito, aposentadorias, reformas, pensões e encargos a pagar, benefícios assistenciais, inclusive os precatórios decorrentes dessas obrigações, com vencimento no curto prazo.

- **1.5.6 - FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO**

Compreende os valores devidos pelo município em 31/12/2024 às obrigações junto a fornecedores de matérias-primas, mercadorias e outros materiais utilizados nas atividades operacionais da entidade, bem como as obrigações decorrentes do fornecimento de utilidades e da prestação de serviços, tais como de energia elétrica, água, telefone, propaganda, aluguéis e todas as outras contas a pagar, inclusive os precatórios decorrentes dessas obrigações, com vencimento no curto prazo totalizando o montante de R$ 1.541.519,75 (um milhão, quinhentos e quarenta e um mil, quinhentos e dezenove reais e quinze centavos).

- **1.5.7 - OBRIGAÇÕES FISCAIS A CURTO PRAZO E DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO**

As Obrigações Fiscais a Curto Prazo compreende as obrigações das entidades com o governo relativas a impostos, taxas e contribuições com vencimento no curto prazo restando o valor de R$ 6.623,69 para o exercício de 2.025.

As demais obrigações compreendem os valores registrados no balanço patrimonial referem aos consignados em folha de pagamento e outras retenções a terceiros no final do exercício de 2024 e ficaram inscritas em restos a pagar processados sendo a importância de R$ 1.685.538,95.

- **1.5.8 ATIVO E PASSIVO FINANEIRO E PERMANENTE**

Para atender o disposto na Lei Federal nº. 4.320/64, os ativos e passivos foram separados em ativos financeiros e permanentes e passivos financeiros e permanentes.

Os ativos financeiros compreendem os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários. Já o ativo permanente compreende os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

O passivo financeiro compreende as dívidas fundadas e outros compromissos exigíveis cujo pagamento independa de autorização orçamentária, como os restos a pagar, os serviços da dívida a pagar, os depósitos e os débitos de tesouraria (operações de crédito por antecipação de receita). O passivo permanente compreende as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

- **1.5.9 CONTAS DE COMPENSAÇÃO**

No quadro contas de compensação, são registrados os atos potenciais do ativo e passivo que possam, imediata ou indiretamente, vir a afetar o patrimônio.

- **1.5.10 QUADRO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO**

O quadro de **superávit/déficit financeiro** corresponde ao valor que poderá ser utilizado para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais como fonte de recursos por superávit, conforme preconizado no inciso I, § 1º, artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964. A informação é apresentada por recurso vinculado, conforme demonstrativo a seguir:

DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DEFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL		
CONSOLIDADO		
DESTINAÇÃO DOS RECURSOS	**EXERCÍCIO ATUAL 2024**	**EXERCÍCIO ANTERIOR 2023**
ORDINÁRIA	**505.929,78**	**1.916.164,98**
VINCULADA	**29.824.648,04**	**28.781.495,70**
540 - Transferências do FUNDEB - Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério	213.627,65	114.220,61

550 - Transferências do Salário	18.525,14	317,03
552 - Transferências de Recursos do FNDE referente ao PNAE	0,00	7.577,98
553 - Transferências de Recursos do FNDE referente ao PNATE	2.389,44	98,21
569 – Outras Transferências do FNDE	96.349,38	57.580,11
570 - Transferências do Governo Federal ref. a Convênios e Instrumentos Congêneres	124.986,00	135.414,65
571 - Transferências do Governo Estadual ref. a Convênios e Instrumentos Congêneres	382,80	7.533,65
574 – Operações de Crédito Vinculadas à Educação	0,0	0,00
575 – Outras Tranf. De Convênio e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	0,00	0,00
576 – Transf. De Recursos dos Estados para programas da Educação	0,00	-106.312,84
599 – Outros Recursos Vinculados à Educação	40.710,59	41.008,53
601 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS prov. Governo Federal	11.812,78	468.019,11
605 – Assistência Financeira da União dest. À compl. ao pagto do piso da Enfermagem	0,00	17,84
621 - Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Estado	351.056,11	468,81
631 - Transferências do Governo Federal ref. a Convênios e Instrumento Congêneres	62.557,90	62.344,23
632 - Transferências do Estado ref. a Convênios e Instrumento Congêneres	419.383,34	390.904,97
661 – Transferências de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social	10.514,85	7.789,40
669 – Outros Recursos Vinculados à Assistência Social	115,15	233,60
700 – Outras Transferências de Conv. ou Instrumento Congêneres da União	343.090,33	215.242,73
701 - Outras Transferências de Conv. ou Instrumento Congêneres do Estado	293.042,03	197.372,21
706 – Transferências Especial da União	110.948,19	122.051,19
710 – Transferências Especial dos Estados	2.304,43	0,00
711 – Demais Transferências Obrigatórias não decorrentes de Repartições	0,00	81.843,21
715 – Transferências Destinadas ao Setor Cultural – LC N° 195/2022 – Art. 5° Aud.	157,77	0,00
716 - Transferências Destinadas ao Setor Cultural – LC N° 195/2022 – Art. 8° Demais	2.905,24	0,00
750 – Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE	11.686,60	8.018,72
751 – Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	1.053,39	10.591,11
754 – Recursos de Operação de Crédito	125.944,43	814.701,60
869 – Outros Recursos Extraorçamentário	-43.451,51	9.275,59
800 – Recursos Vinculados ao RPPS – Fundo de Capitalização (Plano Previdenciário)	27.609.197,90	26.135.274,45
801 – Recursos Vinculados ao RPPS – Taxa de administração	0,00	0,00
TOTAL	**30.330.577,82**	**30.697.660,68**

- **1.6.1 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO**

O balanço orçamentário demonstra as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas, sendo apresentado apenas um balanço com os dados consolidados do município.

- **1.6.2 BALANÇO FINANCEIRO**

O Balanço Financeiro demonstra a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécies provenientes do exercício anterior e os que se transferem para o exercício seguinte.

- **1.6.2 DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS**

A Demonstração das variações patrimoniais evidencia o resultado patrimonial apurado pelo Município em 2024 e em 2023. Para isso, as variações patrimoniais aumentativas e diminutivas foram registradas pelo regime de competência.

- **1.6.3 DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA**

A Demonstração dos fluxos de caixa elucida as entradas e saídas de recursos do caixa e equivalentes do município e é apresentada pelo método direto. Os saldos de caixa apresentados não possuem nenhuma restrição legal de utilização pelo ente.

- **1.6.3 CONSOLIDAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

Consolidação das demonstrações contábeis é o processo de agregação dos saldos das contas de mais de uma entidade, excluindo-se as transações recíprocas, de modo a disponibilizar os macros agregados do setor público, proporcionando uma visão global do resultado. No Município de Santa Terezinha a consolidação abrange as seguintes entidades:

a) Município de Santa Terezinha – CNPJ 15.031.699/0001-18
b) Câmara Municipal de Vereadores de Santa Terezinha – CNPJ 03.545.571/0001-08
c) Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Santa Terezinha – CNPJ 05.651.897/0001-37

Santa Terezinha/MT, 28 de Outubro de 2.025.

THIAGO CASTELLAN RIBEIRO:35921522899
Assinado de forma digital por THIAGO CASTELLAN RIBEIRO:35921522899
Dados: 2025.10.28 16:24:05 -04'00'

THIAGO CASTELLAN
PREFEITO MUNICIPAL

ALDINE BEQUIMAN MACIEL:78871999134
Assinado de forma digital por ALDINE BEQUIMAN MACIEL:78871999134
Dados: 2025.10.29 07:24:41 -03'00'

ALDINE BEQUIMAN MACIEL
CONTADOR CRC 14047/O-1

JUSTIFICATIVA PARA A NOVA EMISSÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS REPUBLICADAS

A presente justificativa visa atender à sugestão de determinação emitida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT) em seu apontamento, que verificou **a emissão das Notas Explicativas em desconformidade** acompanhando as Demonstrações Contábeis (DC) anteriormente republicadas.

Fatores Motivadores da Republicação e da Nova Emissão das Notas Explicativas

A necessidade de republicação das Demonstrações Contábeis deveu-se, inicialmente, por não ter atendido às normas e padrões exigidos pela nova contabilidade. O apontamento do TCE enfatizou a necessidade de que a republicação das Demonstrações Contábeis seja acompanhada de Notas Explicativas que evidenciem a justificativa dessa reapresentação.

Fundamentação Legal e Contábil

A elaboração e publicação das novas Notas Explicativas têm por objetivo cumprir as exigências de transparência e evidenciação estabelecidas pelas normas contábeis aplicadas ao setor público:

- NBC TSP Estrutura Conceitual: Reforça a importância da evidenciação completa para garantir a utilidade da informação contábil.
- NBC TSP 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro: Esta norma exige explicitamente a divulgação de informações sobre erros e ajustes a serem retificados.
- Determinação do TCE: A sugestão de determinação do TCE funciona como um imperativo legal e de controle para a adoção das melhores práticas de *accountability*.

Dessa forma, a Contadoria Municipal, que objetiva acompanhar as orientações apresentadas, emitiu a imediata elaboração e publicação das novas Notas Explicativas, em conformidade com o apontamento do TCE e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP), anexando-as às Demonstrações Contábeis anteriormente republicadas.

THIAGO CASTELLAN RIBEIRO:35921522899
Assinado de forma digital por THIAGO CASTELLAN RIBEIRO:35921522899
Dados: 2025.10.28 16:24:19 -04'00'

THIAGO CASTELLAN
PREFEITO MUNICIPAL

ALDINE BEQUIMAN MACIEL:78871999134
Assinado de forma digital por ALDINE BEQUIMAN MACIEL:78871999134
Dados: 2025.10.29 07:28:20 -03'00'

ALDINE BEQUIMAN MACIEL
CONTADOR CRC 14047/O-1